

# Boletim do Trabalho e Emprego

17

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 96\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 17

P. 951-1046

8 · MAIO · 1984

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/Portarias:

- |   | Pág. |
|---|------|
| — Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos ..... | 952  |

#### Convenções colectivas de trabalho:

- |  |      |
|--|------|
| — CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras .....   | 952  |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros .....  | 954  |
| — CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras .....  | 1014 |
| — CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEQ) — Alteração salarial e outras .....                                    | 1016 |
| — CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro e Embalagem e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras .....  | 1018 |
| — CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras .....   | 1033 |
| — AE entre a Leitz-Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros .....  | 1040 |
| — AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras .....  | 1040 |
| — AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras .....  | 1042 |
| — Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras de Papel e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT e alteração salarial entre aquela Associação e o SINDGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins e outro ..... | 1044 |
| — CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Évora) — Integração em níveis de qualificação .....  | 1044 |
| — CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoraria) e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outro — Integração em níveis de qualificação .....  | 1045 |
| — CCT entre a Assoc. dos Exportadores do Vinho do Porto e outras e o Sind. Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém e outros — Integração em níveis de qualificação .....   | 1046 |

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

### Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos

Em 17 de Junho de 1983, a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, por si e em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos, apresentou à Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e Associação Portuguesa de Importadores de Produtos Farmacêuticos uma proposta de revisão da regulamentação colectiva que disciplina as relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas nas citadas associações e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no sindicato representado pela aludida Federação.

O processo negocial então iniciado desenvolveu-se em duas fases. Numa primeira, estabeleceram-se negociações directas que decorreram entre o final do mês de Julho e do mês de Setembro do ano transacto, e posteriormente, actuado o respectivo requerimento, promoveu-se a conciliação que teve lugar em Outubro daquele ano.

Na segunda, as partes reataram as negociações directas, o que se verificou em Abril do ano em curso.

Quer as negociações quer a tentativa de conciliação não surtiram efeito, já que não foi possível obter consenso quanto à revisão dos critérios diferenciadores das tabelas salariais.

Frustraram-se de igual forma as tentativas de as partes recorrerem a outras formas de solução do conflito colectivo.

Constatada a referida situação do processo negocial, encontram-se preenchidas as condições previstas na

alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo da citada disposição legal, determino:

1 — É constituída, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder à revisão das tabelas de remunerações mínimas constantes da PRT para a indústria e comércio farmacêuticos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, bem como do critério diferenciador das tabelas previsto no anexo IV da PRT para o aludido sector, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

2 — A comissão técnica terá a seguinte composição:

- 1 representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que coordenará;
- 1 representante do Ministério da Saúde;
- 1 representante do Ministério da Indústria e Energia;
- 1 representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- 2 assessores a designar pelas associações patronais interessadas;
- 2 assessores a designar pela associação sindical interessada.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 2 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

### CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 2.ª

##### (Vigência)

- 1 — .....
- 2 — A tabela salarial produz efeitos a 1 de Janeiro de 1984.
- 3 — .....

#### Cláusula 34.ª

##### (Subsídio de refeição)

1 — O subsídio de refeição será de 65\$00 por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

2 — .....

4:

- a) .....
- b) .....
- c) (Eliminada.)
- d) (Eliminada.)
- e) (Eliminada.)

§ único. Se as ausências referidas na alínea b) forem dadas de forma consecutiva em 2 meses seguidos de calendário, será o seu número total considerado de modo que os efeitos previstos na mesma alínea se produzam no último daqueles meses.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 65\$.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### (Grandes deslocações)

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado, receberá uma verba diária fixa de 237\$50 para cobertura das despesas correntes.

#### ANEXO II

##### Condições específicas

###### Metalúrgicos

###### II — Definição de categorias

**Lubrificador.** — É o trabalhador que procede às operações de lubrificação das máquinas, órgãos, veículos e ferramentas, de mudança de lubrificantes nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação. Alerta, ainda, para as anomalias que verifica e procede também aos registos indispensáveis.

#### ANEXO III

##### Enquadramentos e tabelas de remunerações mínimas

###### Enquadramento

###### Cales hidráulicas

Grupo IV (incluir):

Lubrificador.

###### Cales hidráulicas

Grupos	Vencimentos
I.....	27 400\$00
II.....	25 250\$00
III.....	24 200\$00
IV.....	22 400\$00
V.....	22 150\$00
VI.....	21 200\$00
VII.....	20 900\$00
VIII.....	19 900\$00
IX.....	19 650\$00
X.....	18 350\$00
XI.....	16 900\$00
XII.....	13 850\$00
XIII.....	11 400\$00

###### Gessos, estafes, cales gordas (vivas)

Grupos	Vencimentos
I.....	27 400\$00
II.....	26 200\$00
III.....	24 900\$00
IV.....	23 600\$00
V.....	22 350\$00
VI.....	22 150\$00
VII.....	21 200\$00
VIII.....	20 900\$00
IX.....	19 850\$00
X.....	19 600\$00
XI.....	19 550\$00
XII.....	19 200\$00
XIII.....	18 350\$00
XIV.....	18 050\$00
XV.....	17 650\$00
XVI.....	17 150\$00
XVII.....	16 900\$00
XVIII.....	13 750\$00
XIX.....	11 350\$00

Lisboa, 4 de Abril de 1984.

Pela Associação Livre dos Industriais de Cales e Gessos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 23 de Abril de 1984, a fl. 149 do livro n.º 3, com o n.º 134/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais  
e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros**

**CAPÍTULO I**

**Âmbito, área e vigência**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**(Âmbito e área)**

1 — O presente CCT aplica-se, por um lado, aos trabalhadores das empresas armadoras da marinha de comércio representados pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante (SITEMAQ), Sindicato dos Marinheiros Mercante de Portugal (SMMP), Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante (SMMCMM) e Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM) e, por outro, aos armadores inscritos na Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante (APAMM).

2 — Por armador entender-se-á a entidade proprietária de navios ou o seu representante legal e bem assim a entidade que, por qualquer modo, exerce a exploração de transportes marítimos, desde que tenha sede ou exerça a sua actividade principal em território nacional e se encontre inscrita na Associação acima referida.

3 — Por trabalhador entende-se todo o inscrito marítimo representado pelos sindicatos acima referidos que, nos termos legais, faça parte das tripulações dos navios ou que a bordo ou nos quadros de terra e ao serviço do armador desempenhe actividades relacionadas com a marinha de comércio.

4 — Esta convenção aplica-se em toda a área onde os armadores exerçam a actividade da marinha de comércio.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**(Vigência)**

1 — Este CCT é válido por 12 meses.

2 — Com prejuízo do número anterior, o período de vigência do clausulado sem incidência pecuniária será de 24 meses, se e enquanto a legislação aplicável não determinar período inferior.

3 — O presente CCT considera-se sucessivamente renovado por períodos de 6 meses, se não for denunciado com a antecedência mínima de 30 dias do termo de cada um dos períodos de vigência.

4 — Por denúncia entende-se o desejo expresso, por escrito, por organizações sindicais outorgantes ou pela APAMM no sentido de melhorar ou actualizar o contrato, mantendo ou elevando o nível dos benefícios estabelecidos, ou ainda de aumentar o seu número.

5 — Qualquer das cláusulas deste CCT poderá ser denunciada separadamente, no prazo estabelecido, sem que isso obrigue à revogação geral do mesmo contrato.

6 — Este CCT produz efeitos nos termos legais, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) As remunerações mínimas constantes da tabela I, anexo II, produzirão efeitos desde 1 de Junho de 1982 até 28 de Fevereiro de 1983;
- b) As remunerações mínimas previstas na tabela II, anexo II, produzirão efeitos de 1 de Março de 1983 até 29 de Fevereiro de 1984;
- c) As remunerações mínimas previstas na tabela III, anexo II, produzirão efeitos de 1 de Março de 1984 até 28 de Fevereiro de 1985.

**CAPÍTULO II**

**Da admissão**

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**

**(Recrutamento)**

1 — O recrutamento dos trabalhadores inscritos marítimos para bordo dos navios e para os quadros de terra do armador far-se-á através dos respectivos sindicatos.

2 — A requisição para recrutamento dará entrada no respectivo sindicato com a antecedência mínima de 2 dias úteis (48 horas) da saída do navio, com exceção dos casos inesperados, que serão atendidos na medida do possível, desde que justificados.

3 — Sempre que haja recrutamento ou embarque de qualquer trabalhador será obrigatória credencial do respectivo sindicato.

4 — É vedado ao armador estabelecer limites de idade para efeitos de admissão e readmissão.

5 — O armador só poderá recusar qualquer trabalhador desde que apresente motivo justificado e aceite pelo respectivo sindicato. Igual direito assiste ao trabalhador em relação ao armador.

6 — Haverá um período experimental de 2 meses consecutivos ou uma viagem, quando esta for superior a 2 meses, ao serviço do armador, não podendo, neste caso, o período experimental ser superior a 4 meses.

7 — O trabalhador que já tenha estado ao serviço do armador por um período superior ao experimental está isento do mesmo.

8 — Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva automaticamente, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do período experimental.

9 — Sempre que o armador pretenda fazer admissões para os seus quadros de terra dará prioridade a trabalhadores inscritos marítimos dos quadros da empresa, desde que reúnam as habilitações literárias, técnicas ou profissionais necessárias ao desempenho da função.

10 — Sempre que o armador pretenda preencher nos quadros de terra da empresa vaga de qualquer lugar a que se refere a parte final do n.º 3 da cláusula 1.ª dará prioridade para o preenchimento da vaga a trabalhadores inscritos marítimos com mais de 5 anos nos quadros da empresa, desde que reúnam as habilitações literárias, técnicas ou profissionais necessárias para o desempenho da função. Relativamente a tal preenchimento de vaga, pode o armador promover objecção de eficiência técnica. Na falta de acordo, será competente para a arbitragem uma comissão constituída por um representante do sindicato interessado, um representante do armador e um terceiro, escolhido pelos outros dois, que presidirá.

11 — Para efeitos dos n.os 9 e 10 desta cláusula, o perfil do lugar ou lugares a preencher, bem como os requisitos exigidos ao seu preenchimento, serão obrigatoriamente divulgados por todos os trabalhadores inscritos marítimos ao serviço da empresa com a antecedência indispensável.

12 — O disposto nos anteriores n.os 9 e 10, sempre que implique a transferência de trabalhadores entre os vários quadros de cada empresa (administrativos, mar, oficinal, etc.), só poderá efectivar-se após parecer favorável da comissão sindical de delegados da empresa ou, na falta desta ou da sua insuficiência de representação sindical, será o parecer dado conjuntamente pelos sindicatos outorgantes do presente CCT e pelos sindicatos outorgantes do CCT de terra celebrado pelos mesmos armadores.

13 — Para efeitos desta cláusula, o trabalhador fica a vencer pelo armador desde a data em que se apresente a este.

#### Cláusula 4.ª

##### (Lotações)

As lotações dos navios serão fixadas ou revistas de harmonia com a legislação portuguesa e as convenções internacionais aplicáveis, nomeadamente as relativas à salvaguarda das vidas humanas no mar e às condições de trabalho a bordo.

#### Cláusula 5.ª

##### (Quadros de pessoal)

1 — O armador obriga-se a ter um quadro de trabalhadores inscritos marítimos em número suficiente para fazer face às normais necessidades de:

a) Lotação de navios;

- b) Substituir os tripulantes na situação de gozo de férias e ou de folgas, doença ou acidentes de trabalho;
- c) Reforçar a prevenção e segurança a bordo em porto de armamento ou de sede do armador, quando o mau tempo ou outras circunstâncias o aconselhem;
- d) Peação, travamento e escoramento de cargas no porto de armamento ou de sede do armador, quando e enquanto estes trabalhos não sejam obrigatoriamente feitos por pessoal especializado em terra.

2 — No caso de falta de trabalhadores inscritos marítimos no quadro do armador poderão as necessidades anormais ser supridas por trabalhadores requisitados aos respectivos sindicatos enquanto essa necessidade anormal se mantiver.

3 — Deverão os armadores criar um quadro de vias, ao abrigo da Portaria n.º 30/77, de 14 de Janeiro.

#### Cláusula 6.ª

##### (Preferência no recrutamento de escriturários-conferentes)

Os tripulantes que durante a Guerra de 1939-1945 embarcaram em navios nacionais como praticantes de máquinas sem curso e que provem ter embarcado nessa qualidade durante um período de 2 anos têm preferência, sempre que possível, no recrutamento para escriturários-conferentes.

#### Cláusula 7.ª

##### (Formas de contrato individual)

1 — Todo o trabalhador inscrito marítimo terá contrato individual de trabalho, celebrado segundo a norma constante do anexo III.

2 — Todos os contratos individuais de trabalho serão obrigatoriamente visados pelo respectivo sindicato.

3 — Esta cláusula é aplicada a todos os trabalhadores que se encontrem com licença ilimitada e ou a prestar serviço em organismos oficiais e ou afins à marinha mercante, nomeadamente estaleiros navais, empresas operadoras portuárias, agências de navegação, instalações portuárias e associações sindicais representativas de trabalhadores inscritos marítimos.

4 — Sempre que se dê a rescisão do contrato de um trabalhador inscrito marítimo será essa situação comunicada ao respectivo sindicato no prazo máximo de 2 dias úteis (48 horas), com a indicação da situação que motivou a rescisão, sendo indicado o número de dias de descanso e demais retribuições a que o trabalhador tenha direito. Nenhum armador deverá admitir qualquer trabalhador na situação anterior enquanto não decorrerem tantos dias quantos os que tinha direito a gozar como descanso, e o respectivo sindicato não credenciará o trabalhador nessa situação.

5 — Nenhum contrato individual celebrado com qualquer trabalhador pode contrariar as normas acordadas no presente contrato.

#### Cláusula 8.<sup>a</sup>

##### (Transferências)

1 — A actividade profissional na marinha de comércio será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador ou nos seus quadros de terra, salvo se as partes, por escrito, outra coisa acordarem no contrato individual de trabalho.

2 — Só com o acordo do trabalhador inscrito marítimo, reduzido a escrito, poderá ser transferido para outro navio do mesmo armador, quando embarcado, ou de local de trabalho, quando desempenhar a sua actividade nos quadros de terra.

3 — Os trabalhadores inscritos marítimos rotativos mar/terra a desempenhar funções nos quadros de terra podem, no entanto, ser transferidos para funções nos navios do armador, salvo as situações previstas na cláusula 94.<sup>a</sup>, desde que avisados com a antecedência mínima de 10 dias úteis, não se podendo dar, em qualquer caso, diminuição de postos de trabalho ocupados em terra por trabalhadores inscritos marítimos da mesma categoria.

4 — Com prejuízo do disposto no n.º 2, o armador poderá transferir o trabalhador inscrito marítimo para outro navio se aquele em que se encontrava embarcado ficar imobilizado para desarmar, reparação ou por falta de frete.

5 — Quando o trabalhador desempenhar a sua actividade nos quadros de terra, o armador pode transferi-lo para outro local de trabalho, dentro da mesma localidade, desde que essa transferência não cause prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança, total ou parcial, do estabelecimento ou dependência onde aquele prestava serviço.

6 — Em caso de transferência definitiva de uma localidade para outra nos termos do número anterior, o armador, além de custear as despesas directamente impostas pela transferência, pagará os acréscimos de retribuição necessários a evitar qualquer prejuízo económico devidamente comprovado pelo trabalhador.

7 — Não se verificando o acordo expresso no n.º 2, o trabalhador, querendo, pode rescindir imediatamente o contrato e tem direito às indemnizações previstas na cláusula 63.<sup>a</sup>

#### Cláusula 9.<sup>a</sup>

##### (Cessação do direito de reclamação)

1 — Cessa o direito de reclamação por parte do armador 1 ano após ter cessado o contrato individual de trabalho e por parte do trabalhador 2 anos após tal cessação, salvo nos casos em que envolvam responsabilidade criminal ou naqueles em que, por lei, seja de aplicar outro prazo.

2 — Os créditos resultantes de indemnização, nomeadamente por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário, vencidos há mais de 5 anos só podem ser provados por documento idóneo.

### CAPÍTULO III

#### Dos direitos e deveres das partes

#### Cláusula 10.<sup>a</sup>

##### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Desempenhar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes competirem;
- b) Observar e fazer observar as determinações superiores de acordo com o CCT e demais legislação aplicável, no respeito mútuo que todos os indivíduos devem uns aos outros, dentro dos princípios de liberdade e democracia;
- c) Cumprir as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho, sugerindo o que for necessário para aperfeiçoamento das referidas normas.

#### Cláusula 11.<sup>a</sup>

##### (Deveres dos armadores)

São deveres dos armadores:

- a) Tratar com urbanidade o trabalhador e, sempre que tiverem de lhe fazer alguma observação ou admoestaçao, fazê-la de modo a não ferir a sua dignidade;
- b) Pagar pontualmente ao trabalhador a retribuição que convencionalmente lhe for devida;
- c) Instalar o trabalhador em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que respeita à ventilação nos locais de trabalho e alojamento, sua iluminação e, quando possível, climatização, observando os indispensáveis requisitos de segurança;
- d) Observar as convenções internacionais em vigor sobre segurança, condições de trabalho e alojamento a bordo;
- e) Indemnizar os trabalhadores dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos legais e do presente contrato;
- f) Não impedir ao trabalhador o exercício de cargos para que seja nomeado ou eleito em organismos sindicais, organizações políticas, instituições de seguro social e comissões oficializadas, sem prejuízo do seu vencimento, caso continue no normal exercício da sua actividade profissional;

- g) Instalar condições materiais nas unidades de produção com vista ao convívio e bom ambiente social;
- h) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- i) Exigir do trabalhador apenas as tarefas compatíveis com as suas funções específicas;
- j) Apresentar, quando pedido oficialmente, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato colectivo de trabalho;
- l) Ouvir os trabalhadores, através dos seus representantes oficialmente reconhecidos, sobre aspectos inerentes à eficiência dos serviços e bem-estar dos trabalhadores;
- m) Fornecer aos dirigentes sindicais e ou comissões de delegados sindicais na empresa todos os elementos que lhes permitam informar-se e informar os trabalhadores seus representados na empresa da actividade da empresa armadora, para cabal exercício das suas funções de representação dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato;
- n) Facultar a consulta do respectivo processo individual sempre que o trabalhador o solicite.

**Cláusula 12.<sup>a</sup>**

**(Garantias dos trabalhadores)**

É vedado ao armador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos outros trabalhadores;
- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos de transferência para tipos de navio que determinem retribuição diferente, nos casos em que volte a desempenhar as suas funções anteriores depois de interinidade em função superior (sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 30.<sup>º</sup>) e em que cesse o serviço previsto na cláusula 45.<sup>a</sup> ou deixe de estar isento de horário de trabalho;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- e) Explorar com fins lucrativos cantinas, refeitórios, economato ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalhador, para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo como o acordo deste, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias de correntes da antiguidade;
- g) Opor-se a qualquer forma de organização ou escolha dos trabalhadores, nomeadamente delegados sindicais, comissões de delegados sindicais, conselho de disciplina e ou gestão de cantina.

**Cláusula 13.<sup>a</sup>**

**(Classificações)**

1 — Para efeitos deste contrato, é adoptado o enquadramento de funções dos trabalhadores constantes do anexo I.

2 — Sempre que necessário e os sindicatos dêem parecer favorável, poderá o trabalhador desempenhar funções superiores à sua categoria, auferindo retribuição e todas as regalias inerentes, podendo voltar à função inerente à sua categoria desde que o armador disponha de trabalhador devidamente habilitado, com eventual prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 8.<sup>a</sup>

**Cláusula 14.<sup>a</sup>**

**(Direitos sindicais)**

1 — Os delegados sindicais têm direito a afixar nas instalações da empresa armadora e a bordo dos navios textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores que representam, nos termos do número seguinte, bem como proceder à sua distribuição.

2 — A empresa armadora, ou seu representante, obriga-se a reservar os locais de afixação nas instalações da empresa armadora ou a bordo dos navios.

3 — Os delegados sindicais têm direito a circular em todas as secções e dependências da empresa armadora ou navio, sem prejuízo da vida privada e da observância das normas de segurança aplicáveis, mediante comunicação ao armador.

4 — Qualquer trabalhador que exerce as funções de delegado sindical ou seja membro dos corpos gerentes de organização sindical poderá recusar-se a representar a empresa armadora em negociações ou actuações no âmbito das relações de trabalho se, para tanto, invocar aquela qualidade.

5 — Os armadores garantem aos dirigentes sindicais ou seus representantes devidamente credenciados o direito de acesso às instalações da empresa ou a bordo de navios, mediante identificação, para efeitos de contactos com os trabalhadores seus representados e no âmbito das suas funções sindicais, sem prejuízo da vida privada e da observância das normas de segurança.

6 — A direcção do sindicato comunicará à empresa armadora a identificação do delegado sindical, após a sua eleição.

**Cláusula 15.<sup>a</sup>**

**(Competência dos delegados sindicais)**

Os delegados sindicais têm competência e poderes para desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas pelos respectivos estatutos sindicais, neste contrato e na lei, sem prejuízo do disposto na cláusula anterior.

## CAPÍTULO IV

### Prestação de trabalho

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

##### (Período normal de trabalho)

O período normal de trabalho é de 40 horas semanais, distribuídas por 8 horas diárias de segunda-feira a sexta-feira.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### (Horário de trabalho a navegar)

1 — O horário de trabalho normal a navegar obedecerá a um dos seguintes esquemas:

- a) Serviços ininterruptos — a três quartos, cada turno, fazendo um quarto de 4 horas, seguidas de 8 horas de descanso (incluindo nestas o tempo para tomar as refeições e se preparar para a rendição do quarto);
- b) Em serviços intermitentes — por 2 períodos de trabalho entre as 6 e as 18 horas, prolongando-se quanto ao serviço de câmaras até às 21 horas.

2 — Em serviços intermitentes, o horário de trabalho normal permitirá um período de descanso que não será inferior a 10 horas consecutivas.

3 — No regime descrito na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, os períodos de trabalho diário nos serviços a bordo não serão inferiores a 3 nem superiores a 5 horas, não contando como tempo de descanso qualquer fração de hora.

4 — O horário ou horários de trabalho em serviços intermitentes a adoptar durante a viagem serão afixados no início da mesma, não podendo sofrer alterações, salvo por motivos excepcionais e sempre com o acordo da comissão sindical de delegados da unidade de produção.

5 — Nos navios em que a instalação de máquinas seja classificada UMS, «condução desatendida», o horário de trabalho a navegar para os trabalhadores da secção de máquinas em serviços ininterruptos passará ao esquema previsto na alínea b) do n.º 1 da presente cláusula, sempre que o sistema esteja em operação. Com o fim de atender a possíveis emergências fora do horário normal serão designados trabalhadores para o efeito, segundo uma escala rotativa.

6 — Todas as actuações no período de condução desatendida são remuneradas com um acréscimo de 50 % do valor da hora extraordinária, sem prejuízo da remuneração a que o trabalhador tiver direito e não contando este trabalho para o efeito do disposto no n.º 2 da cláusula 22.<sup>a</sup>

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### (Horário de trabalho em porto)

1 — O horário normal de trabalho em porto obedecerá a um dos seguintes esquemas:

- a) Serviços ininterruptos — a três quartos cada turno, fazendo um quarto de 4 horas, seguidas de 8 horas de descanso (incluindo nestas últimas o tempo para tomar as refeições e se preparar para efectuar a rendição do quarto);
- b) Serviços intermitentes — por 2 períodos de trabalho entre as 6 e as 18 horas, prolongando-se quanto ao serviço de câmaras até às 21 horas.

2 — Em serviços intermitentes o período de descanso não poderá ser inferior a 10 horas consecutivas.

3 — No regime descrito na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, os períodos de trabalho diário nos serviços a bordo não serão inferiores a 3 nem superiores a 5 horas, não contando como tempo de descanso qualquer fração de hora.

4 — O serviço de quartos a bordo, visando a segurança do navio, a manutenção e a regularidade dos serviços, poderá ser assegurado por trabalhadores devidamente habilitados que forem designados para o efeito, com excepção dos chefes de serviços, e com a duração de 24 horas seguidas e dará direito a folga igual ao dobro do tempo de permanência a bordo para efeitos de serviço, sendo remunerado como trabalho extraordinário todo o tempo que ultrapasse o número de horas semanais estipulado na cláusula 16.<sup>a</sup>, não dando este trabalho extraordinário direito a tempo de folga nem contando para o limite previsto no n.º 2 da cláusula 22.<sup>a</sup>

5 — Os tripulantes referidos no número anterior terão direito a descansar 8 horas consecutivas, no decurso do referido período, podendo eventualmente ser o descanso interrompido por motivos de força maior, garantindo sempre a assistência contínua nas secções de convés e máquinas.

6 — O horário normal de serviço intermitente em porto de armamento fica compreendido entre as 8 e as 17 horas.

7 — Nos dias passados em porto de armamento não é permitido o horário normal de trabalho de serviços ininterruptos previsto na alínea a) do n.º 1.

8 — Todo o tempo de folga adquirido ao abrigo do n.º 4 desta cláusula que, por razões ponderosas, não possa ser concedido seguidamente a ter sido adquirido o respectivo direito será concedido no porto de armamento ou, para os navios costeiros e mediante acordo do tripulante, em qualquer porto de Portugal continental, no final da viagem ou conjuntamente com as férias.

9 — Sempre que o tripulante se encontre em regime de quartos previsto na alínea a) do n.º 1 e passe para o indicado no n.º 4, a rendição será às 8 horas, salvo se os tripulantes envolvidos acordarem por unanimidade em hora diferente, com o parecer favorável da comissão sindical de delegados, dando disso conhecimento ao respectivo chefe de serviços.

10 — Quando da estadia do navio em porto, o serviço de quartos a bordo, visando a manutenção e regularidade dos serviços, poderá passar ao regime referido no n.º 4 desta cláusula, depois de ouvida a comissão sindical de bordo.

11 — No serviço de quartos a bordo previsto nos n.os 4 e 5 desta cláusula, o número de trabalhadores será, nos serviços de máquinas e de convés, determinado segundo mínimos para aqueles serviços que tenham em consideração, nomeadamente, as condições de segurança, salvaguarda da vida humana, tipo de navio, carga, porto, regras locais, nacionais e internacionais, manutenção da normal operacionalidade e rotina do navio, tipo e condições da máquina, condições do tempo, gelo, contaminação ou poluição, protecção do meio ambiente e condições de emergência, não podendo, em qualquer caso, cumulativamente, ser inferior a:

- a) 1 oficial maquinista, excepto em navios com menos de 3000 Kw de potência propulsora, que não carreguem cargas perigosas a granel;
- b) 1 trabalhador da marinhagem de convés;
- c) 1 trabalhador da marinhagem ou mestrança de máquinas.

12 — Os mínimos previstos no número anterior não poderão ser, em qualquer caso, inferiores a 3 trabalhadores no conjunto dos serviços, sendo obrigatório que estejam a bordo trabalhadores dos dois serviços.

13 — No serviço de máquinas, os trabalhadores referidos nos n.os 11 e 12 desta cláusula estarão abrangidos pelo mesmo esquema de horário.

14 — Nos navios-tanques o trabalho prestado em cargas e descargas para além do horário normal será remunerado como extraordinário, independentemente de o trabalhador ter cumprido ou não o seu horário normal, não contando para o limite do n.º 2 da cláusula 22.<sup>a</sup>

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### (Isenção de horário de trabalho)

1 — Estão isentos do horário de trabalho de segunda-feira a sexta-feira (dias úteis), nos termos dos números seguintes, os trabalhadores que desempenham as funções de mestre, chefe de máquinas, primeiro-oficial de máquinas, enfermeiro, supervisor e superintendente 3 e 2, bem como o maquinista prático de 1.<sup>a</sup> classe, quando exerça funções de chefe de serviços.

2 — A isenção de horário de trabalho obedece às seguintes regras:

- a) A isenção de horário de trabalho de supervisores e superintendentes 3 e 2 abrange o período compreendido entre as 700 e as 2000 horas;
- b) O primeiro-oficial de máquinas só estará isento do horário de trabalho quando em serviços intermitentes;
- c) Os trabalhadores não referidos na alínea a) deste número não estão sujeitos ao limite máximo do período normal de trabalho, abrangendo a isenção o trabalho prestado além do horário normal em serviços intermitentes ou ininterruptos;
- d) O enfermeiro não estará isento do horário de trabalho quando houver médico a bordo.

3 — Durante a estadia em porto não haverá alteração ao regime de isenção de horário de trabalho se após a saída desse porto se mantiver o regime anterior.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### (Serviço em terra)

O trabalhador inscrito marítimo que integre os quadros de terra e, bem assim, aquele que preste serviço em terra em qualquer outra situação observará o horário de trabalho normal semanal aplicável à respectiva secção, ou o horário de trabalho normal semanal em porto de armamento previsto neste contrato, se estiver a prestar apoio aos navios.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### (Horário de refeições)

Nos locais de trabalho e de refeição estarão afixados quadros com escalas de serviço e as horas das principais refeições, de acordo com o expresso na legislação em vigor para a alimentação na marinha mercante.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### (Trabalho extraordinário)

1 — É considerado trabalho extraordinário o que não esteja nas condições nem nos limites previstos no horário de trabalho normal, estabelecido nas cláusulas 16.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup> e 20.<sup>a</sup> nem esteja ressalvado neste contrato.

2 — Com exceção do estipulado na cláusula 23.<sup>a</sup>, o trabalho extraordinário remunerado é, por princípio, feito excepcionalmente, quando praticamente impossível de executar alguma tarefa dentro do horário normal, não podendo o trabalho extraordinário remunerado exceder 60 horas por mês de calendário, não sendo incluído neste limite o trabalho extraordinário referido nas cláusulas 23.<sup>a</sup> e 27.<sup>a</sup>.

Para os trabalhadores que não completem um mês de calendário, o limite acima referido será proporcional aos dias de trabalho.

3 — A contagem do período de trabalho extraordinário inicia-se sempre a partir da hora para que o trabalhador foi convocado, considerando-se que, no caso de anulação da convocatória antes de iniciado o serviço, tem o trabalhador direito a 2 horas extraordinárias.

4 — A convocação para realizar trabalho de beneficiação, para além do período normal, será feita com 24 horas de antecedência acompanhada de previsão de tempo para a realização do trabalho, salvo se por motivo atendível a comissão sindical de bordo considerar justificável o não cumprimento do período de antecedência referido.

5 — O trabalho extraordinário por período inferior a 60 minutos conta como uma hora extraordinária.

6 — No acto da convocação para a realização de trabalho extraordinário terá de ser especificada a natureza do trabalho a efectuar.

7 — O armador que não respeite o limite de horas extraordinárias expresso no n.º 2 desta cláusula está sujeito a ser penalizado na importância correspondente a duas vezes e meia o valor da hora extraordinária, que reverterá para o Fundo de Desemprego.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### (Prestação obrigatória de serviço)

1 — O armador garante o pagamento de 8 horas extraordinárias aos sábados, domingos e feriados, fora do porto de armamento, a todos os trabalhadores que não manifestem na semana antecedente a sua recusa.

2 — Os trabalhadores que se encontrem no regime de trabalho em serviços ininterruptos, bem como os trabalhadores do serviços de câmaras, não se poderão recusar à prestação do trabalho previsto no número anterior.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não poderão igualmente recusar a prestação do trabalho previsto no n.º 1 desta cláusula, considerando-se que, em princípio, o trabalho por eles prestado em tais dias estará compreendido naquelas 8 horas e que somente em condições excepcionais será prestado serviço para além daquelas horas, o qual dará direito à remuneração nos termos da cláusula 36.<sup>a</sup>

4 — Para além do horário normal, todo o trabalhador é obrigado a executar, com direito a remuneração extraordinária, os exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndio e outros similares, previstos pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, ou determinadas pelas autoridades, bem como as manobras de entrada e saída do porto.

5 — Para além do horário normal todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a remuneração extraordinária, o seguinte trabalho:

- a) O trabalho que o comandante (ou mestre) julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
- b) O trabalho ordenado pelo comandante (ou mestre) com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que os tripulantes tenham direito em indemnização ou salário de salvação e assistência;
- c) A normal rendição dos quartos.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### (Entrada e saída de porto)

1 — Os dias de entrada e saída de porto são, para efeitos do presente contrato, considerados a navegar.

2 — Nenhum navio poderá sair do porto nos dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 1 de Janeiro, salvo se a comissão sindical de delegados do navio der o seu acordo, ou por imposição das autoridades portuárias do porto em que o navio se encontre nessas datas ou ainda se se verificarem circunstâncias de insegurança que possam implicar perdas de vida, bens ou afectação do meio ambiente.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### (Estadia no porto de Lisboa)

1 — A estadia no porto de Lisboa de qualquer tripulante não poderá ser inferior a:

- a) Sempre que se tenham ausentado mais de 26 dias do porto de Lisboa, excepto em transportes de contentores, produtos petrolieros, gases liquefeitos, produtos químicos e cisternas — 72 horas;
- b) Nos restantes casos — 24 horas.

2 — Para efeitos do presente contrato o tempo de estadia conta-se entre a hora de chegada ao cais do primeiro transporte com tripulantes ou a hora de atracar do navio, conforme o que se der primeiro, e a hora de largar o navio ou da partida do último transporte terra-navio em conformidade com o que tiver ultimamente lugar.

3 — Caso o navio não escale o porto de Lisboa mas outro ou outros portos em Portugal continental, nessa viagem, esta cláusula aplica-se a um qualquer desses portos, conforme definição prévia em AGT, desde que em nenhum deles sejam ultrapassados os limites indicados no n.º 1 desta cláusula.

4 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1 desta cláusula poderão ser as estadias inferiores ao estipulado, desde que haja o acordo da comissão sindical de

bordo, não se considerando interrompida a ausência para efeitos da cláusula 38.<sup>a</sup>

5 — Apenas é obrigatória a aplicação do tempo mínimo de estadia referido na alínea b) do n.º 1 desta cláusula para as escalas no porto de Lisboa com intervalos de tempo superiores a 8 dias, podendo, no entanto, aquela estadia ser reduzida a um mínimo de 18 horas, caso resultem graves prejuízos para a exploração comercial do navio, não se considerando neste caso interrompida a ausência para efeitos da cláusula 38.<sup>a</sup>

6 — O disposto nos números anteriores desta cláusula não se aplica aos navios em arribada, excepto quando na arribada o navio efectuar operações comerciais. As razões da arribada devem ser comunicadas em cada caso, previamente, à comissão sindical de bordo. O porto de Lisboa, para efeito de arribada, não poderá ser considerado porto de escala.

7 — Quando os navios se encontrem no porto de Lisboa, fora da zona na margem Norte delimitada a nascente pela ponte cais de Cabo Ruivo, inclusive, são por conta do armador as passagens dos tripulantes efectuadas por motivo de serviço entre esta zona e o navio.

8 — Para o tripulante que, em serviço, se desloque a bordo de um navio fora da zona delimitada no número anterior, é considerado tempo de serviço a partir da hora marcada para saída do transporte que lhe esteja destinado e enquanto se não encontrar em terra dentro da zona da margem Norte delimitada no número anterior.

9 — O disposto nos n.os 8 e 9 desta cláusula não é aplicável ao tripulante que se desloque a bordo de um navio atracado na margem Sul do rio Tejo quando não provenha da margem Norte ou se não dirija à mesma.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### (Registo)

Todo o trabalhador possuirá um registo de trabalho conforme modelo anexo (anexo IV), fornecido pelo armador, em que o registo será feito pelo próprio trabalhador e devidamente visado.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### (Trabalhos que conferem direito a uma remuneração especial)

1 — Conferem direito a uma remuneração especial os trabalhos abaixo indicados que, embora cabendo na descrição de funções dos trabalhadores, se revestem na sua execução de anormal arduidade ou perniciousidade:

- a) Limpeza de cavernas;
- b) Trabalhos executados no interior de tanques;
- c) Limpeza de compartimentos de carga sempre que os derrames sejam de natureza poluít-

va ou tóxica, ou quando as varreduras sejam superiores à normalidade, ou quando se tratar de cargas a granel;

- d) Pintura ou outros trabalhos, efectuados acima de 3 m de altura contados a partir do nível do pavimento base onde se efectua o trabalho, ou em compartimentos interiores;
- e) Trabalhos executados no interior de caldeiras;
- f) Trabalhos que necessitem de penetração em câmaras de manivelas dos motores ou em colectores de evacuação ou de ar de lavagem;
- g) Trabalhos executados debaixo de estrados ou que necessitem de penetração em túneis ou na saia da chaminé;
- h) Assistência por trabalhadores do serviço de câmaras a pessoas que não façam parte da tripulação, com excepção de familiares em viagem e até 3 trabalhadores em serviço ao navio designados pela empresa.

2 — Conferem também direito de uma remuneração especial, salvo quando abrangidos pelos disposto na alínea a) do n.º 5 da cláusula 23.<sup>a</sup>, os trabalhos abaixo indicados que, sendo habitualmente executados por pessoal especializado em terra, cabem, contudo, nas funções dos tripulantes em caso de inexistência desse pessoal, ou quando desempenhados a navegar:

- a) Movimentação de mantimentos, sobressalentes e materiais de consumo fora do navio e ou do cais para o convés e do convés para os locais de armazenamento;
- b) Movimentação e arrumação de cargas, com excepção da movimentação de cargas fluidas a bordo, nos navios-tanques, cisternas e nos de transporte de gases liquefeitos;
- c) Limpeza de tanques nos navios-tanques, cisternas e de transporte de gases liquefeitos;
- d) Limpeza de porões nos navios que transportem gado e minério e limpeza do convés nos navios que transportem gado;
- e) Todos os trabalhos efectuados no costado;
- f) Arrumar material que seja pertença do afretador;
- g) Ligação de mangueiras de cargas e bancas;
- h) Limpeza de caixas de ralos ou filtros nos sistemas de esgoto na casa das máquinas, cuja obstrução ou bloqueio seja proveniente de transporte de gado;
- i) Peação e despeiação de cargas;
- j) Movimentar quarteis de escotilhas e vimes.

3 — A remuneração especial a que se referem os números anteriores só é devida aos trabalhadores que executem efectivamente os trabalhos neles previstos.

4 — Os trabalhos das alíneas e), f) e g) do n.º 2 não se aplicam aos trabalhadores de mestrança e marinagem de convés.

## CAPÍTULO V

### Remunerações

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### (Retribuição)

1 — A retribuição compreende:

- a) O vencimento base mensal constante da tabela anexa (anexo II);
- b) Diurnidades;
- c) Retribuição especial por isenção de horário de trabalho;
- d) Subvenções e subsídios previstos neste contrato a qualquer outra prestação que, pelo seu carácter regular e periódico, integra a retribuição do trabalhador.

2 — O subsídio de gases integra a retribuição nos termos do n.º 1 desta cláusula apenas para efeitos de reforma e para cômputo das indemnizações a que se refere a cláusula 63.<sup>a</sup>

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### (Tempo e forma de pagamento)

1 — O armador obriga-se a pagar pontualmente ao trabalhador inscrito marítimo, até ao último dia útil de cada mês:

- a) O vencimento mensal referente ao mês em curso;
- b) A parte restante da remuneração referente ao mês anterior.

2 — Ocorrendo cessação do contrato de trabalho, o armador obriga-se a pagar ao trabalhador inscrito marítimo a totalidade das prestações que lhe são devidas no dia em que se verificar tal cessação.

3 — O pagamento poderá ser executado, conforme pedido escrito do trabalhador, por uma das formas seguintes:

- a) Depósito bancário em conta indicada pelo trabalhador;
- b) Vale de correio ou cheque, remetidos para o endereço indicado pelo trabalhador.

4 — No acto de pagamento da retribuição, o armador deve entregar ao trabalhador documento onde conste, nomeadamente, nome completo, número de beneficiário da caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde, descriminação da modalidade das prestações remuneratórias, bem como das importâncias relativas a trabalho extraordinário especial e demais remunerações previstas neste contrato, designadamente dias de descanso semanal e feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### (Vencimento base e diurnidades)

1 — O vencimento-base mínimo mensal devido aos trabalhadores inscritos marítimos, abrangidos por este contrato, é o fixado na tabela anexa (anexo II) e que faz parte integrante deste contrato.

2 — Quando for necessário calcular o vencimento diário ele deverá ser obtido pela fórmula  $\frac{VM+12}{365}$ , sendo  $VM$  o vencimento mensal.

3 — Considera-se como vencimento mensal o vencimento base, as diurnidades a atribuir conforme o n.º 6 desta cláusula, a subvenção prevista na cláusula 45.<sup>a</sup> e a remuneração especial por isenção de horário de trabalho prevista na cláusula 31.<sup>a</sup>, quando não integrada no vencimento base mensal, quando a elas houver direito.

4 — Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente da categoria de quem as exerce, salvo o disposto no número seguinte.

5 — Qualquer trabalhador que ultrapasse 12 meses consecutivos ou 24 meses alternados exercendo funções superiores não poderá ser reduzido na retribuição inerente a essas funções, não sendo de considerar, nem para a contagem do tempo, nem para a sua interrupção, os períodos de descanso, doença, formação profissional ou outros que não sejam de efectividade de funções e, ainda, a situação de aguardar embarque.

6 — Por cada 3 anos de antiguidade ao serviço de empresa armadora da marinha de comércio tem o trabalhador direito, a partir de 1 de Março de 1984, à diurnidade no valor mensal de 1,70% do vencimento do nível I PSG/CRG, não podendo estas diurnidades exceder o número de 8.

7 — Os cálculos a efectuar com base nas percentagens fixadas nos números anteriores serão arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

8 — Os trabalhadores que actualmente vençam diurnidades pela convenção colectiva de trabalho de 1972 consideram-se excluídos do disposto no número anterior, se e enquanto aquela lhes for mais favorável.

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### (Remuneração por isenção de horário de trabalho)

1 — Os vencimentos base mensais constantes do anexo II para o chefe de máquina, supervisores e superintendentes 3 e 2 incluem já uma remuneração especial pelo trabalho prestado nos termos da cláusula 19.<sup>a</sup>

2 — Quando isentos de horário de trabalho, os trabalhadores referidos na cláusula 19.<sup>a</sup> e não abrangidos no número anterior terão direito a uma remuneração especial por isenção de horário de trabalho igual a 30% do vencimento mensal.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### (Subsídio anual)

1 — O trabalhador inscrito marítimo que, com referência a 1 de Novembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano de antiguidade ao serviço do mesmo armador terá direito a receber, a título de sub-

sídio de Natal, uma retribuição de montante igual ao vencimento mensal praticado naquela data para a função mais elevada desempenhada pelo trabalhador nos últimos 12 meses, incluindo a remuneração especial por IHT, quando devida, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 30.<sup>a</sup>

2 — O subsídio previsto no número anterior tem de ser posto a pagamento até ao dia 30 de Novembro de cada ano, nos termos da cláusula 29.<sup>a</sup>

3 — Os trabalhadores inscritos marítimos que não completem 1 ano ao serviço do armador, em 1 de Novembro, receberão o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.

4 — Aos trabalhadores que, antes da data referida no número anterior, deixarem de estar ao serviço do armador ser-lhes-á atribuído o subsídio, pago na proporção do seu tempo de serviço nos doze meses anteriores a 1 de Novembro.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### (Remuneração do período de descanso)

Durante o período de descanso em terra e reportando à data da sua atribuição, o trabalhador terá direito ao vencimento mensal, correspondente à função mais elevada desempenhada no período em que adquiriu o direito a ele, incluindo a remuneração especial por IHT, quando devida.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de férias)

1 — No início de cada período de descanso, o trabalhador receberá um subsídio de período de descanso de valor igual a 33 % da retribuição definida na cláusula anterior, não podendo o total anual ser inferior a 42 dias de retribuição.

2 — Com prejuízo do número anterior, o trabalhador que se encontre em situação contemplada no n.º 14 da cláusula 50.<sup>a</sup> tem direito a um subsídio de férias anual, de valor igual a 30 dias do seu vencimento mensal, pago no início do período de férias.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de gases)

1 — Todos os trabalhadores dos navios-tanques, petroleiros, de gás liquefeito, de produtos químicos e ainda os trabalhadores cujo ambiente de trabalho ou alojamento tenha contacto com gases receberão, a título de compensação por ambiente tóxico ou depauperante, mais um valor diário de 0,62 % do vencimento base mensal constante do anexo II para o nível I dos navios PSG/CRG.

2 — Quando a propulsão do navio for feita por máquinas de combustão interna ou caldeiras, queimando combustíveis líquidos (nafta, petróleo ou seus derivados), os trabalhadores do serviço de máquinas

receberão, a título de compensação por serviços tóxicos e depauperantes, mais um valor diário de 0,62 % do vencimento base mensal constante do anexo II para o nível I do navios PSG/CRG, não sendo este subsídio acumulável com o atribuído no número anterior.

3 — Deverá ser fornecido a cada trabalhador 1,3 l de leite por dia, sempre que possível fresco, conforme o estipulado na legislação em vigor para a alimentação na marinha mercante.

4 — Nos navios cujos paiois de tintas estejam colocados nos interiores e não estejam providos de ventilação e extração de gases, o paoleiro tem direito à subvenção referida no n.º 1.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>-A

##### (Subsídios por trabalhos especiais)

1 — Sem prejuízo do pagamento da remuneração normal ou extraordinária a que o trabalhador tiver direito, a prestação dos trabalhos a que se refere a cláusula 27.<sup>a</sup> dá lugar ao recebimento de um subsídio, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

a) Para os trabalhos mencionados no n.º 1 da cláusula 27.<sup>a</sup>:

$$Ste = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,25$$

b) Para os trabalhos mencionados no n.º 2 da cláusula 27.<sup>a</sup>:

$$Ste = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,75$$

sendo:

Ste — Subsídio por trabalhos especiais;  
VM — O vencimento mensal constante do anexo II;  
Hs — As horas de trabalho normal semanal.

2 — Para efeito do disposto no n.º 1, o VM não poderá nunca ser inferior ao valor constante do nível I.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### (Valor da hora extraordinária)

A remuneração horária por trabalho extraordinário será resultante das seguintes fórmulas:

$$Rh = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,5 + s$$

para dias úteis;

$$Rh = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,75 + s$$

para sábados, domingos e feriados, sendo Rh a remuneração horária, VM o vencimento mensal, subsídios/hora de gases e reboque previstos neste contrato e Hs as horas de trabalho normal semanal, sem prejuízo do disposto na cláusula 20.<sup>a</sup>

### Cláusula 37.<sup>a</sup>

#### (Alimentação)

1 — A alimentação em viagem é igual para todos os trabalhadores e é fornecida pelo navio em conformidade com as disposições legais em vigor. As refeições poderão excepcionalmente ser servidas:

- a) No local de trabalho, quando houver motivo que o justifique e desde que seja autorizado pelo comandante, que dará conhecimento à comissão sindical de bordo;
- b) No camarote, por motivo de doença e desde que prescrito pelo serviço de saúde do navio.

2 — É remunerado como extraordinário o trabalho prestado durante as horas de refeição previamente fixadas, sempre que motivo imperativo impeça o seu cumprimento, obrigando-se o armador nessas circunstâncias a facultar ao trabalhador, na hora anterior ou imediatamente posterior, 1 hora para cada refeição dentro do horário normal de trabalho. Se a hora para refeição tiver de ser facultada fora do horário normal, será remunerada nos termos da cláusula 36.<sup>a</sup>

3 — Os tripulantes dos navios utilizados no tráfego de navegação costeira nacional ou internacional também têm direito, quando em viagem, ao fornecimento de alimentação a bordo, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 195/78, de 19 de Julho, e a Portaria n.º 491/78, de 28 de Agosto.

4 — Estando o navio em porto de armamento, ao trabalhador em serviço intermitente, com navio fundeado, ou de serviço nos termos do n.º 4 da cláusula 18.<sup>a</sup>, ou ainda quando esteja efectuando trabalho extraordinário nas horas de refeição previstas na legislação em vigor, o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro de:

Pequeno-almoço — 90\$;  
Almoço — 385\$;  
Jantar — 385\$;  
Ceia — 140\$.

- a) Os trabalhadores que iniciem o trabalho às 8 horas não têm direito ao pagamento da ração previsto para o pequeno-almoço.
- b) Os trabalhadores que iniciem o trabalho às 12 horas não têm direito ao pagamento da ração previsto para o almoço.
- c) Os trabalhadores que iniciem o trabalho às 19 horas não têm direito ao pagamento da ração previsto para o jantar.
- d) Os trabalhadores que iniciem o trabalho às 0 horas não têm direito ao pagamento da ração previsto para a ceia.

5 — Ao trabalhador, em dia de trabalho efectivo em porto de armamento, não abrangido pelo número anterior, ser-lhe-á fornecido o almoço, ou pago um subsídio de refeição no montante de 300\$, caso o armador não forneça a refeição; para efeitos deste número, entende-se por dia de trabalho efectivo a prestação do período de trabalho normal ou a situação prevista na cláusula 92.<sup>a</sup>

6 — Em caso algum o porto de armamento será considerado porto de escala para efeitos desta cláusula.

7 — Durante os períodos de descanso e de aguardar embarque, o trabalhador terá direito ao pagamento da ração ou do subsídio de refeição em montantes iguais e nos mesmos termos em que venham eventualmente a ser atribuídos aos trabalhadores de terra, durante o período de férias.

8 — Dos relatórios elaborados sobre as conclusões obtidas em cada inspecção das provisões de víveres e água potável, todos os locais e utensílios empregues no armazenamento e manipulação de víveres e água, bem como da cozinha e ou de qualquer outra instalação utilizada para preparação de refeições, será enviada cópia às organizações sindicais outorgantes.

### Cláusula 38.<sup>a</sup>

#### (Viagem prolongada)

1 — Os trabalhadores cuja ausência do porto de recrutamento seja superior a 120 dias têm direito, após o decurso desse prazo, a uma subvenção diária de valor igual a 0,77 % do vencimento base mensal constante do anexo II para o nível I dos navios PSG/CRG, a partir do centésimo vigésimo primeiro dia, a título de indemnização.

2 — A subvenção prevista nesta cláusula não é acumulável com a subvenção prevista na cláusula 45.<sup>a</sup>

### Cláusula 39.<sup>a</sup>

#### (Cargas perigosas)

1 — Nos navios de passageiros e de carga (excepção dos tanques, petroleiros e os de transporte de gases liquefeitos e de produtos químicos) que transportem cargas radioactivas, explosivas, inflamáveis ou tóxicas, todos os tripulantes têm direito a um subsídio diário no valor de 0,77 % do vencimento base mensal constante do anexo II para o nível I dos navios PSG/CRG. Este subsídio só é devido quando e enquanto o navio transportar as referidas cargas em quantidade superior a:

- a) 0,1 % do seu porte (DWT) — material radioactivo;
- b) 1 t — material explosivo;
- c) 20 % do seu porte (DWT) — material inflamável e ou tóxico.

2 — A classificação das cargas perigosas a que se refere este CCT é a atribuída pelo Código Marítimo Internacional de Cargas Perigosas, da IMO.

3 — Os tripulantes a prestar serviço em locais onde se efectuem operações de carga e descarga de produtos a que se refere o n.º 1 desta cláusula, independentemente das quantidades nele expressas, que tenham de permanecer nos locais de manuseamento dos referidos produtos, terão direito a um subsídio no valor de 0,54 % do vencimento base mensal constante do anexo II, para o nível I dos navios PSG/CRG,

por período de estiva em que se realizem tais operações. Não é este subsídio acumulável com o atribuído no n.º 1 desta cláusula, sendo feita a opção pelo total diário mais favorável ao trabalhador.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### (Reboque)

1 — Quando qualquer navio não especializado no serviço de reboque seja aplicado no reboque de outro, a sua tripulação tem direito à seguinte subvenção diária:

- a) Tripulantes do serviço de convés, 0,69 % do vencimento base mensal constante do anexo II, para o nível I dos navios PSG/CRG;
- b) Tripulantes da secção de máquinas, 0,54 % do vencimento base mensal constante do anexo II, para o nível I para navios PSG/CRG;
- c) Restantes tripulantes, 0,38 % do vencimento base mensal constante do anexo II para o nível I dos navios PSG/CRG.

2 — O disposto nesta cláusula não se aplica aos casos de salvação e assistência e de achados, que são remetidos para a legislação geral, não podendo em qualquer caso a respectiva subvenção ser inferior à estipulada no n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### (Zonas climatéricas)

1 — Todos os navios deverão ser providos de aquecimento e ou ar condicionado em condições operacionais para o bem-estar dos tripulantes.

2 — Os armadores que não satisfaçam o n.º 1 desta cláusula pagarão, a título de indemnização, a cada tripulante, um subsídio diário de 0,77 % do vencimento base mensal constante do anexo II para o nível I dos navios PSG/CRG, sempre que se encontrem numa das situações seguintes:

- a) Navios sem aquecimento ou que não esteja operacional, a norte do paralelo 50° N de Novembro a Abril;
- b) Navios sem ar condicionado ou em que este não esteja operacional:

Área limitada pelo Trópico de Câncer e o paralelo 40° N e pelos meridianos 113° E e 160° E, de Maio a Setembro;  
Área limitada pelo Trópico de Capricórnio e o paralelo 30° S e pelos meridianos 40° E e 115° E, de Dezembro a Maio;

Entre trópicos;

Mares Vermelho e Arábico, golfos do Suez, Oman e Pérsico, de Março a Outubro;

Área limitada pelo Trópico de Câncer e o paralelo 35° N e pelos meridianos 70° W e 100° W, de Maio a Novembro.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### (Zonas epidémicas ou infecciosas)

1 — Sempre que os navios se dirijam para zonas consideradas epidémicas ou infecciosas ou nelas permaneçam, os armadores obrigam-se a desenvolver e aplicar as medidas profiláticas adequadas, ou as que sejam aconselhadas pelas entidades referidas no número seguinte.

2 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio diário igual ao valor de 0,77 % do vencimento base mensal constante do anexo II para o nível I dos navios PSG/CRG, enquanto se encontrarem em zonas consideradas pelas autoridades sanitárias respectivas ou publicadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como epidémicas ou infecciosas.

3 — Para conhecimento de todos os trabalhadores serão mandadas afixar as datas da entrada e da saída das zonas referidas nesta cláusula, quando as mesmas ocorram.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### (Cargas frigoríficas)

Os trabalhadores, exceptuando em navios frigoríficos que, em virtude de serviço prestado em cargas frigoríficas, tenham contacto com frio artificial, têm direito a uma subvenção horária de valor igual a 0,08 % do vencimento base mensal constante do anexo II para o nível I dos navios PSG/CRG, durante os períodos em que prestam esse serviço.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de guerra)

1 — O trabalhador, antes do início da viagem, será informado de que o navio navegará em zonas geográficas ou frequentará portos de países em estado de guerra civil ou internacional, só seguindo viagem com o seu acordo, reduzido a escrito.

2 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio correspondente a 100 % do vencimento mensal quando e enquanto se encontrem em zonas geográficas ou frequentem portos de países em estado de guerra civil ou internacional.

3 — São consideradas como zonas de guerra aquelas onde existe um efectivo risco de guerra, reconhecido como tal pelas companhias seguradoras, nomeadamente as consideradas em publicação periódica do respectivo organismo coordenador internacional (War Risks Rating Committee). Serão excluídos os conflitos em que Portugal seja interveniente em situação de guerra declarada.

4 — Se somente em viagem houver conhecimento de que o navio navegará em zonas geográficas ou frequentará países em estado de guerra civil ou internacional, poderá o trabalhador recusar prosseguir viagem, sendo repatriado do porto que anteceda a entrada nas zonas citadas.

5 — Para efeitos desta cláusula e no caso de não haver reconhecimento internacional dos limites da zona de guerra, considera-se 60 milhas o mar territorial incluído na zona de guerra.

6 — Em caso de guerra, o seguro previsto na cláusula 68.<sup>a</sup> é tornado obrigatoriamente extensivo aos riscos de guerra.

7 — Em caso de guerra, além do seguro previsto no número anterior, o armador obriga-se a celebrar um contrato de seguro especial no valor de 2000 contos por tripulante, pagável em caso de morte ou invalidez permanente.

8 — O seguro previsto no número anterior torna-se obrigatório 10 dias após ser conhecida a situação de guerra.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### (Subvenção de serviço em estação)

1 — Todo o tripulante, quando deslocado de Portugal, que for prestar serviço nos navios em estação e que permaneça embarcado pelo menos 10 meses consecutivos sem gozo de férias tem direito a uma subvenção igual a 50 % do vencimento mensal.

2 — Os tripulantes têm direito à subvenção a que alude o número anterior desde a data em que se apresentam em Portugal para embarcar até chegar a Portugal, por suspensão ou cessação do contrato ou gozo de férias.

3 — A subvenção a que alude o n.º 1 faz parte integrante do vencimento mensal.

4 — O navio é considerado em estação sempre que para tal haja acordo das organizações sindicais outorgantes com a APAMM ou o armador respetivo.

5 — Com prejuízo do cumprimento integral do período mínimo referido no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador tem direito à referida subvenção se o seu não cumprimento se dever a actos da responsabilidade do armador ou resultar de doença ou acidente de trabalho.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### (Deslocações)

1 — Os trabalhadores inscritos marítimos abrangidos por este contrato, quando em viagem marítima ou terrestre por conta do armador, têm direito a passagem de 1.<sup>a</sup> classe.

2 — Em viagem aérea, todos os trabalhadores viajarão em classe turística ou económica.

3 — Serão, além disso, e sem prejuízo das retribuições a que os trabalhadores tenham direito por força do presente contrato, abonadas previamente

aos trabalhadores ajudas de custo por dia completo de deslocação, nos seguintes montantes e condições:

- a) 3250\$ — nas deslocações em Portugal (no continente e regiões autónomas);
- b) 8200\$, ou US \$ 80, ou £ 55, nas deslocações ao estrangeiro não incluídas nas alíneas c) e d);
- c) Os valores referidos na alínea b) serão acrescidos de 40 % nas deslocações aos seguintes países:

Austrália, Barhein, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, EUA, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Holanda, Hong-Kong, Japão, Kuwait, Noruega, RFA, Suécia e Suíça;

- d) Os valores referidos na alínea b) serão acrescidos de 20 % nos seguintes países:

Restantes países da Europa, excepto Albânia, Bulgária, Checoslováquia, Hungria, Jugoslávia, Polónia, RDA, Roménia e URSS;

- e) Nas alíneas b), c) e d) as ajudas de custo são calculadas pelo valor mais elevado em escudos para cada uma das cotações;
- f) No caso de, pela frequência de curso ou estágio, ser concedido pela entidade organizadora qualquer subsídio ou bolsa, proceder-se-á do seguinte modo: se o subsídio ou bolsa for inferior à correspondente ajuda de custo que o CCT consideraria, abonar-se-á a diferença para atingir esse montante; se o subsídio ou bolsa for igual ou superior, nada se abonará de ajuda de custo;
- g) Quando os trabalhadores deslocados não tenham de suportar as despesas com alojamento e alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 30 %;
- h) Quando os trabalhadores deslocados não tenham de suportar as despesas de alojamento e tenham de suportar apenas a alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 70 %;
- i) Quando os trabalhadores deslocados beneficiem de alimentação e tenham de suportar de custo deverá ser reduzida a 60 %;
- j) No dia do início ou termo das deslocações os trabalhadores não terão direito a ajudas de custo, caso a deslocação nesse dia ocupe menos de 4 horas. Terão direito a 70 % da respectiva ajuda de custo, caso ocupe mais de 4 horas e menos de 12 horas, e terão direito a ajuda de custo completa, caso ocupe 12 ou mais horas.

4 — No caso de construção, docagem, reparação, arresto ou instalação isolada do navio, fora do porto de recrutamento, e enquanto naquele não haja condições de habitabilidade reconhecidas pela comissão sindical de bordo, serão atribuídas ao trabalha-

dor as ajudas de custo referidas no número anterior para a sua instalação em terra, sem direito a fornecimento de refeições pelo navio; pode, no entanto, o armador assegurar as condições de habitabilidade, suportando directamente os encargos resultantes do alojamento e ou alimentação em instalação hoteleira ou, na falta desta, em instalação equivalente.

5 — Caso o trabalhador seja solicitado a utilizar veículo próprio em serviço, terá direito a um subsídio por quilómetro equivalente a dois sétimos do preço do litro da gasolina super ou, em alternativa, a um quarto daquele preço, ficando neste último caso o armador obrigado a fazer um seguro que cubra o trabalhador e veículo de eventuais acidentes ocorridos em serviço.

6 — Os armadores garantirão aos trabalhadores um seguro que cobrirá os riscos de viagem por conta do armador no valor mínimo de 2000 contos.

7 — Quando a deslocação se efectue para efeito de rendição de tripulante, entende-se que o trabalhador está na situação de deslocado desde o porto de recrutamento até ao navio ou vice-versa.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### (Acumulações de subvenções e subsídios)

As subvenções e subsídios estabelecidos neste contrato são acumuláveis, desde que o sejam as condições que fundamentam o direito à sua atribuição.

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### (Navios especiais)

O vencimento base dos tripulantes contratados para viagem por mar em navios especiais, tais como dragas, pequenas embarcações, rebocadores (independentes ou rebocando) ou equiparáveis, com riscos, responsabilidades ou arduíndades anormais, será objecto de acordo especial reduzido a escrito entre as partes outorgantes do presente contrato, não podendo nunca ser inferior ao estabelecido no anexo II.

### CAPÍTULO VI

#### Suspensão da prestação de trabalho

##### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### (Descanso semanal e feriados)

1 — Os sábados e domingos são dias de descanso.

2 — São também considerados dias de descanso os feriados a seguir designados:

1 de Janeiro;  
Terça-feira de Carnaval;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;

Corpo de Deus;  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade da sede do armador.

3 — São, para todos os efeitos, considerados equiparados a feriados os seguintes dias:

Quinta-Feira Santa;  
24 de Dezembro;  
Dia da Marinha Mercante.

4 — São ainda considerados dias de descanso todos os dias atribuídos pelo armador aos trabalhadores de terra da sede da empresa e que não constem do presente contrato.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### (Períodos de descanso em terra)

1 — Por cada mês de embarque o trabalhador adquire direito aos seguintes períodos de descanso em terra, com dispensa absoluta de prestação de trabalho:

- a) 20 dias consecutivos nos navios em *tramping*, de transporte de produtos petrolíferos, gases liquefeitos e porta-contentores;
- b) 16 dias consecutivos, nos restantes navios.

2 — Este período de descanso comprehende, por um lado, as férias anuais e, por outro lado, um período complementar de compensação por sábados, domingos, feriados e dias equiparados passados a bordo.

3 — Os períodos de descanso em terra previstos nesta cláusula não podem ser remidos a dinheiro.

4 — O período de descanso em terra não se pode iniciar em sábados, domingos, feriados ou equiparados.

5 — O número de dias de descanso em terra, nos meses incompletos de embarque, é proporcional ao número de dias de embarque, arredondado ao dia imediatamente superior.

6 — Nenhum trabalhador poderá exceder 6 meses de embarque sem gozar um período de descanso em terra, salvo em navios em *tramping*, em que o limite será de 5 meses, ou quando esteja de serviço em estação, em que o limite será de 12 meses.

7 — A época do período de descanso em terra deve ser estabelecida de comum acordo entre o armador e o trabalhador, devendo, na medida do possível, ser estabelecida após cada 4 meses na situação prevista no n.º 10 desta cláusula, e, para os tra-

lhadores-estudantes do ensino oficial ou equiparado, deve ser estabelecida de forma a facilitar as actividades académicas. Não havendo acordo, compete ao armador fixar essa época no período de 1 de Maio a 31 de Outubro, ou de 1 de Novembro a 30 de Abril, devendo contudo dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência não inferior a 60 dias. O armador não poderá, porém, fixar num único período o total do descanso em terra relativo ao mesmo ano, nem os intervalos entre os períodos de descanso em terra poderão ser inferiores a 2 meses sem o acordo do trabalhador, não podendo igualmente, para efeitos deste número, qualquer desses períodos ser inferior a 30 dias.

8 — O período de descanso em terra será normalmente concedido no porto de armamento, ou na localidade onde o trabalhador presta serviço, quando não esteja na situação de embarque, salvo quando seja da conveniência deste. Em qualquer destes casos, o trabalhador poderá gozá-lo em outra localidade com a anuência do armador.

9 — O período de descanso em terra será gozado seguida ou interpoladamente, no decurso do ano em que se vença, sendo obrigatório o exercício desse direito até 1 de Setembro do ano seguinte.

10 — Para efeitos do disposto nesta cláusula, o trabalhador considera-se na situação de embarque por todo o período de inscrição no rol de tripulação de qualquer navio do armador ou em construção no estrangeiro, que, embora não pertencente ao armador, esteja a ser construído para este. Neste último caso o limite referido no n.º 6 desta cláusula será de 10 meses, limite esse que se mantém no caso de o trabalhador estar afecto ao navio em construção há mais de 5 meses na altura em que for inscrito no rol de tripulação desse navio.

11 — Todo o trabalhador que não esteja na situação prevista no número anterior, nomeadamente nas situações de desembarque por doença ou acidente e de aguardar embarque, adquire direito a um período de 3 dias consecutivos de descanso por mês, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.

12 — Considera-se também ao abrigo do número anterior o trabalhador a prestar serviço em porto de armamento, a bordo de navio imobilizado (por estar desarmado, a aguardar venda ou por falta de frete), adquirindo o trabalhador nestas situações o direito a 1 dia de folga por cada dia de trabalho prestado aos sábados, domingos, feriados ou equiparados, além da remuneração por trabalho extraordinário devida nos termos deste CCT.

13 — Não contam para aquisição do direito de descanso em terra os períodos de tempo em que este direito é exercido.

14 — Todo o trabalhador inscrito marítimo que preste serviço nos quadros de terra do armador ou esteja a frequentar cursos de formação profissional tem direito em cada ano civil a 30 dias consecutivos de férias.

15 — Os trabalhadores inscritos marítimos a desempenhar funções em terra, quando prestem serviço em sábado, domingo, feriado ou equiparado, têm direito a folgar num dos 3 primeiros dias úteis que se seguirem à aquisição desse direito.

16 — Se à data fixada para o início do período de descanso ou das férias o trabalhador se encontrar doente, este será adiado, sendo fixada nova data de comum acordo.

17 — No caso de interrupção do período de descanso ou das férias por doença devidamente comprovada, considerar-se-ão como não gozados os dias do período de descanso ou das férias coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes.

18 — Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador deverá dar conhecimento ao armador da taxa de início da doença e do termo da mesma, no prazo de 3 dias úteis seguintes a terem ocorrido.

19 — O armador que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder as férias ou os períodos de descanso nos termos deste contrato, além do cumprimento integral da obrigação devida, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias ou do período de descanso que deixou de gozar e o triplo do respectivo subsídio.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

(Apresentação após as férias)

O trabalhador apresentar-se-á ao serviço no primeiro dia útil seguinte ao termo do período de gozo do período de descanso em terra ou das férias.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

(Pagamento de passagem para embarque ou repatriamento)

1 — O tripulante que se destine a embarcar num navio ou seja repatriado, designadamente para gozo do período de descanso em terra, por doença ou acidente de trabalho, tem direito à passagem por conta do armador em meio de transporte à escolha deste.

2 — A duração das viagens não será contada como período de descanso em terra ou folgas, salvo se o tripulante tiver optado por meio de transporte mais demorado do que o indicado pelo armador.

#### Cláusula 53.<sup>a</sup>

(Licença sem retribuição)

1 — Poderão ser concedidas aos trabalhadores que o solicitem licenças sem retribuição.

2 — É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, estatais, de seguro social e em comissões

oficialmente reconhecidas, contando aquele período para efeitos de antiguidade, desde que eleito ou oficialmente nomeado.

3 — O período de licença sem retribuição autorizado pelo armador não conta como tempo de serviço para quaisquer regalias a que se refere o presente contrato, salvo o disposto no número anterior, não afectando, no entanto, a antiguidade anteriormente adquirida.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, podendo o armador contratar substituto para o trabalhador ausente, nos termos da cláusula seguinte.

#### Cláusula 54.<sup>a</sup>

##### (Suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida sentença final, salvo se houver lugar a despedimento, pela empresa armadora, com justa causa, apurada em processo disciplinar.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à empresa armadora para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

4 — Proferida a sentença condenatória poderá o trabalhador manter o direito ao lugar se, ouvido o sindicato ou delegado sindical respectivo, a empresa armadora entender que desse facto não advirão consequências desfavoráveis.

5 — A suspensão cessa desde a data da apresentação do trabalhador.

6 — O armador pode contratar outro trabalhador de igual categoria profissional para desempenhar as funções daquele cujo contrato se encontra suspenso por qualquer motivo.

7 — O contrato com o substituto será celebrado com prazo incerto e constará de documento escrito, caducando 7 dias após o substituído se apresentar.

8 — Se, porém, a substituição tiver durado por tempo superior a 150 dias, o contrato com o substituto transformar-se-á em contrato sem prazo, contando-se a antiguidade desde a data de admissão.

9 — Apenas para efeitos dos números 6 a 8 desta cláusula são permitidos contratos a prazo incerto.

#### Cláusula 55.<sup>a</sup>

##### (Comunicação das faltas)

1 — Quando o trabalhador não puder apresentar-se ao serviço deverá avisar o armador, ou seu representante, indicando o motivo no prazo de 3 dias úteis.

2 — Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o trabalhador fará acompanhar a justificação de atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou documento de baixa por doença passados pelos serviços médico-sociais.

3 — O documento de baixa passado pelos serviços médico-sociais referido no número anterior é obrigatório quando o trabalhador se encontre em Portugal, salvo se, por regulamentação daqueles serviços, não tiver ainda direito àquele documento.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### (Faltas justificadas)

1 — Sem prejuízo da retribuição, do período de descanso em terra e da antiguidade e sem que haja lugar a procedimento disciplinar, os trabalhadores têm direito às seguintes ausências ao serviço:

- a) Até 11 dias consecutivos, por motivo do seu casamento;
- b) Até 7 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, do(a) companheiro(a) ou de parentes ou afins no primeiro grau da linha recta;
- c) Até 2 dias consecutivos, o pai por nascimento do filho;
- d) As faltas dadas por trabalhadores-estudantes inscritos marítimos a desempenhar funções em terra, que forem motivadas pela realização de exames ou provas de frequência;
- e) Os dias que dirigentes dos sindicatos outorgantes e delegados sindicais da comissão sindical de delegados da empresa necessitem para a prática de actos necessários e inadiáveis decorrentes do exercício dos seus cargos sindicais.

2 — Os dias de descanso intercorrentes não são considerados para os efeitos consignados nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3 — Nas condições do n.º 1 e quando os motivos que as justifiquem ocorram durante a estadia do navio em portos de Portugal, o trabalhador tem ainda direito às seguintes ausências:

- a) 1 dia, por falecimento dos restantes parentes ou afins no segundo grau da linha colateral;
- b) 1 dia, por aniversário natalício do trabalhador.

4 — Consideram-se igualmente justificadas as faltas que resultarem do cumprimento de obrigações legais, da necessidade de prestar assistência aos

membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou de doença grave ou relacionados com motivos de força maior inadiáveis, desde que o trabalhador apresente justificação adequada.

5 — Os trabalhadores em viagem de longo curso beneficiarão, em porto, de dispensa de serviço e de presença tão ampla quanto possível, sendo esta dispensa conseguida nos termos do corpo do n.º 1 desta cláusula.

6 — Os trabalhadores embarcados têm direito, qualquer que seja o porto em que se encontrem, ao regresso imediato a Portugal e ao pagamento das viagens se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro(a), filhos ou pais.

7 — Se o falecimento ou doença grave dos familiares, indicados no número anterior, ocorrer quando o trabalhador se encontra no navio a navegar, este mantém o seu direito ao regresso a Portugal e ao pagamento das viagens, desde que o requeira, logo que chegue ao primeiro porto.

8 — Para os efeitos dos n.os 6 e 7 desta cláusula, entende-se por doença grave aquela que seja comprovada como tal pelos serviços de saúde da empresa ou pelos serviços médico-sociais.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### (Faltas não justificadas)

As faltas não justificadas serão descontadas nas folgas acumuladas ou nos períodos de descanso em terra, sem prejuízo, neste último caso, do correspondente subsídio de férias.

### CAPÍTULO VII

#### Da cessação do contrato de trabalho

##### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### (Regulamentação)

Em tudo o que, nesta matéria, não estiver contemplado no presente capítulo, serão aplicáveis as normas do regime legal que regula a cessação do contrato individual de trabalho.

##### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### (Causas de extinção do contrato de trabalho)

1 — O contrato de trabalho cessa:

- a) Por acordo mútuo das partes;
- b) Por caducidade;
- c) Por rescisão unilateral do armador, ocorrendo justa causa;
- d) Por rescisão unilateral do trabalhador.

2 — Durante o período experimental previsto no n.º 6 da cláusula 3.<sup>a</sup>, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar uni-

lateralmente o contrato, sem aviso prévio nem necessidade de alegação de justa causa, não havendo direito a indemnização; sempre que a iniciativa da rescisão caiba ao armador, este tem de invocar inaptidão do trabalhador, podendo o sindicato respectivo exigir os comprovativos dessa inaptidão, se o considerar necessário, tendo tal inaptidão de ser reconhecida pela autoridade marítima emissora do certificado do trabalhador.

3 — Aos trabalhadores abrangidos pelo número anterior é garantido, em qualquer caso, o mínimo de 2 meses de retribuição, salvo condições mais favoráveis previstas na legislação, neste CCT ou no contrato individual de trabalho.

4 — É proibido ao armador promover o despedimento de qualquer trabalhador, sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, acto que, por consequência, será nulo e de nenhum efeito.

##### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### (Motivos de justa causa)

1 — São motivos de justa causa:

I — Por parte do armador:

- a) A violação de direitos e garantias de trabalhadores seus subordinados;
- b) A lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- c) A falta reiterada e injustificada à prestação do trabalho;
- d) A falta de observância das normas de higiene e segurança no trabalho.

II — Por parte dos trabalhadores:

- a) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) A violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) A aplicação de sanção abusiva;
- e) A falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) A lesão de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra e dignidade;
- g) A conduta intencional dos superiores hierárquicos de forma a levar os trabalhadores a porem termo ao contrato;
- h) A transferência sem acordo do tripulante nos termos do presente contrato;
- i) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte do armador ou seus representantes.

2 — Os motivos de justa causa só produzirão efeito desde que conhecidos em processo legal adequado.

## Cláusula 61.<sup>a</sup>

### (Despedimento colectivo)

1 — É aplicável ao trabalhador o regime do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, ou outro regime que venha a substituir aquele em caso de encerramento definitivo da actividade do armador.

2 — Nestes casos pode, no entanto, o trabalhador optar pelo direito às indemnizações previstas para a rescisão, consignadas na cláusula 63.<sup>a</sup>

## Cláusula 61.<sup>a</sup>-A

### (Transmissão ou abate de navios)

1 — Em caso de transmissão ou abate de navios, o armador manterá as respectivas tripulações nos quadros de mar, sem prejuízo da passagem à situação de reforma dos trabalhadores que a requeiram; os tripulantes poderão requerer a passagem aos quadros de terra, se, perante a situação concreta de cada um, tal se mostrar viável.

2 — Qualquer situação que se relacione com a transmissão ou abate de navios não poderá ser consumada sem conhecimento prévio das organizações sindicais outorgantes.

## Cláusula 62.<sup>a</sup>

### (Rescisão unilateral do trabalhador)

1 — Nos contratos sem prazo o trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, ao armador, com aviso prévio de 1 mês ou 15 dias, respectivamente, nos casos de ter 2 ou menos anos completos de serviço.

2 — Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio pagará ao armador, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta, mantendo durante o mesmo período o direito a todas as demais regalias adquiridas.

3 — Desde que a rescisão unilateral do contrato por parte do trabalhador se fundamente em justa causa este terá direito às indemnizações previstas na cláusula seguinte.

## Cláusula 63.<sup>a</sup>

### (Rescisão unilateral do armador)

1 — Nos contratos sem prazo, o trabalhador que seja despedido sem justa causa terá direito a receber, além da retribuição por inteiro do mês em que é extinto o contrato, uma indemnização correspondente ao vencimento mensal praticado naquela data para a função mais elevada desempenhada pelo trabalhador nos últimos 12 meses, sem prejuízo do

disposto no n.º 5 da cláusula 30.<sup>a</sup>, nos seguintes termos e caso se verifiquem os pressupostos da cláusula 82.<sup>a</sup>:

- a) 2 meses de retribuição por cada ano completo de antiguidade, se estiver ao serviço há menos de 10 anos;
- b) 3 meses de retribuição, por cada ano completo de antiguidade, se o tempo de serviço se contar entre 10 e 20 anos;
- c) 4 meses de retribuição, por cada ano completo de antiguidade, se o tempo completo de serviço exceder 20 anos;
- d) Quando o trabalhador tiver mais de 35 anos de idade a indemnização calculada será acrescida de 1 mês de retribuição por cada ano que ultrapasse aquela idade.

2 — Para este efeito contam-se como completos os anos civis da admissão e do despedimento.

3 — A indemnização prevista nesta cláusula não poderá, qualquer que seja o tempo de serviço, ser inferior a 1 ano de trabalho.

4 — Quaisquer outros danos ocasionados pela rescisão unilateral do contrato serão indemnizados nos termos gerais de direito.

5 — A indemnização prevista nesta cláusula será elevada ao dobro se os trabalhadores despedidos forem membros de corpos gerentes de associações sindicais ou delegados sindicais ou que o tenham sido há mais de 5 anos, contados desde a data em que cessou o respectivo mandato.

6 — No caso de ser feita impugnação judicial do despedimento por parte do trabalhador, se este acionar o mecanismo de providência cautelar manterá o direito a todas as formas de retribuição por inteiro até à decisão judicial transitada em julgado no respectivo processo cautelar, sem prejuízo dos casos em que a decisão final lhe for favorável.

7 — O prazo para o trabalhador requerer a providência cautelar de suspensão do despedimento inicia-se com a chegada do tripulante ao porto de recrutamento.

## Cláusula 64.<sup>a</sup>

### (Contratos a prazo)

Nos contratos sujeitos a prazo, certo ou incerto, a rescisão unilateral de qualquer das partes dá à outra o direito de exigir:

- a) Se for da iniciativa do armador, sem justa causa, uma indemnização ao trabalhador pelos prejuízos sofridos até ao valor das retribuições vincendas, não podendo aquele ser inferior a um mês;
- b) Se for da iniciativa do trabalhador, sem aviso prévio de 15 dias, uma indemnização ao armador segundo o mesmo critério definido no n.º 2 da cláusula 62.<sup>a</sup>

## CAPÍTULO VIII

### Da segurança social e assistência clínica e medicamentosa

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### (Contribuições para a Previdência)

Os armadores e os trabalhadores contribuirão para a Caixa de Previdência do Pessoal da Marinha Mercante Nacional ou outra, nos termos da legislação em vigor.

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### (Assistência na doença)

1 — Todo o trabalhador, quando embarcado, que contraia doença impeditiva de prestação de trabalho será pago das suas retribuições por todo o tempo que durar o impedimento em viagem, salvo se outro tratamento mais favorável vier a ser estabelecido na lei, e obterá, além disso, curativo e a assistência clínica e medicamentosa.

2 — As doenças contraídas em serviço e por virtude do mesmo serão de conta e risco do armador, nos termos da legislação aplicável.

3 — Em todos os casos de enfermidade, tanto do foro clínico como do cirúrgico, não abrangidos pelos números anteriores, a responsabilidade do armador transitará para a Caixa de Previdência do Pessoal da Marinha Mercante Nacional ou outra.

#### Cláusula 67.<sup>a</sup>

##### (Complemento de subsídio de doença)

Os benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência serão os que constam do anexo VI, o qual faz parte integrante deste contrato.

#### Cláusula 68.<sup>a</sup>

##### (Seguro por acidente de trabalho ou pessoal)

Nos termos da lei, e sem prejuízo da cláusula seguinte, o armador compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

#### Cláusula 69.<sup>a</sup>

##### (Complemento por acidente ou doença profissional)

Qualquer trabalhador em caso de incapacidade resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, comprovada pelos serviços médicos da companhia de seguros, receberá por inteiro o vencimento mensal acrescido da remuneração especial por IHT, quando devida, líquido dos descontos legais, cobrindo o armador a diferença entre as indemnizações pagas pela companhia de seguros e aquele vencimento.

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

##### (Tratamento de doenças ou acidentes fora do porto de recrutamento)

No caso do tratamento do doente ou acidentado ser feito em terra e o navio tiver de seguir viagem, desembarcando o tripulante, o armador suportará todos os encargos até ao seu regresso ao porto de recrutamento.

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

##### (Pensão de reforma)

Os benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência serão os que constam do anexo VI, o qual faz parte integrante deste contrato.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### (Pensão de sobrevivência)

Os benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência serão os que constam do anexo VI, o qual faz parte integrante deste contrato.

## CAPÍTULO IX

### Higiene e segurança

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

##### (Princípios gerais)

1 — Os armadores obrigam-se a instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita a habitabilidade, higiene e segurança e prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

2 — A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos da higiene, segurança e saúde compete à vigilância dos próprios trabalhadores a bordo ou em terra e, particularmente, às comissões eleitas para esse efeito.

3 — Aos trabalhadores serão dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportam as respectivas actividades profissionais e as medidas preventivas a tomar, as quais estarão a cargo dos responsáveis pela higiene e segurança a bordo dos navios ou em terra.

4 — A formação sobre higiene e segurança dada aos trabalhadores será, em princípio, dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da respectiva retribuição.

#### Cláusula 74.<sup>a</sup>

##### (Postos de trabalho gravosos)

1 — São considerados postos de trabalho gravosos todos aqueles cujo desempenho possa de algum modo envolver riscos para a saúde dos trabalhadores.

2 — Considera-se que o trabalhador exerce a sua actividade nas condições referidas no número anterior quando nos meios ambientes predominem, nomeadamente, com carácter regular e intensivo:

- a) Poluição grave, em forma de fumos, gases ou cheiros;
- b) Vibrações de intensidade superior a 2 mm de oscilação;
- c) Ruídos de intensidade superior a 85 dB;
- d) Radiações térmicas superiores a 60°C;
- e) Temperaturas ambientes superiores a 35°C ou inferiores a -5°C;
- f) Mudanças térmicas intermitentes de amplitude superior a 20°C;
- g) Humididade fora dos limites de 45% e 68% de humidade relativa;
- h) Pressões anormais;
- i) Exposição a vapores de produtos químicos;
- j) Poeiras superiores a 7 mg/m<sup>3</sup>;
- l) Radiações ionizantes.

3 — Os trabalhadores que exercam a sua actividade sujeitos às condições referidas no número anterior têm direito:

- a) A um exame médico anual por conta da empresa armadora;
- b) A equipamento adequado à preservação da sua saúde física e psíquica.

4 — Após analisados todos os tipos de gravosidades de acordo com o previsto no n.º 2 desta cláusula, os postos de trabalho devem ser classificados, nos termos que vierem a ser estabelecidos no regulamento a que se refere a cláusula seguinte, em função do tempo de permanência que o trabalhador pode estar sujeito diariamente às diversas gravosidades.

#### Cláusula 75.<sup>a</sup>

##### (Regulamento de higiene e segurança)

1 — No prazo de 60 dias após a assinatura deste contrato, iniciar-se-á entre as partes o estudo de um regulamento de higiene e segurança, que deverá estar acordado por forma a entrar em vigor 3 meses após o início do estudo.

2 — O regulamento, após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, fará parte integrante deste contrato.

3 — O conhecimento deste regulamento é obrigatório para todos os trabalhadores, devendo, para o efeito, as empresas armadoras fornecer a cada um, quando da sua entrada em vigor ou no acto de admissão, um exemplar do mesmo.

4 — O regulamento de higiene e segurança será também fornecido a todos os navios das empresas armadoras.

#### Cláusula 76.<sup>a</sup>

##### (Locais de trabalho e equipamento individual de protecção)

1 — Todos os locais de trabalho serão providos dos indispensáveis meios de segurança, nas condi-

ções da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

2 — O equipamento individual de protecção e segurança será fornecido pelo armador, em colaboração com os serviços de higiene e segurança do trabalho da empresa.

A comissão sindical de bordo dará parecer sobre o equipamento a requisitar.

3 — O armador obriga-se a respeitar, nos locais de trabalho, os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados, tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco de doenças profissionais.

#### Cláusula 77.<sup>a</sup>

##### (Alojamento dos tripulantes)

1 — Os locais destinados a alojamento dos tripulantes deverão ser providos das condições indispensáveis de habitabilidade e higiene e, bem assim, dos utensílios apropriados, nomeadamente roupas de cama, serviço de casa de jantar e artigos de higiene.

2 — O armador obriga-se a encomendar ou adquirir apenas navios cujos alojamentos, camas ou beliches e áreas comuns respeitem os mínimos de dimensões e demais características estabelecidas na lei e nas convenções da OIT.

3 — O armador terá, em viagem, a seu encargo a lavagem e o tratamento da roupa de trabalho dos tripulantes.

4 — A mudança de roupas de camarote deve ser executada no mínimo uma vez por semana por trabalhadores do serviço de câmaras.

5 — Caso a capacidade do navio o permita, a mudança de roupa de cama de camarote terá lugar 2 vezes por semana, competindo à comissão sindical de bordo o reconhecimento de tal capacidade.

6 — A todo o trabalhador de marinhagem que tenha de executar a limpeza do seu alojamento fora do horário normal ser-lhe-ão pagas 2 horas extraordinárias semanais no dia de mudança de roupa prevista no n.º 4 desta cláusula, não contando para o limite previsto no n.º 2 da cláusula 22.<sup>a</sup>

#### CAPÍTULO X

##### Da formação

#### Cláusula 78.<sup>a</sup>

##### (Formação profissional)

1 — No caso de não existirem oficialmente através dos organismos competentes, as empresas criaráo, a bordo e ou em terra, para aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores os seguintes cursos:

- a) Cursos de qualificação — cursos ou estágios de especialização das diversas funções, em cada tipo de navio;

b) Cursos de actualização — cursos ou estágios de recapitação necessários para manter ou adquirir o grau de proficiência desejável.

2 — Pagará o armador anualmente a um mínimo de 7% (arredondando à unidade superior) de trabalhadores por especialidade, salvo se o número de candidatos for inferior, cursos de formação ou promoção profissional em Portugal, nomeadamente nas Escolas Náuticas e de Mestrança e Marinhagem.

3 — O trabalhador tem direito ao vencimento mensal praticado à data do início do curso para a função mais elevada desempenhada nos 12 meses que antecederam essa data e a remuneração especial por IHT, quando devida, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 30.ª, e a demais regalias e direitos deste CCT durante o período de duração dos cursos, nomeadamente quanto a deslocações e alimentação.

4 — Os armadores crião ainda, de acordo com os sindicatos representativos dos trabalhadores abrangidos, cursos de reconversão que propiciem o aproveitamento dos trabalhadores cuja especialização seja afectada pela reestruturação das frotas.

5 — Cabe ao armador, se o Estado o não fizer, custear a reconversão do trabalhador e a aceitação deste sempre que se dê diminuição de postos de trabalho.

## CAPÍTULO XI

### Da violação das leis do trabalho

#### Cláusula 79.ª

(Regulamentação)

As obrigações do presente contrato e das normas reguladoras das relações de trabalho regulam-se em matérias omissas, ou em relação às quais este contrato estabeleça regime menos favorável ao trabalhador, pelos preceitos contidos nas leis gerais do trabalho e no Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de Março.

#### Cláusula 80.ª

(Sanções)

1 — Em caso de violação do presente contrato, o armador incorre nas seguintes sanções:

- a) Por cada transgressão ao horário de trabalho, multa de 500\$ a 5000\$ por trabalhador;
- b) Por infracção ao acordado na cláusula 12.ª, bem como no que respeita à retribuição de férias ou ao período de descanso, multa de 5000\$ a 50 000\$.

2 — No caso de reincidência, a multa não será nunca inferior ao dobro da que tiver sido aplicada pela anterior infracção.

#### Cláusula 81.ª

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares aplicadas pelo armador pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, instituições de seguro social, comissões oficializadas ou organizações políticas;
- c) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem como trabalhador e cidadão.

2 — Até prova em contrário junto dos sindicatos, e a produzir nos termos das leis aplicáveis, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando levada a efeito após qualquer dos factos mencionados no n.º 1 desta cláusula.

3 — Presume-se abusivo todo o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

4 — Como garantia contra o despedimento abusivo:

- a) A verificação de justa causa depende sempre de procedimento disciplinar;
- b) O despedimento só produzirá efeitos após o sancionamento da última instância a que o trabalhador ou os seus representantes recorram;
- c) Enquanto não for sancionado o despedimento, nos termos da alínea anterior, o trabalhador mantém o direito à sua retribuição.

#### Cláusula 82.ª

(Consequências da aplicação de sanção abusiva)

Quando a sanção aplicada ao trabalhador for reconhecida como abusiva, terá este direito a ser indemnizado nos termos gerais de direito, e ainda:

- a) No caso de despedimento, a optar pela reintegração, com antiguidade plena, ou pela indemnização referida na cláusula 63.ª;
- b) No caso de multa ou suspensão, ao recebimento do triplo dos valores que teve de pagar e ou que deixou de receber, sem prejuízo da reposição por parte do armador de todos os outros direitos perdidos.

#### Cláusula 83.ª

(Destino das multas)

As importâncias das multas que forem aplicadas por infracção às cláusulas do presente contrato, se não tiverem outro destino fixado por lei, reverterão para o Fundo de Desemprego.

#### **Cláusula 84.<sup>a</sup>**

**(Entidade julgadora)**

Para apreciação das infracções, aplicação e graduação das multas correspondentes são competentes os tribunais de trabalho.

### **CAPÍTULO XII**

#### **Do trabalho das mulheres**

##### **Cláusula 85.<sup>a</sup>**

**(Do trabalho das mulheres)**

1 — Sem prejuízo do referido noutras cláusulas deste contrato, são designadamente assegurados à mulher trabalhadora os seguintes direitos:

- a) Faltar até 90 dias consecutivos na altura do parto, sem redução da retribuição, do período de férias e da antiguidade, aplicando-se o disposto na cláusula 67.<sup>a</sup> (e respectiva remissão para o anexo VI) se, findo aquele período, não estiver em condições de retomar o trabalho;
- b) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até 3 meses depois do parto, tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado.

2 — Para faltarem além de 90 dias por motivo de parto, deverão as mulheres apresentar atestado médico comprovativo de que se não encontram em condições de retomar o trabalho.

3 — No caso de parto nado-morto, a mulher trabalhadora goza igualmente dos direitos consignados nesta cláusula, tendo, no caso de ocorrência de aborto, os direitos consignados na alínea b) do n.º 1 desta cláusula.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Das disposições gerais**

##### **Cláusula 86.<sup>a</sup>**

**(Garantias)**

Nenhuma disposição deste contrato colectivo de trabalho poderá ter por efeito reduzir ou anular quaisquer retribuições, regalias ou benefícios que já eram efectivamente usufruídos por trabalhadores por ele abrangidos e ainda os adquiridos por direito consuetudinário, salvo aqueles que assentem em pressupostos expressamente contemplados neste contrato.

##### **Cláusula 87.<sup>a</sup>**

**(Bem-estar a bordo)**

Com vista à melhoria do ambiente social, conforto e cultura, o armador obriga-se a colocar à disposição dos tripulantes nas salas de convívio: bibliotecas, TV, rádio e demais material que promova o bem-estar

das tripulações a bordo. Este material será requisitado pela comissão sindical de bordo e em colaboração com o sector mar da comissão intersindical da empresa.

##### **Cláusula 88.<sup>a</sup>**

**(Serviço de lanchas)**

Quando o navio estiver fundeado em porto de armamento ou em porto de escala, o armador obriga-se a assegurar um serviço de transporte em que haja até seis carreiras diárias ida-volta, com horário a acordar com a comissão sindical de bordo, salvo casos de emergência em que aquele número poderá ser ultrapassado.

##### **Cláusula 89.<sup>a</sup>**

**(Gestão de cantinas)**

1 — Os trabalhadores têm direito a criar cantinas, cuja gestão será feita por uma comissão democraticamente eleita, sendo o armador obrigado a adiantar os montantes necessários às despesas, de que será totalmente reembolsado no final de cada viagem.

2 — São da responsabilidade solidária dos membros da comissão eleita as implicações alfandegárias resultantes de possíveis existências excessivas e do não cumprimento da legislação aplicável.

##### **Cláusula 90.<sup>a</sup>**

**(Familiares a bordo)**

1 — Condicionado às possibilidades de cada navio, o trabalhador tem direito a uma ou mais viagens gratuitas por ano, por cada membro do seu agregado familiar, por um período não superior a 60 dias, prorrogável até ao termo da viagem comercial no decurso da qual aquele limite tenha sido atingido.

2 — Entende-se por agregado familiar o cônjuge ou equiparado, os parentes ou afins em qualquer grau de linha recta e outras pessoas que vivam com os tripulantes em comunhão de mesa e habitação.

3 — A autorização do embarque de familiares fica dependente da apresentação de atestado médico que comprove a condição física para viagens no mar, de apólice de seguro que cubra os riscos que possam produzir-se enquanto na situação de embarque e assinatura de declaração de responsabilidade do tripulante por todas as despesas resultantes do seu embarque, nomeadamente as viagens para embarque e desembarque, excepto alojamento e alimentação a bordo.

4 — Para além do disposto no n.º 1, e por igual tempo adicional, pode o armador assegurar aos familiares do agregado do tripulante as viagens que este solicite, contribuindo o tripulante com a quantia de 330\$ diários por familiar.

5 — A apreciação dos pedidos dos tripulantes a que se refere esta cláusula pertence à comissão sindical do navio ou, na falta desta, ao sector mar da comissão

intersindical da empresa que, analisadas as condições do navio, conjuntamente com os interessados, decidirão, não podendo o total de concessões exceder em 20 % a lotação operacional do navio. O exercício do direito consignado no n.º 1 é sempre prevalecente sobre o direito consignado no n.º 4.

6 — Nos navios de passageiros, quando fretados, o total de concessões previsto no número anterior poderá ser reduzido a uma percentagem entre 20 % e 10 %, em conformidade com o parecer do afretador, que apenas se pronunciará sobre a percentagem e não sobre as pessoas por ela abrangidas, o que é sempre da competência da comissão sindical de bordo ou, na sua falta, do sector de mar da comissão intersindical da empresa.

7 — Para cumprimento desta cláusula, considera-se que as crianças com menos de 6 anos e as mulheres em estado de gravidez somente poderão embarcar com parecer favorável dos serviços médicos da empresa armadora, que enviará cópia à comissão sindical de bordo e ao sector mar da comissão intersindical da empresa.

8 — Poderão ser elaboradas normas a que obedeça a concessão da regalia prevista na presente cláusula e que, a existirem, serão objecto de protocolo a celebrar entre as partes outorgantes.

#### Cláusula 91.<sup>a</sup>

##### (Controle dos abastecimentos, sobressalentes e reparações dos navios)

As facturas ou guias de remessa dos abastecimentos e sobressalentes para bordo e as guias do trabalho facturado em reparações, poderão ser consultadas pela comissão sindical de bordo do respectivo navio.

#### Cláusula 92.<sup>a</sup>

##### (Trabalhadores a aguardar embarque)

1 — Os armadores poderão ocupar os trabalhadores ao seu serviço, quando em terra aguardem embarque, em serviços compatíveis com a sua profissão e ou com as suas habilitações, designadamente os seguintes:

- a) Para os trabalhadores de serviço de convés, entre outros, os que se relacionem com a manobra dos navios, a vigilância para a sua segurança ou para salvaguarda dos valores embarcados; fiscalização e limpeza dos tanques; limpeza de porões, das cobertas, dos convés e tombadilho; pinturas exteriores de conservação de navios; substituição, manutenção e conservação do aparelho e os serviços ligados à segurança da carga;
- b) Para os trabalhadores de serviço de máquinas, entre outros, da fiscalização de reparações a bordo e nas oficinas em terra, assistência técnica em reparações, beneficiações e conservação, condução de máquinas e caldeiras, conservação e arrumação de ferramentas e limpeza das respectivas dependências;

- c) Para os trabalhadores do serviço de câmaras, entre outros, organização do serviço de câmaras e a movimentação e a recepção de mantimentos, roupas e utensílios de câmaras, a assistência e os trabalhos da especialidade em refeitórios em terra ou em navios amarrados;
- d) Para todos os trabalhadores, serviços de apoio aos departamentos técnicos.

2 — Os trabalhadores, enquanto na situação de aguardar embarque, têm direito à retribuição correspondente à função efectiva nos quadros do armador, incluindo a remuneração especial por IHT, quando devida, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 30.<sup>a</sup>

#### Cláusula 93.<sup>a</sup>

##### (Superintendentes)

1 — Os superintendentes da marinha mercante terão o curso complementar da Escola Náutica e os seguintes graus:

- Supervisor 2;
- Supervisor 1;
- Superintendente 3;
- Superintendente 2;
- Superintendente 1.

2 — Às funções de superintendente da marinha mercante corresponde o vencimento base constante da tabela anexa (anexo II), não podendo ser inferior ao grau a que tenha direito.

3 — O superintendente 1 permanecerá o máximo de 3 anos nesse grau, após o que ascenderá automaticamente a superintendente 2, salvo se apresentar as seguintes condições profissionais:

- a) Se possuir a carta de primeira classe e, pelo menos, 1 ano de exercício da função inerente a bordo, será integrado, no mínimo, em superintendente 2;
- b) Se possuir a carta de maquinista-chefe da marinha mercante e, pelo menos, 2 anos de exercício da função de chefe de máquinas, será integrado, no mínimo, em superintendente 3.

4 — O superintendente 2 permanecerá neste grau o máximo de 4 anos, ao fim dos quais ascenderá automaticamente a superintendente 3.

5 — As promoções a supervisor (1 e 2) serão feitas por escolha da entidade patronal mediante prévio parecer do Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante.

6 — O superintendente da marinha mercante poderá ocupar qualquer lugar na hierarquia dos quadros da empresa armadora, sendo as funções compatíveis com as definidas em anexo (anexo V a este CCT).

7 — Quando um superintendente da marinha mercante substituir outro de grau superior, por impedimento deste, em tarefas que são inerentes a essas fun-

ções, terá direito a receber a diferença entre a sua retribuição e a praticada para o grau correspondente à função que vai desempenhar.

8 — Para que se efective a situação prevista no número anterior, o armador obriga-se a nomear o trabalhador substituto e fazer cessar a substituição através de carta dirigida ao trabalhador, participando o facto ao sindicato respectivo.

9 — O armador poderá ocupar oficiais da marinha mercante nos serviços compatíveis com a sua profissão e ou com as suas habilitações, conforme o previsto na cláusula 92.<sup>a</sup>, pelo período máximo de 90 dias, após o que é vedado à empresa continuar a solicitar o desempenho de funções de superintendente da marinha mercante, sem a respectiva classificação, em conformidade com as funções efectivamente desempenhadas.

10 — As funções de cada superintendente da marinha mercante serão objecto de acordo entre o trabalhador e o armador, reduzido a escrito e visado pelo sindicato respectivo, ou conformes às que derivem do estabelecido no quadro previsto no n.<sup>º</sup> 11 desta cláusula, não podendo em qualquer caso exceder ou contrariar as funções anexas a este CTT e que dele fazem parte integrante.

11 — Existirá um quadro mínimo de superintendentes da marinha mercante para cada empresa armadora, acordado com o sindicato respectivo.

12 — O oficial da marinha mercante sem o curso complementar da Escola Náutica poderá desempenhar, temporariamente, funções de adjunto de superintendente, onde poderá permanecer o máximo de 6 meses, após o que embarcará, tendo os seguintes graus:

- a) Adjunto de superintendente 1, se tiver categoria de praticante e o mínimo de 1000 horas de navegação;
- b) Adjunto de superintendente 2, se tiver categoria de 3.<sup>a</sup> classe ou de 2.<sup>a</sup> classe sem curso complementar.

13 — O número total de adjuntos de superintendentes (em qualquer dos graus) em caso algum pode ser superior a um terço, em cada empresa, do número total de superintendentes 1, 2 e 3.

#### Cláusula 94.<sup>a</sup>

##### (Colocação em terra)

1 — Os armadores obrigam-se a assegurar colocações em terra, em trabalhos moderados, aos trabalhadores que não preencham, no parecer da junta médica promovida pelos serviços de medicina no trabalho, condições físicas que lhes permitam a prestação de trabalho no mar.

2 — O disposto no número anterior não colide com a possibilidade de passagem imediata à situação de reforma, se preenchidas as condições requeridas.

3 — Ao trabalhador abrangido pelo n.<sup>º</sup> 1 desta cláusula poderá, com o seu acordo, ser feita reciclagem, por forma que seja integrado em nova carreira profissional na empresa armadora.

4 — Da aplicação do disposto nos números anteriores não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador, nomeadamente no que se refere à sua evolução profissional.

#### Cláusula 95.<sup>a</sup>

##### (Serviço militar)

Durante o serviço militar os trabalhadores têm direito a receber dos armadores a diferença entre a retribuição e o subsídio de Natal que aufeririam se continuassem a prestar trabalho e a que lhes for paga pelas competentes autoridades militares.

#### Cláusula 96.<sup>a</sup>

##### (Morte do trabalhador)

Os benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência em caso de morte do trabalhador serão os que constam do anexo VI, o qual faz parte integrante deste contrato.

#### Cláusula 97.<sup>a</sup>

##### (Roupa e equipamento de trabalho)

1 — Constituirão encargo do armador as despesas com as ferramentas, equipamentos e roupa de trabalho de uso profissional utilizados pelo trabalhador.

2 — O vestuário constante do plano de fardamento da marinha mercante é considerado para efeitos de aplicação desta cláusula, desde que o seu uso seja exigido pelo armador.

#### Cláusula 98.<sup>a</sup>

##### (Viagens em férias)

1 — O trabalhador inscrito marítimo que, em gozo de férias ou na situação de reforma, pretenda viajar por mar em navios com camarotes de passageiros para exploração comercial de companhia armadora portuguesa em viagem normal terá direito, bem como o agregado familiar, a um desconto nos bilhetes de passagem de:

- a) Trabalhadores — 100% de 1 de Outubro a 31 de Maio e 85% no restante período;
- b) Familiares — 85% de 1 de Outubro a 31 de Maio e 70% no restante período.

2 — Em viagens de cruzeiro os descontos serão de 50% para trabalhadores e de 25% para os familiares.

3 — A concessão de passagens prevista no n.<sup>º</sup> 2 desta cláusula será feita sem prejuízo da exploração comercial do navio.

4 — O disposto nesta cláusula não se aplica em viagens que o trabalhador exclusivamente faça entre portos de Portugal continental.

5 — Para efeitos desta cláusula consideram-se familiares os referidos no n.º 2 da cláusula 90.<sup>a</sup>

#### Cláusula 99.<sup>a</sup>

##### (Refeições em porto)

1 — A prestação de serviços de alimentação e assistência nos portos a pessoas estranhas à tripulação do navio e que não viagem no mesmo não é atribuição dos trabalhadores de câmaras, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Compete ao armador, com o acordo da comissão sindical de delegados do navio, conceder a familiares ou a outras pessoas que não viagem no navio a prestação de serviço de alimentação e assistência nos portos.

3 — O armador, dentro das possibilidades do navio, ouvida a comissão sindical de bordo, poderá previamente elaborar lista de concessões habituais, atendendo ao interesse comercial da empresa, avisando o serviço de câmaras com a devida antecedência.

#### Cláusula 100.<sup>a</sup>

##### (Embarque de praticantes)

O armador obriga-se a embarcar praticantes com o curso geral da Escola Náutica, segundo as normas legais em vigor, nomeadamente as constantes do RIM (Regulamento de Inscrição Marítima).

#### Cláusula 101.<sup>a</sup>

##### (Convenções, recomendações e resoluções)

Os armadores aceitam como mínimas todas as convenções, relativas aos trabalhadores do mar, aprovadas pela OIT, pela IMO ou outras organizações internacionais quando ratificadas pelo Estado Português e aceitam, dentro dos respectivos limites de aplicação, as recomendações e resoluções daquela organização que lhes sejam aplicadas.

#### Cláusula 102.<sup>a</sup>

##### (Quotização sindical)

1 — As empresas armadoras obrigam-se a descontar mensalmente nas remunerações dos trabalhadores inscritos marítimos sindicalizados ao seu serviço as quotizações sindicais e proceder ao seu envio para os sindicatos respectivos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior os sindicatos obrigam-se a informar as empresas ar-

madoras de quais as quotizações estatutariamente fixadas (em valor absoluto ou percentual, indicando, neste caso, a base de incidência).

3 — Os descontos iniciar-se-ão no primeiro ou segundo mês seguinte àquele em que a comunicação feita pelo sindicato der entrada na empresa, consoante tal entrada tenha ocorrido na 1.<sup>a</sup> ou na 2.<sup>a</sup> quinzena do mês.

4 — As empresas armadoras remeterão aos sindicatos interessados, até ao dia 20 de cada mês, as quotizações sindicais dos seus sócios descontadas no mês imediatamente anterior, acompanhadas de mapa no qual constem os totais das remunerações sobre que incidem as quotizações dos trabalhadores abrangidos.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica o preceituado sobre declarações individuais na Lei n.º 55/77, de 5 de Agosto, enquanto esta estiver em vigor.

#### Cláusula 103.<sup>a</sup>

##### (Protecção dos bens deixados a bordo)

1 — Em caso de doença, acidente ou morte de um trabalhador, o armador ou seu representante adoptarão as medidas necessárias para proteger os bens deixados a bordo.

2 — O armador ou seu representante deverá enviar, logo que possível, os bens deixados a bordo para o local no porto de recrutamento indicado pelo tripulante desembarcado ou seus herdeiros.

#### Cláusula 104.<sup>a</sup>

##### (Perda de haveres)

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio da companhia seguradora, indemnizarão o trabalhador pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito com eles relacionado, assim como quando em deslocações ao serviço do armador.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 160 000\$.

3 — Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais que os trabalhadores venham a obter, por outra via, como compensação por tais perdas.

4 — Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de facto imputável ao trabalhador.

5 — O material profissional que o trabalhador tenha a bordo será pago separadamente sempre que comprovada a sua perda.

## CAPÍTULO XV

### Relação entre as partes outorgantes

#### Cláusula 105.<sup>a</sup>

(Revisão)

1 — Considera-se como aceitação tácita a falta de contraproposta nos 45 dias imediatos à apresentação da proposta.

2 — Ocorrendo contraproposta, iniciar-se-ão negociações directas no prazo máximo de 15 dias, a contar da data da sua recepção.

#### Cláusula 106.<sup>a</sup>

(Comissão paritária)

1 — Será constituída uma comissão paritária composta por 4 representantes sindicais (1 dos oficiais e 3 da mestrança e marinagem, sendo destes 1 de convés, 1 de máquinas e 1 de câmaras) e igual número de representantes dos armadores, os quais poderão ser assessorados tendo como atribuição a interpretação e a integração de lacunas do presente contrato.

2 — No prazo de 30 dias após a assinatura deste contrato cada uma das partes outorgantes do presente CCT comunicará por escrito à outra os seus representantes.

3 — A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, 3 representantes de cada parte.

4 — As deliberações tomadas pela comissão paritária, desde que tomadas por unanimidade, consideram-se para todos os efeitos parte integrante do presente contrato e deverão ser enviadas para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

5 — A comissão reunirá obrigatoriamente no prazo máximo de 8 dias após a convocação de qualquer das partes.

#### Cláusula 107.<sup>a</sup>

(Trabalho à tarefa)

1 — Os representantes dos armadores poderão acordar com as organizações sindicais outorgantes deste CCT listas de tarefas não abrangidas pela cláusula 27.<sup>a</sup>, que, sendo normalmente desempenhadas por pessoal de terra, se reconheça competência para a sua execução aos trabalhadores inscritos marítimos.

2 — Os referidos acordos têm natureza excepcional, devendo ser reduzidos a escrito, mediante protocolo assinado pelas partes, e estabelecerão a remuneração a atribuir aos trabalhadores constantes das referidas listas, bem como a sua definição concreta.

3 — No prazo de 60 dias após a assinatura deste contrato iniciar-se-ão entre as partes as negociações para a elaboração das listas de tarefas referidas nesta cláusula.

#### Cláusula 108.<sup>a</sup>

(Fontes de direito)

1 — Como fontes imediatas de direito supletivo deste contrato as partes aceitam pela ordem a seguir indicada:

- a) Os princípios gerais do direito de trabalho português;
- b) As convenções, relativas aos trabalhadores do mar, aprovadas pela OIT, pela IMO ou por outras organizações internacionais e ratificadas pelo Estado Português;
- c) Os princípios gerais de direito.

2 — Como fontes mediatas de direito supletivo deste contrato as partes aceitam as recomendações e resoluções emanadas da OIT, da IMO ou de outras organizações internacionais nos termos previstos na 2.<sup>a</sup> parte da cláusula 101.<sup>a</sup>

#### Cláusula 109.<sup>a</sup>

(Introdução de alterações ao CCT)

1 — Durante o período de vigência deste CCT e sem prejuízo do disposto na cláusula 106.<sup>a</sup>, quaisquer das condições, regalias ou direitos que o integram só poderão ser alteradas ou aumentadas por via negocial com os sindicatos outorgantes.

2 — Todas e quaisquer alterações ao presente CCT que se produzam nos termos do n.º 1 serão tornadas extensivas a todos os trabalhadores, justificando-se a negociação desde que se alterem as condições que determinaram a sua atribuição.

## CAPÍTULO XVI

### Disposições finais

#### Cláusula 110.<sup>a</sup>

(Definição de porto de armamento ou recrutamento)

Para efeitos deste contrato, entende-se como porto de armamento ou de recrutamento a localidade onde os trabalhadores do mar ao serviço do armador em terra prestam habitualmente serviço.

#### Cláusula 111.<sup>a</sup>

(Equiparação à qualidade de cônjuge)

Para todos os efeitos deste contrato, entende-se por companheiro aquele(a) que viva com o trabalhador não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens há mais de 2 anos em condições análogas às do cônjuges.

**Cláusula 112.<sup>a</sup>**

**(Trabalho nocturno)**

Nenhum tripulante menor de 16 anos de idade pode efectuar trabalho entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Lisboa, 30 de Março de 1984.

**Primeiros outorgantes:**

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante (SITEMAQ):

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Marinheiros Mercante de Portugal (SMMP):

*Hélio de Almeida Carreira.*

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante (SMMCMM):

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante (SOEMMM):

*(Assinatura ilegível.)*

**Segundo outorgante:**

Pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante (APAMM):

*(Assinatura ilegível.)*

**ANEXO I**

**Enquadramento de funções**

Nível A — Chefe de máquinas (a).

Nível B — Primeiro-maquinista (12).

Nível C — Segundo-maquinista.

Nível D:

Terceiro-maquinista.

Mestre costeiro.

Nível E:

Praticante de máquinas (b).

Electricista de 1.<sup>a</sup> classe.

Maquinista prático de 1.<sup>a</sup> classe.

Primeiro-despenseiro.

Enfermeiro.

Contramestre.

Chefe de cozinha (1).

Nível F:

Encarregado de pasteiro (9).

Empregado de câmaras (chefe de mesa) (2).

Carpinteiro.

Artífice.

Nível G:

Electricista de 2.<sup>a</sup> classe.

Maquinista prático de 2.<sup>a</sup> classe.

Pasteiro.

Primeiro-cozinheiro.

Bombeiro.

**Nível H:**

Paioleiro da máquina.

Encarregado de padaria (3).

Segundo-despenseiro.

Paioleiro-despenseiro.

Segundo-cozinheiro (4).

**Nível I:**

Marinheiro de 1.<sup>a</sup> classe.

Marinheiro de 2.<sup>a</sup> classe paioleiro.

Marinheiro de 2.<sup>a</sup> classe timoneiro.

Ajudante de electricista.

Fogueiro motorista.

Fogueiro azeitador.

Ajudante de motorista.

Encarregado de classe (11).

Frigorifeiro.

Padeiro.

Cabeleireiro.

Encarregado de lavandaria.

Botequineiro.

Paioleiro de mantimentos.

**Nível J:**

Marinheiro de 2.<sup>a</sup> classe.

Chegador.

Empregado de câmaras (5).

Ajudante de cozinheiro.

Barbeiro.

Lavadeiro.

Telefonista.

Manicura.

Lojista.

Ajudante de frigorifeiro (10).

**Nível L:**

Ajudante de marinheiro (8).

Empregado de câmaras (6).

Ajudante de copa (7).

**Notas**

(a) É considerado chefe de máquinas todo o oficial chefe da respectiva secção.

(b) As funções de praticante de máquinas serão remuneradas como tal, se o oficial não tiver carta com categoria superior. Neste último caso vencerá como terceiro.

(1) Em navios de passageiros.

(2) Tripulante com funções e qualificações de chefe de mesa (*maitre d'hotel*).

(3) É encarregado quando houver mais do que um padeiro.

(4) O vencimento base do cozinheiro de navio de carga é o de segundo-cozinheiro, acrescido de uma subvenção de 5 %.

(5) Subvenção de 10 % quando em primeira classe — navio de passageiros (esta subvenção não se aplica aos empregados de câmara especializados, referidos nas restantes colunas).

(6) Durante os primeiros 180 dias de embarque, excepto quanto aos profissionais provenientes da Escola de Mestrança e Marinhagem.

(7) Até à promoção.

(8) Durante o primeiro ano de embarques, passando então a marinheiro de 2.<sup>a</sup> classe.

(9) Existirá o mínimo de 1 ancarregado desde que haja 2 ou mais pasteis.

(10) Subvenção de 5 %.

(11) Subvenção de 3 %, quando em 1.<sup>a</sup> classe.

(12) Os trabalhadores que exerçam a função de primeiro-maquinista poderão efectuar serviços ininterruptos, desde que haja prévio acordo entre as partes.

**ANEXO II****Tabelas salariais****TABELA I**

(De 1 de Junho de 1982 a 28 de Fevereiro de 1983)

Níveis	PSG/CRG	PTR	TPG/TPQ	FRG	CST/GRN PCT	NC
A .....	58 650\$00	71 600\$00	75 100\$00	63 350\$00	61 000\$00	48 700\$00
B .....	37 600\$00	45 900\$00	48 150\$00	40 650\$00	39 150\$00	31 250\$00
C .....	33 550\$00	40 950\$00	42 950\$00	36 250\$00	34 900\$00	27 850\$00
D .....	31 200\$00	38 100\$00	39 950\$00	33 700\$00	32 450\$00	25 900\$00
E .....	27 450\$00	33 550\$00	35 150\$00	29 650\$00	28 550\$00	22 800\$00
F .....	25 100\$00	30 700\$00	32 150\$00	27 150\$00	26 150\$00	20 850\$00
G .....	23 800\$00	29 050\$00	30 500\$00	25 750\$00	24 800\$00	19 800\$00
H .....	22 600\$00	27 650\$00	28 950\$00	24 450\$00	23 550\$00	18 800\$00
I .....	21 950\$00	26 800\$00	28 100\$00	23 750\$00	22 850\$00	18 250\$00
J .....	20 800\$00	25 300\$00	26 650\$00	22 500\$00	21 650\$00	17 300\$00
L .....	15 550\$00	19 000\$00	19 950\$00	16 800\$00	16 200\$00	12 950\$00

**ANEXO II****Tabelas salariais****TABELA II**

(De 1 de Março de 1983 a 29 de Fevereiro de 1984)

Níveis	PSG/CRG	PTR	TPG/TPQ	FRG	CST/GRN PCT	NC
A .....	67 450\$00	82 300\$00	86 350\$00	72 850\$00	70 150\$00	56 000\$00
B .....	43 250\$00	52 800\$00	55 400\$00	46 750\$00	45 000\$00	35 900\$00
C .....	38 600\$00	47 100\$00	49 450\$00	41 700\$00	40 150\$00	32 050\$00
D .....	35 900\$00	43 800\$00	46 000\$00	38 800\$00	37 350\$00	29 800\$00
E .....	31 600\$00	38 600\$00	40 450\$00	34 150\$00	32 900\$00	26 250\$00
F .....	28 900\$00	35 300\$00	37 000\$00	31 250\$00	30 100\$00	24 000\$00
G .....	27 400\$00	33 450\$00	35 100\$00	29 600\$00	28 500\$00	22 750\$00
H .....	26 000\$00	31 750\$00	33 300\$00	28 100\$00	27 100\$00	25 600\$00
I .....	25 250\$00	30 850\$00	32 350\$00	27 300\$00	26 300\$00	21 000\$00
J .....	23 950\$00	29 250\$00	30 700\$00	25 900\$00	24 950\$00	19 900\$00
L .....	17 900\$00	21 850\$00	22 950\$00	19 350\$00	18 650\$00	14 900\$00

**ANEXO II****Tabelas salariais****TABELA III**

(De 1 de Março de 1984 a 28 de Fevereiro de 1985)

Níveis	PSG/CRG	PTR	TPG/TPQ	FRG	CST/GRN PCT	NC
A .....	78 600\$00	95 900\$00	100 650\$00	84 900\$00	81 750\$00	65 250\$00
B .....	50 400\$00	61 500\$00	64 550\$00	54 450\$00	52 450\$00	41 850\$00
C .....	45 000\$00	54 900\$00	57 600\$00	48 600\$00	46 800\$00	37 350\$00
D .....	41 850\$00	51 100\$00	53 600\$00	45 200\$00	43 550\$00	34 750\$00
E .....	36 850\$00	45 000\$00	47 200\$00	39 800\$00	38 350\$00	30 600\$00
F .....	33 700\$00	41 150\$00	43 150\$00	36 400\$00	35 100\$00	28 000\$00
G .....	31 950\$00	39 000\$00	41 000\$00	34 550\$00	33 250\$00	26 550\$00
H .....	30 300\$00	37 000\$00	39 000\$00	32 750\$00	31 550\$00	25 150\$00
I .....	29 500\$00	36 000\$00	37 800\$00	31 900\$00	30 700\$00	24 450\$00
J .....	27 950\$00	34 100\$00	35 800\$00	30 200\$00	29 100\$00	23 200\$00
L .....	20 900\$00	25 500\$00	26 800\$00	22 600\$00	21 750\$00	17 350\$00

## Nota ao anexo II

a) Para navios registados como de carga geral, considera-se que:

*Navio porta-contentores* — Aquele que transportar carga contentorizada, a mais de 40 % do seu porte (DWT) ou da sua capacidade em fardos;

*Navio de carga a granel* — Aquele que transporta carga a granel correspondente a mais de 40 % do seu porte (DWT) ou da sua capacidade em grão;

*Navio frigorífico* — Aquele que transporta mais de 40 % do seu porte (DWT) em carga frigorífica ou da sua capacidade em fardos.

b) Todo o navio em que acumule a situação de transporte de contentores, carga a granel e ou frigorífica e em nenhum deles se verifique atingir as percentagens que os incluirão nas respectivas categorias atrás definidas, será considerado, para efeitos da convenção colectiva de trabalho, as condições mais favoráveis ao trabalhador, desde que o total das citadas cargas ultrapasse 40 % do seu porte (DWT).

c) Para efeito destas regras considera-se entre o dia em que se atingiram as condições de carregamento e o dia em que o navio deixou de conter a bordo as quantidades acima apontadas.

d) Contar-se-ão sempre dias completos.

e) Quando o navio em lastro e nos casos omissos, considera-se conforme o registo do navio.

f) *Navio «tramping»* — Navio de carga afecto ao tráfego casual ou a operações de afretamento, cada uma das quais constituindo uma viagem separada e não fazendo parte de um tráfego regular.

g) Considera-se que:

PSG — navio de passageiros;

CRG — navio de carga geral;

PTR — navio tanque petroleiro;

TPG — navio de transporte de gás liquefeito;

FRG — navio frigorífico;

TPQ — navio de transporte de produtos químicos;

CST — navio cisterna;

GRN — navio de carga a granel;

PCT — navio de porta-contentores;

NC — navio de carga seca de menos de 1250 TAB, registado na navegação costeira nacional, nas viagens que operem naquela área.

**TABELA DE SUPERINTENDENTES E DE VIGIAS**

	Tabela I 1 Junho de 1982 a 28 de Fevereiro de 1983	Tabela II 1 de Março de 1983 a 29 de Fevereiro de 1984	Tabela III 1 de Março de 1984 a 28 de Fevereiro de 1985
Supervisor 2 .....	74 000\$00	85 600\$00	99 750\$00
Supervior 1 .....	64 500\$00	74 200\$00	86 450\$00
Superintendente 3 .....	53 800\$00	61 900\$00	72 150\$00
Superintendente 2 .....	48 400\$00	55 700\$00	64 900\$00
Superintendente 1 .....	39 500\$00	45 450\$00	52 950\$00
Ajudante de superintendente 2 .....	34 150\$00	39 300\$00	45 800\$00
Ajudante de superintendente 1 .....	31 400\$00	36 150\$00	42 150\$00
Vigia .....	21 950\$00	25 250\$00	29 500\$00

### Anexo III

#### Contrato individual de trabalho

Aos ... dias do mês de ... de 19..., nesta localidade, entre o armador..., como primeiro outorgante, e o trabalhador..., com a categoria de..., como segundo outorgante, que ajustaram e reciprocamente aceitam, é celebrado um contrato de trabalho com o armador... obrigando-se as partes a respeitar o contrato colectivo de trabalho vigente e mais legislação

aplicável. O contrato individual de trabalho é celebrado sem prazo, com prazo certo ou incerto, entrando em vigor à data da sua celebração.

As condições não previstas no presente contrato nem no contrato colectivo de trabalho serão reguladas pela legislação geral.

Disposições gerais:

..., ... de ... de 19...

Primeiro outorgante, ...

Segundo outorgante, ...

Visto do sindicato, ...

**ANEXO IV**

**Trabalhador**  
**Função**  
\_\_\_\_\_

**Categoria**  
\_\_\_\_\_

**Registo de trabalho n.º** \_\_\_\_\_ **Cód. do trabalhador** \_\_\_\_\_

**Total de abonos**  
**neste período** \_\_\_\_\_ **\$** \_\_\_\_\_

**N.º de diuturnidades**  
\_\_\_\_\_

**Tipo**  
\_\_\_\_\_

**Viagem n.º**  
\_\_\_\_\_

Data - Mês	Situacão do navio	Periodos de trabalho	Folgas	Horas extraordinárias												Subsídios	Alimentacão - Cláusula 37.º	Visto diário		
				Sem limite			Com limite													
Cláusula 18.º	Cláusula 22.º	Cláusula 23.º	Cláusula 18.º	Cláusula 17.º	Cláusula 27.º	Cláusula 77.º	Trabalho especial	Goz.	Pr.	Períq.	Chim.	Epid.	Frig.	Guer.	Cláusula 107.º	N.º 4	N.º 5	Responsável	Orçamento dos servicos	
Cláusula 18.º	Cláusula 22.º	Cláusula 23.º	Cláusula 18.º	Cláusula 17.º	Cláusula 27.º	Cláusula 77.º	Trabalho especial	Goz.	Pr.	Períq.	Chim.	Epid.	Frig.	Guer.	Cláusula 107.º	N.º 4	N.º 5	Responsável	Orçamento dos servicos	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21
2																				
3																				
4																				
5																				
6																				
7																				
8																				
9																				
10																				
11																				
12																				
13																				
14																				
15																				
16																				
17																				
18																				
19																				
20																				
21																				
22																				
23																				
24																				
25																				
26																				
27																				
28																				
29																				
30																				
31																				

**Observações:** \_\_\_\_\_

**O Trabalhador,** \_\_\_\_\_

A Comissão Sindical

**Descrição dos serviços**

-
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31

## ANEXO V

### Definição de funções

#### 1 — Profissões de engenharia

1.1 — *Oficial maquinista-chefe.* — É responsável pela direcção, coordenação e orientação técnica, económica e administrativa da secção de máquinas a bordo; supervisiona e coordena continuadamente oficiais, mestrança e marinhagem de máquinas na área da sua responsabilidade, emitindo recomendações quanto aos meios a utilizar, nomeadamente quanto à escolha, disciplina e gestão do pessoal; executa trabalhos individualizados, requerendo elevada especialização com base na simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores; elabora pareceres técnicos requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, podendo envolver a revisão de trabalhos quanto à precisão técnica, sujeitos a controle quanto à validade das conclusões, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; estuda e organiza os sistemas de colheita, registo, controle, arquivo de dados técnicos e outros, necessários ao desenvolvimento e aplicação dos métodos de trabalho, condução e manutenção de navios; estuda e organiza a bordo de navios os circuitos burocráticos ligados à secção de máquinas, cooperando com as autoridades marítimas e peritos das sociedades classificadoras; assegura a boa gestão e conservação de stocks cometidos a bordo, organizando o controle e a valorização de mapas de inventários e locais de armazenamento; planifica, coordena e controla, segundo as normas de segurança e regras de autoridades e sociedades classificadoras, todas as operações relativas ao funcionamento, manutenção, conservação e reparação de todos os órgãos, máquinas e instalações mecânicas, eléctricas e electrónicas do navio que compreendem, designadamente:

- Máquinas e motores de propulsão;
- Caldeiras;
- Máquinas auxiliares;
- Máquinas e sistemas mecânicos, hidráulicos e eléctricos de governo;
- Máquinas de convés;
- Sistemas automáticos e automatizados (mecânicos, eléctricos, electrónicos, hidráulicos e pneumáticos) de controle das instalações de máquinas;
- Instalações de refrigeração, ventilação e climatização;
- Instalações de combustíveis e lubrificantes;
- Instalações de água, vapor, esgotos e sanitários;
- Instalações de distribuição de força motriz, iluminação e aquecimento eléctrico,

garantindo os melhores rendimentos, aproveitamentos e condições técnico-económicas; programa e define as condições e valores técnicos de utilização e queima dos combustíveis e utilização dos lubrificantes; coordena e controla directamente os regimes de potência, rotacões, produções de vapor e água, assim como determina o estabelecimento dos consumos consequentes; planifica, coordena e controla todas as reparações em estruturas e partes metálicas do navio, tanques (estruturais ou não), turcos, guinchos, motores para abandono do navio ou acções de salvamento, e órgãos e máquinas do sistema geral de segurança; planifica,

coordena e controla todas as acções que visem as pinturas e outras protecções de superfícies em: tanques (estruturais ou não), casas de protecção de órgãos e máquinas, locais de armazenamento ou de stockagem; planeia, coordena e controla os abastecimentos de sobressalentes, materiais, combustíveis, lubrificantes e águas necessárias à manutenção do equipamento e funcionamento das instalações de bordo, designadamente quanto à utilização e estabelecimento dos consumos globais destes artigos; planifica todos os serviços da secção de máquinas do navio e a actividade dos oficiais maquinistas e de outros membros da tripulação adstritos à secção de máquinas; colabora com o comandante e ou serviços adequados da empresa na obtenção e actualização dos vários certificados relativos às máquinas, aparelhos, sistemas e instalações sob a sua responsabilidade, promovendo e controlando as operações necessárias às vistorias dos peritos; planifica e coordena as tarefas burocráticas inerentes ao serviço de máquinas do navio, nomeadamente o «Diário de máquinas» e relatórios técnicos que são da sua responsabilidade directa, inventários, requisições, listas de trabalhos, elementos de análise e controle de consumo, desgastes, arquivos técnicos e outros; fornece ao armador, ou ao seu representante, quando lhe forem solicitados, os elementos de controle das instalações de máquinas necessários para o «Diário de navegação» ou para análise das condições de navegação do navio, tais como rotações, consumos e existências de combustíveis, milhas pelos hélices e recuos, etc.; promove condições conducentes à formação e desenvolvimento profissional de todos os trabalhadores seus subordinados, assim como as melhores condições de segurança e disciplina no trabalho; cumpre e determina o cumprimento das normas internacionais e ou específicas de cada país no respeitante ao embarque de combustíveis, instruindo os trabalhadores afectos a estas operações no sentido de prevenir e evitar derrames que provoquem a poluição das águas portuárias e ou marítimas.

#### Generalidades

O oficial maquinista-chefe, desempenhando as funções de chefe de máquinas, está isento da obrigatoriedade de fazer quartos de condução a navegar ou serviços de assistência à instalação, em porto.

Durante os períodos de manobras com máquinas, sendo o principal responsável pela eficiência dos serviços, terá de determinar as acções de vigilância que julgue necessárias ou aconselháveis, podendo designadamente substituir o oficial maquinista de 1.<sup>a</sup> classe (ou 2.<sup>a</sup> classe) no controle directo das manobras com as máquinas principais.

É da responsabilidade do oficial maquinista-chefe a assinatura de todo o expediente burocrático referente ao exercício da sua chefia.

1.2 — *Oficial maquinista de 1.<sup>a</sup> classe.* — Assessorá continuadamente o oficial maquinista-chefe em todas as suas funções; chefia e coordena directamente a equipa de oficiais, mestrança e marinhagem de máquinas, em todas as acções da área de competência e funções daqueles, para prossecução dos objectivos técnicos, económicos e administrativos superiormente definidos; efectua e controla a aplicação na secção de máquinas dos planos, meios e objectos necessários e fundamentais ao cumprimento das normas de seguran-

ça, nacional e internacionalmente estabelecidas, colaborando ainda em regime de cooperação neste domínio em todas as acções e planos das demais secções de bordo superiormente orientadas; executa trabalhos de estudo, análise e coordenação de técnicas de automatização, controle e outras; elabora projectos, cálculos e especificações sobre os diferentes campos de utilização de combustíveis e lubrificantes, elaborando relatórios técnicos, estudos, mapas e literatura acerca dessas matérias; executa, na dependência do oficial maquinista-chefe, actividades técnico-comerciais de gestão, administrativas, informática, planeamento, organização, ensino, controle e estudos de rentabilidade que já poderiam ser desempenhadas a nível de chefia; ministra eventual orientação técnica a quadros de grau inferior e a outros profissionais cuja actividade pode agregar ou coordenar; efectua o levantamento de diversos tipos de equipamento, recolha e tratamento de dados, para o estabelecimento de tabelas e estatísticas de planos de lubrificação, utilização e consumo de combustíveis; define as normas de assegurar a política gestionária de stocks superiormente definida, assumindo a chefia das acções das tarefas de organização, controle e valorização de mapas de inventários e locais de armazenamento; perante o oficial maquinista-chefe assegurará que os serviços de quartos garantam a segurança na casa das máquinas, sendo da sua responsabilidade e direcção os oficiais maquinistas de quarto, os quais, por sua vez, serão responsáveis pela segurança da condução das máquinas principais e auxiliares e demais equipamentos da casa das máquinas e anexos, durante os respectivos períodos de serviço; compete-lhe a organização e distribuição dos quartos, obedecendo designadamente aos seguintes princípios básicos:

A composição dos quartos deve, a todo o momento, estar apta a atender a qualquer circunstância ou condição de rotina ou emergência e respeitar as condições de trabalho, os direitos dos trabalhadores e a legislação. Quando for definida a composição dos quartos na casa das máquinas e espaços a eles afectos, devem, entre outros, ser considerados os seguintes aspectos:

Em circunstância alguma a casa das máquinas deve estar sem oficial maquinista, excepto quando se trate de navios com certificado de condução desatendida, ou ainda em condições especiais de navio em porto ou em doca seca, quando a energia seja fornecida de terra ou estejam em funcionamento somente os grupos electrogéneos auxiliares, casos em que o oficial maquinista de serviço está em regime de atenção;

Deve ser garantida a rápida eficiência do quarto sempre que seja necessário, em qualquer emergência, manobrar com as máquinas principais, como, por exemplo, em casos de mau tempo, aproximação de outros navios, homem ao mar, etc.;

A composição dos quartos deve ser imediatamente ajustada sempre que surjam circunstâncias ou condições que exijam ou aconselhem reforço de pessoal, diminuição dos períodos de permanência na casa das máquinas ou outras;

A composição dos quartos deve garantir suficientes condições de trabalho a todos os elementos, de modo a não se verificarem excessos de fadiga ou outras condições que afectem a saúde e diminuam a eficiência de actuação dos trabalhadores neles integrados, salvaguardando a execução de todas as tarefas e manobras de condução e as condições de segurança do equipamento e do navio.

Compete-lhe assistir na casa das máquinas às manobras de entrada e saída dos portos, atracação e desatração do navio, para fundear e suspender, desde que as máquinas propulsoras ou estejam em regime de atenção, independentemente das horas a que as manobras se efectuem, ou manobre; coordena e dirige as manobras e demais operações de embarque ou desembarque dos combustíveis e lubrificantes, quando a granel; colabora com o oficial maquinista-chefe na planificação e controle da actuação profissional dos oficiais maquinistas seus subordinados e restantes membros da tripulação da secção de máquinas, ou a ela afectos, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, salvaguardando os legítimos direitos profissionais de todos os trabalhadores; planifica e controla a utilização, conservação, armazenamento e consumos dos sobressalentes, materiais e ferramentas, de acordo com as orientações superiores emanadas do oficial maquinista-chefe, definindo e elaborando nessa conformidade as quantidades a requisitar, as requisições e pedidos de abastecimentos, de forma a manter actualizados os inventários referentes a estes artigos; compete-lhe a planificação e elaboração das listas de trabalho a efectuar nas áreas de responsabilidade que lhe forem definidas pelo oficial maquinista-chefe, designadamente os trabalhos a efectuar com os trabalhadores de bordo e os que serão executados com recurso a entidades reparadoras de terra, elaborando as consequentes requisições e pedidos necessários à execução de tais trabalhos; cumpre-lhe controlar todas as acções tendentes a manter em perfeitas condições de funcionamento, estado de limpeza, conservação e arrumação todos os sistemas, locais e equipamentos afectos à área da sua responsabilidade, bem assim aparelhos e instalações de salvamento e segurança, procedendo a exercícios e experiências periódicas de funcionamento e mantendo todo o pessoal sob a sua responsabilidade identificado com o seu manuseamento, funcionamento, manuseamento e aplicação daqueles equipamentos e artigos.

#### Generalidades

O oficial maquinista de 1.ª classe poderá estar isento da obrigatoriedade de fazer quartos de condução a navegar ou serviços de assistência à instalação em porto, dependendo da organização de serviços a bordo, salvo casos de reconhecida e justificada necessidade.

O oficial maquinista de 1.ª classe é, para tudo o que for definido e em qualquer caso omissivo, directamente responsável perante o oficial maquinista-chefe pela sua actuação, decisões e comportamento profissionais e pela organização e eficiência dos serviços da secção de máquinas e do pessoal que dirige, devendo procurar para todas as decisões o acordo e aprovação do oficial maquinista-chefe.

**1.3 — Oficial maquinista de 2.ª classe.** — Assiste técnica, administrativa e comercialmente a quadros de grau superior, nomeadamente assegurando, sob a sua responsabilidade directa, o funcionamento e condução da instalação propulsora do navio, máquinas auxiliares e outra aparelhagem integrada na secção de máquinas, bem como em todos os acontecimentos ou danos relativos às máquinas, instalações e materiais ou pessoas sob a sua responsabilidade; colabora em trabalhos de equipa com possibilidade de executar tarefas de especialidade individualizadas, parcelares e simples, podendo, no entanto, orientar as tarefas de uma equipa de trabalhadores com categoria profissional distinta da dos profissionais de engenharia, nomeadamente mestrança e marinhagem de máquinas; efectua o levantamento de diversos tipos de equipamentos, recolha e tratamento de dados, para o estabelecimento das condições de condução das máquinas e demais instrumentos sob a sua responsabilidade, bem como para a elaboração de tabelas e estatísticas de planos de lubrificação; planifica, executa ou controla as análises de águas, diagramas de funcionamento das máquinas, bem como fazer a sua leitura técnica, elaborando relatórios circunstanciados; executa trabalhos individuais, mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais e com poder de decisão dentro da orientação estabelecida pela chefia; desempenha funções técnico-comerciais e operacionais no domínio da respectiva especialização; presta assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a sua formação e experiência; orienta outros quadros numa actividade comum, embora sem exercício de chefia, podendo todavia fazer a sua coordenação; colabora na elaboração e actualização dos inventários de sobressalentes e materiais, emitindo parecer sempre que solicitado sobre política de gestão de stocks e locais de armazenamento; detém conhecimentos sobre técnicas, aparelhos e materiais adstritos à segurança da unidade, tomando parte nomeadamente nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros necessários à segurança da unidade; promove, eventualmente ministrando, condições conducentes à formação e desenvolvimento profissionais de mestrança e marinhagem sob a sua direcção; colabora no estabelecimento de políticas de consumo de combustíveis e lubrificantes e colabora ou chefia nas operações de abastecimento daqueles produtos; cumpre-lhe executar as tarefas burocráticas que lhe forem atribuídas e relativas à área de responsabilidade onde está inserido; compete-lhe tomar parte nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, familiarizando-se com as técnicas, aparelhos e materiais a isso destinados e promovendo o treino de formação do pessoal seu subordinado; compete-lhe promover condições conducentes à formação e desenvolvimento profissionais de todos os trabalhadores seus subordinados, assim como as melhores condições de segurança e disciplina no trabalho; considera-se, para todos os efeitos, que as funções do oficial maquinista de 2.ª classe são as de principal colaborador do oficial maquinista de 1.ª classe, zelando pelo cumprimento das ordens dele recebidas ou transmitidas; a actividade do oficial maquinista de 2.ª classe pode ser desenvolvida tanto em regime de quartos corridos como em serviços de assistência à instalação em porto, ou em sistemas de horário fabril para a execução ou controle de reparações e direcção de pessoal neles utilizados, segundo

o determinado pela organização do trabalho definida pelo oficial maquinista-chefe ou oficial maquinista de 1.ª classe.

#### Generalidades

Nos navios sem oficial maquinista de 1.ª classe, as funções do oficial maquinista de 2.ª classe são as definidas para o primeiro-maquinista, sem prejuízo das funções que lhe sejam cometidas na actividade em regime de quartos corridos ou em serviços de assistência a bordo.

Os princípios e instruções, obrigações e responsabilidades inerentes às suas funções, quando em serviço de quarto, são as que se encontram definidas no presente contrato e neste anexo.

**1.4 — Oficial maquinista de 3.ª classe.** — Executa trabalhos técnicos individuais e simples e ou de rotina adequados à sua especialidade e sob controle de outro quadro do mesmo ramo ou apoiado em orientação técnica bem definida; assiste técnica, administrativa e comercialmente a quadros de grau superior, assegurando nomeadamente a chefia de turnos de serviços que lhe forem destinados, assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução da instalação das máquinas e pela actividade e disciplina do pessoal integrado no turno; estuda a aplicação e processos de manutenção, operacionalidade da unidade no que concerne à sua área de actuação e de harmonia com a sua especialidade; colabora orientando tecnicamente trabalhos de domínios consentâneos com a sua formação; colabora na planificação, controle e execução das reparações, beneficiações e experiências de todas as máquinas, aparelhos, instalações, estruturas e tanques referentes à secção de máquinas; executa, sob as instruções de um quadro de grau superior, as tarefas de preparação das análises de águas, avaliando diagramas de funcionamento, leituras de pressão, valores de flexões, de desgaste e outros elementos de análise e controle necessários à condução e avaliação das condições técnicas das máquinas e demais componentes integrados na secção de máquinas; colabora com quadros de grau superior na definição das quantidades e qualidades dos materiais e sobressalentes a requisitar e nas operações de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, aprovisionamentos e conferência, actualização e inventário de stocks; assegura as tarefas burocráticas que lhe forem cometidas de acordo com a sua formação e especialidade; participa nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros necessários à segurança da unidade, familiarizando-se com as técnicas, aparelhos e materiais a isso destinados, promovendo o treino e formação nas técnicas respectivas do pessoal seu subordinado; compete-lhe chefiar os quartos de serviço que lhe forem destinados, assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução da instalação da casa das máquinas e pela actividade e disciplina do pessoal integrado nos quartos; compete-lhe tirar e avaliar diagramas de funcionamento, leituras de pressões, valores de flexões, de desgastes e outros elementos de análise e controle necessários à condução e avaliação das condições técnicas das máquinas e demais componentes integrados na secção de máquinas, segundo as instruções do oficial maquinista de 1.ª classe, elaborando os mapas, gráficos e outros do-

cumentos necessários; compete-lhe promover condições conducentes à formação e desenvolvimento profissionais de todos os trabalhadores seus subordinados, assim como as melhores condições de segurança e disciplina no trabalho.

#### Generalidades

A actividade e as funções do oficial maquinista de 3.<sup>a</sup> classe podem ser desenvolvidas tanto em regime de quartos corridos como em serviços de assistência à instalação em porto, ou em sistema de horário fabril, para a execução ou controle de reparações e direcção de pessoal nelas utilizado segundo o determinado pela organização do trabalho definido pelo oficial maquinista a quem tal cumpre.

Para efeito das presentes definições de funções, considera-se a colaboração a quadros de graus superiores prevalente pela sua ordem: oficial maquinista de 1.<sup>a</sup> classe, oficial maquinista de 2.<sup>a</sup> classe, sem prejuízo, necessariamente, dos deveres de obediência, zelo e disciplina que prioritariamente possui e deve perante o oficial maquinista-chefe.

**1.5 — Oficial praticante de máquinas.** — Profissional sem funções de chefia, colabora em trabalhos simples de equipa, de acordo com a sua formação, sem liberdade de iniciativa para a realização de tarefas individualizadas, executando todavia trabalhos técnicos individuais simples e ou de rotina adequados à sua especialidade; executa o seu trabalho sob orientação e controlo permanente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados; executa sob o controle e responsabilidade de um quadro de grau superior as manobras por este determinadas que sejam consentâneas com a sua formação, nomeadamente paragem, lançamento ou associação de grupos electrogéneos e outros auxiliares, com as trasfegas de combustíveis, lubrificantes ou águas, esgoto de cavernas, tanques, etc., comunicação ou isolamento de caldeiras, grupos de vaporizadores, destiladores e, de um modo geral, todas as manobras que se integrem na área de responsabilidade do turno em que eventualmente se ache integrado; procede às leituras de pressões, temperaturas, consumos e outros valores de condução, como diagramas de funcionamento e verificação de flexões, tratando os dados recolhidos para obtenção dos objectivos de gestão e controle predeterminados ou solicitados; colabora nas manobras de embarque de combustíveis e lubrificantes e nos aprovisionamentos e conferências de sobressalentes e materiais; colabora nas reparações, beneficiações e experiências realizadas no âmbito da secção de máquinas de um navio, executando directamente as que superiormente lhe forem indicadas; toma parte em todos os exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, familiarizando-se com as técnicas, aparelhos e materiais a isso destinados; executa as tarefas burocráticas que lhe forem encomendadas, de acordo com a sua formação e especialidade.

**1.6 — Instruções, orientações, determinações e responsabilidades a que devem obedecer os serviços de quartos corridos, bem como os serviços de quarto de assistência à instalação em porto:**

A navegar:

O oficial maquinista de quarto é responsável directamente perante o oficial maquinista de

1.<sup>a</sup> classe como assessor do oficial maquinista-chefe, e durante os seus períodos de serviço, pelo funcionamento e condução da instalação propulsora do navio, máquinas auxiliares e outra aparelhagem integrada na secção de máquinas e sob a sua vigilância, bem como por todos os acontecimentos ou danos relativos às máquinas, instalações e materiais ou pessoas sob a sua responsabilidade;

O oficial maquinista, ao entrar de quarto, seja a navegar ou em porto, tem a obrigação de se documentar e identificar com o estado e condições em que se encontram as máquinas, aparelhos e sistemas que vai conduzir ou vigiar; valores técnicos de condução, tais como pressões, temperaturas, potências, rotações, tensões, intensidades e frequências das correntes eléctricas, temperaturas de câmaras frigoríficas, sondagens de tanques, designadamente de consumo, etc.; serviços que se estiverem a efectuar, tais como trasfegas de combustíveis e águas, condições de esgotos de cavernas e poços, de modo a poder tomar conta do quarto nas melhores condições de esclarecimento e responsabilidade;

Para se poder inteirar das condições da instalação deve, ao entrar de quarto, passar uma consciente vistoria a todos os componentes, desde a parte superior da casa das máquinas — prestando especial atenção ao estado de lubrificação e aquecimento dos vários órgãos — e receber, de viva voz ou por escrito, do oficial maquinista que vai substituir, todas as instruções e informações que o documentem sobre as condições de funcionamento e tarefas a executar. Para tal, deve iniciar a sua vistoria com a antecedência necessária que lhe permita render o quarto na hora precisa, podendo, sob a sua inteira responsabilidade, distribuir alguma das tarefas de vistoria ou sectores pelo praticante de máquinas ou por outros trabalhadores do serviço de quarto;

Quando for substituído, tem o dever de informar o oficial maquinista que o substituir de todos os acontecimentos ocorridos durante o quarto, informando das condições de funcionamento de todas as máquinas e demais órgãos da instalação, das manobras a efectuar, das ordens, instruções ou informações transmitidas pelo oficial maquinista-chefe ou pelo oficial maquinista de 1.<sup>a</sup> classe ou pelo oficial maquinista de 2.<sup>a</sup> classe e da ponte de navegação. Deixará completa e correctamente preenchidos os mapas de quarto, sendo responsável pelos valores neles registados e pela veracidade das informações e dados técnicos;

Durante o quarto deverá passar vistorias periódicas a toda a instalação (normalmente de hora a hora), deixando, contudo, sempre guarnecido o posto de manobras da máquina principal. Quando houver praticante de máquinas, fará este passar também, alternadamente, vistorias à instalação;

Sempre que receba informações da ponte de navegação sobre a proximidade de manobras, ou directamente pelo telegrafo sejam postas as máquinas em regime de atenção, deverá executar

prontamente as manobras definidas para tal condição, tais como: redução de velocidade para o regime de manobras, mudança de combustível se for caso de máquinas de combustão interna queimando combustível pesado, lançamento e associação de grupos electrogéneos, carregamento e comunicação de garrafas de ar de aviamento, etc., avisando as casas de caldeiras, se for uma instalação a vapor, e avisando imediatamente o oficial maquinista-chefe; e, se o oficial maquinista de 1.<sup>a</sup> classe (ou de 2.<sup>a</sup> classe) não chegar ao posto de comando das máquinas principais, o oficial maquinista de quarto manter-se-á nesse posto, executando as manobras que forem emitidas pelo telegrafo, dirigindo o pessoal subalterno nas operações de regulação de temperaturas, pressões, paragem e lançamento de compressores de ar, etc., sendo todas as manobras executadas de sua inteira responsabilidade. Após a chegada do oficial maquinista de 1.<sup>a</sup> classe (ou de 2.<sup>a</sup> classe), este oficial decidirá quem manobrará com as máquinas principais, passando então a responsabilidade das manobras a caber-lhe inteiramente;

Com o navio fundeado ou atracado, esperando o início de manobras (a aguardar piloto, autoridades, marés, etc.), o oficial maquinista de quarto garantirá a execução das instruções transmitidas pelo oficial maquinista de 1.<sup>a</sup> classe (ou de 2.<sup>a</sup> classe), no que diz respeito a manter as máquinas quentes e prontas a manobrar imediatamente ou segundo outras determinações;

A presença do oficial maquinista-chefe ou de qualquer outro oficial maquinista na casa das máquinas não faz cessar a responsabilidade do oficial maquinista de quarto, a qual se mantém integralmente, salvo se o oficial superior hierárquico chamar a si a responsabilidade da condução da instalação no todo ou em parte, para o que tal deverá ficar registado no «Diário de máquinas», cessando então a responsabilidade do oficial de quarto na parte correspondente;

Não permitirá a entrada na casa das máquinas ou espaços a ela afectos a pessoas estranhas ao serviço que não possuam a sua prévia autorização ou a autorização de oficiais maquinistas hierarquicamente superiores, podendo, nestes casos, exigir que essas eventuais autorizações sejam dadas por escrito.

#### Em porto:

O oficial maquinista de quarto ou de serviço em porto atenderá à condução de todas as máquinas auxiliares em funcionamento, zelando também pelo funcionamento das máquinas de manuseamento de carga, atendendo à reparação de avarias e garantindo o fornecimento de energia eléctrica ou vapor à pressão adequada para os guinchos, gruas, bombas de carga líquida, etc., verificando também as condições de embarque de cargas frigoríficas, no que diz respeito a temperaturas das câmaras, comunicando ao oficial maquinista de 1.<sup>a</sup> classe (ou de 2.<sup>a</sup> classe), ou ao oficial maquinista-chefe, as

observadas, elaborando, se necessário, comunicação escrita dos factos. Prestará aos restantes serviços do navio a assistência técnica que lhe for solicitada;

Tomará conhecimento das listas de trabalhos a efectuar em porto, tomando especial atenção em relação àqueles que lhe estejam destinados, sendo responsável pela sua execução e controlando a actividade e actuação dos restantes trabalhadores ou pessoal de terra estranho ao navio, na execução dos trabalhos programados, dentro e fora da casa das máquinas e de acordo com as instruções recebidas, e zelando pela observância das normas de segurança no trabalho;

Atenderá às manobras de embarque ou desembarque de combustíveis e lubrificantes e ao aprovisionamento e conferência de sobressalentes e materiais, segundo as instruções recebidas;

Providenciará para que as máquinas principais não sejam rodadas, tanto com os viradores como em experiências de arranque, sem comunicar ao oficial náutico de serviço e certificando-se através dele de que as amarrações são seguras e os hélices estão claros;

Zelará permanentemente pela segurança do navio no seu sector de actividade, não permitindo quaisquer acções que possam provocar risco de incêndio, alagamento ou outros;

Zelará permanentemente pelo respeito das normas e leis de protecção do meio ambiente, não permitindo a descarga para fora da borda de resíduos oleosos, derrames de combustíveis, descargas de fumos ou outras que possam poluir as águas dos portos ou a atmosfera, sendo responsável pelo cumprimento das determinações e legislação respectiva;

Quando seja necessário preparar a instalação para saída do navio, será responsável pelo cumprimento de todas as normas e precauções, devendo programar as várias operações de modo a ter a instalação operacional na hora determinada;

Não permitirá, sem sua autorização, a entrada na casa das máquinas, ou em outros compartimentos a ela afectos, de qualquer pessoa estranha ao serviço, e, no caso de autorizar a entrada, providenciará que seja rodeada de todas as condições de segurança, tendo presente que qualquer acidente acarretará responsabilidade ao navio.

#### 2 — Mestrança de convés

2.1 — *Mestre costeiro*. — É responsável pelo comando e chefia da embarcação e dirige a tripulação e orienta todo o serviço a bordo, designadamente:

- a) Governar, manobrar e dirigir a embarcação;
- b) Zelar em ligação com os serviços de terra para que os certificados de vistoria de inspecções estejam legais e de acordo com as normas nacionais e internacionais;
- c) Coordenar, com a colaboração dos serviços de terra sobre o recrutamento, vida social e disciplina a bordo;
- d) Zelar pela conservação da embarcação e respectiva carga;

- e) Velar pela inteira obediência aos regulamentos internos do armador, elaborados dentro dos limites e do espírito da lei e de regulamentação colectiva de trabalho aplicável;
- f) Elaborar a escala de serviços a bordo em colaboração com o contramestre e este substituí-lo na sua ausência;
- g) Cumprir as ordens que receber do armador e comunicar-lhe diariamente o serviço executado, salvo se, em virtude da natureza desse, receber ordens em contrário;
- h) Comunicar ao armador com presteza todas as circunstâncias de interesse relativas aos tripulantes, à carga ou à embarcação;
- i) Orientar as cargas e descargas das embarcações.

**2.2 — Contramestre.** — É o chefe da marinhagem do serviço de convés, dirige o pessoal às suas ordens, mandando executar, orientando e coordenando o trabalho dos marinheiros de convés dos navios mercantes, verificando também *a posteriori* a execução dos trabalhos, segundo indicações recebidas do imediato, nomeadamente:

Limpezas;  
Conservação;  
Marinharia;  
Serviço de cargas;  
Vigilância;  
Segurança.

Tem como principais funções:

Verificar a higiene e limpeza dos alojamentos da marinhagem;  
Propor ao imediato a requisição de material em falta ou que julgar indispensável para a viagem e a responsabilidade da recepção e conferência do material requisitado para a secção do convés;  
A segurança no trabalho do seu pessoal;  
A baldeação e limpeza geral do convés e tombadilhos;  
Conservação e pintura do convés e superfícies exteriores das superestruturas;  
Os trabalhos de marinharia referentes à manutenção em perfeito estado de funcionamento de todo o aparelho do navio;  
A conservação do material de segurança do convés, meios de salvamento e salvamento;  
É responsável pela preparação dos porões para recebimento da carga, limpeza das cavernas e ralos dos porões, cobros, pavimentos das cobertas, arrumação de madeiras de estiva, estropos, etc.;  
Assiste o imediato ou o oficial-chefe de quarto na assistência à carga e à descarga de cargas, bagagens e correio;  
Dirige e executa todas as manobras de preparar para laborar ou de preparar para sair para o mar, do aparelho de carga do navio;  
A abertura e fecho das escotilhas ou tampas dos tanques de carga;  
Assegura o perfeito estado de segurança de todo o material de ligação com o navio, tal como:  
Escadas de portaló;  
Pranchas;

Escadas de quebra-costas;  
Escadote de borda;  
Redes;

Distribui, de acordo com o imediato, o pessoal pelo serviço de quartos a navegar, serviço em porto e para manobra à proa e à popa;  
Colabora nas medidas de segurança geral do navio, sua amarração, aparelho de carga e estiva;  
Mantém operacionais os meios de salvamento em colaboração com o imediato, assim como tem especial atenção com os víveres; manda substituir periodicamente a água, leite e rações e também a caixa da farmácia;  
Na falta de carpinteiro ficarão à responsabilidade do contramestre as tarefas constantes dos pontos 3, 4, 10, 11, 12 e 13 atribuídas à função de carpinteiro;  
Pedidos de reparação ao imediato.

### **2.3 — Carpinteiro:**

1 — Executar todo e qualquer serviço, da sua competência onde for necessário, com ferramenta do armador, incluindo reparação de fechaduras e molas das portas.

2 — Zelar pela conservação do convés, reparando-o ou substituindo os forros.

3 — Colocar massa nos copos do molinete, experimentando-o antes da chegada e saída de cada porto e fazer a sua condução durante as manobras.

4 — Fechar as vigias que fiquem próximas à linha de água, e todas as restantes, assim como zelar pelo vedamento de portas estanques e vigias, procedendo ao escoramento, tamponamento, percintagem e reparo de caixões para concreto.

5 — Zelar pela conservação das baleeiras e balsas, procedendo ao seu calafato e outras reparações.

6 — Reparar o determinado pelo imediato, ou por quem o substitua dentro da sua profissão, nos volumes de carga avariados.

7 — Ter a seu cargo, respondendo pelas faltas, todo o material que lhe for directamente entregue, assinando os respectivos documentos e mantendo em dia o inventário.

8 — Sempre que necessário, pedir colaboração ao chefe de pessoal da marinhagem do convés, pessoal para o ajudar em serviços de todo impossível de executá-los.

9 — Adaptar quartéis de escotilhas, marcá-los com números e letras, o mesmo fazendo às braçolas, a fim de facilitar o serviço de abertura e fecho das escotilhas.

10 — Sondar os porões e tanques de aguada. Com exceção dos navios tanques, sondar os tanques de lastro e de carga. Informar o imediato pela manhã, ou sempre que necessário, dos resultados das sondagens.

11 — Dar toda a assistência ao abastecimento de água doce para consumo, assim como para lastro.

12 — Vistoriar os ralos dos porões existentes no navio, depois de limpos.

13 — Cunhar e descunhar porões à entrada e saída dos portos.

14 — O escoramento de carga a bordo, excepto em Lisboa.

### 3 — Marinhagem de convés

3.1 — *Marinheiro de 1.ª classe.* — Limpeza e conservação dos espaços e material a cargo do serviço de convés; reparação do material dentro da área da sua competência técnica; trabalhos de marinaria e arte de marinheiro; limpeza de tanques nos termos previstos no CCT; limpeza dos porões, ralos e cobertas; participa nas operações de carga, descarga e lavagem de tanques de carga nos termos do CCT; manobras de amarração e desamarração do navio; recepção e arrumação do material de consumo, fixo e sobressalentes, do serviço do convés; assiste o oficial-chefe de quarto ou o contramestre:

Na vigilância e boa execução das operações de carga e descarga;  
Na execução das manobras necessárias com o aparelho de carga do navio;  
Na abertura e fecho de porões;  
Na assistência aos meios de combate a incêndios;  
Na limpeza dos ralos das cavernas dos porões.

Além destas funções pode ser chamado a executar:

Funções de marinheiro-timoneiro;  
Funções de contramestre, na impossibilidade daquele.  
Peação e despeação de carga nos termos previstos no CCT.

#### *Marinheiro-timoneiro (1.ª ou 2.ª classe):*

Serviço de quartos a navegar:

Fazer leme;  
Assistir o oficial-chefe de quarto na vigilância da navegação;  
Rondas de segurança periódicas;  
Chamar os quartos para rendição (convés/câmaras);  
Limpezas da ponte (casa de navegação/leme e asas) e tombadilho da agulha padrão.

Serviço de quarto em porto:

Vigilância:

Do portaló;  
Do ferro;  
Das luzes de fundeados;  
Em redor do navio quando fundeados, em especial das embarcações ao costado e das que cheguem ao portaló;  
Da amarração do navio quando atracado, tendo especial atenção à tensão dos cabos, solecando-os ou virando-os se necessário;

Ao lado do mar, com o navio atracado, com vista a detectar embarcações que eventualmente pretendam chegar-se ao costado ou que provoquem avarias;

Vigilância e manutenção das escadas de quebra-costas fora da borda, as quais deve retirar de noite e sempre que não forem necessárias; Vigilância da escada de portaló, providenciando para que ofereça sempre condições de segurança aos utentes;

Controle das entradas de pessoas a bordo e efectivação de rondas de segurança periódicas ao navio para detectar qualquer anormalidade; Além destas funções, específicas dos quartos, pode ser chamado a executar as seguintes tarefas fora do período normal de trabalho:

Limpeza e conservação dos espaços e material a cargo do serviço de convés;  
Reparação do material do serviço, dentro da área da sua competência técnica;  
Trabalhos de marinaria e arte de marinheiro;  
Limpeza de tanques de carga, porões, ralos e cobertas nos termos previstos no CCT;  
Participa nas manobras do navio;  
Participa nas operações de carga, descarga e lavagem de tanques de carga nos termos do CCT;  
Recepção e arrumação de materiais de consumo e sobressalentes do serviço de convés;  
Peação e despeação de carga nos termos previstos no CCT.

3.2 — *Marinheiro de 2.ª — paioleiro.* — Além das funções gerais, descritas para o marinheiro de 1.ª classe, subordinadas ao nível da sua competência técnica, tem ainda, como auxiliar directo do contramestre:

A boa arrumação, limpeza e conservação dos materiais e ferramentas armazenadas nos paioís do serviço do convés;  
A segurança contra incêndios, em especial no paioí das luzes e das tintas;  
Fornecer o material necessário, de acordo com as ordens do contramestre, à marinhagem do convés e para o trabalho de estiva;  
Anotar os consumos e saídas de material;  
Ter a seu cargo, respondendo pelas faltas, todo o material que lhe for directamente entregue, assinando os respectivos documentos e mantendo em dia o inventário;  
Encarregado das luzes para os porões e fora da borda (chapéus);  
É o encarregado de colher a amarra no paioí respectivo quando da manobra de virar o ferro.

3.3 — *Marinheiro de 2.ª classe.* — Funções idênticas às descritas para o marinheiro de 1.ª classe, subordinadas ao nível da sua competência técnica.

3.4 — *Ajudante de marinheiro.* — Funções idênticas às descritas para o marinheiro de 2.ª classe, subordinadas ao nível da sua competência técnica.

#### 4 — Mestrança e marinhagem de máquinas

**4.1 — Maquinista prático de 1.ª classe.** — Assiste tecnicamente aos quadros de grau superior nomeadamente assegurando sob a sua responsabilidade directa o funcionamento e condução da instalação propulsora do navio, máquinas auxiliares e outra aparelhagem integrada na secção de máquinas, assegurando a chefia de quartos e serviços que lhe sejam destinados e assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução da instalação da casa das máquinas e pela actividade e disciplina do pessoal integrado no quarto, bem como em todas as ocorrências relativas às máquinas; colabora na orientação técnica dos trabalhos no âmbito da sua formação; colabora no controlo e execução das reparações, beneficiações e experiências de todas as máquinas, aparelhos, instalações, estruturas e tanques referentes à secção de máquinas; colabora nas reparações, beneficiações e experiências realizadas no âmbito da secção de máquinas do navio, executando directamente as que superiormente lhe forem indicadas; colabora em trabalhos de equipa com possibilidade de executar as tarefas de especialidade individualizadas, podendo no entanto orientar as tarefas de uma equipa de trabalhadores nomeadamente mestrança e marinhagem de máquinas; colabora com os quadros de grau superior na definição das quantidades e qualidades dos materiais e sobressalentes a requisitar nas operações de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, aprovisionamento e conferência, actualização e inventário de stocks; executa sob as instruções do seu superior hierárquico as tarefas de análise de águas, leituras de pressão e de temperaturas, valores de flexões, de desgaste e outros elementos de análise e controle necessários à condução. É responsável pelo máximo aproveitamento da capacidade de produção e distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, instalações de água doce, água do mar e esgotos no período que lhe é cometido durante o seu quarto de serviço; conhecimentos sobre aparelhos e materiais adstritos à segurança da unidade; participa nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros necessários à segurança do navio, familiarizando-se com as técnicas, aparelhos e materiais a isso destinados e promovendo o treino e formação do respectivo pessoal seu subordinado; conhecimento de prática usual de segurança no trabalho relativo às operações da casa da máquina; conhecimento do uso de sistemas de comunicação interna apropriados; conhecimento das saídas de emergência da casa da máquina; conhecimento dos sistemas de alarmes da casa de máquina e aptidão para poder distinguir os diversos alarmes, especialmente os dos extintores de incêndio à base de gás; conhecimento da forma como enfrentar e o modo de empregar o equipamento de luta contra os incêndios existentes na casa da máquina; conhecimento do equipamento de protecção do ambiente, gases nocivos, ruídos, etc., etc.; conhecimento sobre a observância das condições de prevenção contra incêndios e de salvaguarda da vida humana e do meio ambiente e da boa conservação do equipamento.

#### 4.2 — Maquinista prático de 2.ª classe

**Maquinista prático de 2.ª classe.** — Assiste tecnicamente aos quadros de grau superior no funcionamento e condução da instalação propulsora do navio, má-

quinas auxiliares e outra aparelhagem integrada na secção de máquinas, assegurando a chefia de quartos e serviços que lhe sejam destinados e assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução da instalação da casa das máquinas e pela actividade e disciplina do pessoal integrado no quarto, bem como em todas as ocorrências relativas às máquinas; colabora na orientação técnica dos trabalhos no âmbito da sua formação; colabora nas reparações, beneficiações e experiências realizadas no âmbito da secção de máquinas do navio, executando directamente as que superiormente lhe foram indicadas; colabora com os quadro de grau superior na definição das quantidades e qualidades dos materiais e sobressalentes a requisitar, nas operações de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, aprovisionamento e conferência, actualização e inventário de stocks. É responsável pelo máximo aproveitamento da capacidade de produção e distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, instalações de água doce, água do mar e esgotos no período que lhe é cometido durante o seu quarto de serviço; conhecimentos sobre aparelhos e materiais adstritos à segurança da unidade; participa nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros necessários à segurança do navio familiarizando-se com as técnicas, aparelhos e materiais a isso destinados, promovendo o treino e formação do respectivo pessoal seu subordinado; conhecimento de prática usual de segurança no trabalho relativo às operações da casa de máquina; conhecimento do uso de sistemas de comunicação interna apropriados; conhecimento das saídas de emergência da casa de máquina; conhecimento dos sistemas de alarme da casa de máquina e aptidão para poder distinguir os diversos alarmes especialmente os dos extintores de incêndio à base de gás; conhecimento da forma como enfrentar e o modo de empregar o equipamento de luta contra os incêndios existentes na casa da máquina; conhecimento do equipamento de protecção do ambiente, gases nocivos, ruídos, etc., etc.; conhecimento sobre a observância das condições de prevenção contra incêndios e de salvaguarda da vida humana e do meio ambiente e da boa conservação do equipamento.

**4.3 — Artifice (mecânico de bordo).** — É o profissional que presta assistência nos serviços de mecânica ou outros inerentes à secção de máquinas cuja actividade está sob controle do oficial maquinista-chefe ou do primeiro-oficial maquinista ou ainda do segundo-oficial maquinista quando os substitua. Executa isolado ou em equipa trabalhos de especial responsabilidade; eventualmente pode dirigir um ou mais trabalhadores da secção de máquinas; tem formação, experiência e conhecimentos de serralharia mecânica para desmontar, reparar os diversos tipos de máquinas, quer propulsoras, quer auxiliares; tem conhecimentos genéricos do modo de operar com o torno mecânico; tem conhecimento de serralharia civil para reparar ou montar estruturas metálicas ligeiras ou outras obras afins às instalações de máquinas; tem conhecimentos de serralheiro ou canalizador de tubos, desmonta, repara e monta tubagens; tem conhecimentos de soldadura a electroarco ou oxiacetilénico; tem conhecimentos de manobras com aparelhos diferenciais ou gruas afins às reparações na casa das máquinas; conhecimento de prática usual de segurança no trabalho relativo às reparações da casa da máquina;

conhecimento do uso de sistemas de comunicação interna apropriados; conhecimento das saídas de emergência da casa da máquina; conhecimento dos sistemas de alarmes da casa da máquina e aptidão para poder distinguir os diversos alarmes especialmente os dos extintores de incêndio à base de gás; conhecimento da forma como enfrentar e o modo de empregar o equipamento de luta contra os incêndios existentes na casa da máquina; conhecimento do equipamento de protecção do ambiente, gases nocivos, ruídos, etc., etc.; conhecimento sobre a observância das condições de prevenção contra incêndios e de salvaguarda da vida humana e do meio ambiente e da boa conservação do equipamento.

*Nota.* — Esta descrição de funções está condicionada ao § único do artigo 109.<sup>º</sup> do RIM, enquanto não for criada a nova categoria (mecânico de bordo) ao abrigo do curso proposto pelo SITEMAQ e já aprovado pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

4.4 — *Electricista de 1.<sup>a</sup> classe.* — É o profissional responsável perante o chefe de máquinas ou do oficial por aquele designado como encarregado dos sistemas eléctricos e ou electrónicos de bordo, pela execução de acções respeitantes às respectivas funções e de acordo com a presente descrição:

Tem por principais funções:

A execução dos trabalhos de conservação e reparação de todas as máquinas eléctricas e electrónicas de bordo, incluindo as do convés, da área de responsabilidade do serviço de máquinas;

A execução dos trabalhos de conservação e reparação de toda a rede de energia eléctrica do navio, desde a produção, distribuição, utilização, na área de responsabilidade do serviço de máquinas;

A execução dos trabalhos de conservação e reparação do sistema eléctrico de emergência (gerador ou baterias) e rede de distribuição e utilização, na área de responsabilidade do serviço de máquinas;

A conferência dos materiais de consumo, fixo e sobressalentes, inventário, notificando o chefe de máquinas ou o oficial encarregado da electricidade das existências e requisições de material necessário para o bom funcionamento na área da sua competência;

De forma:

A coordenar a execução dos serviços de manutenção do material e equipamento, de modo a manter todos os aparelhos e instalações eléctricas e electrónicas de bordo na melhor forma de funcionamento;

A garantir a operacionalidade e funcionamento de todos os equipamentos eléctricos de bordo;

Assistir às inspecções e vistorias que forem feitas no seu sector, dando as informações e esclarecimentos solicitados;

Elaborar um relatório diário circunstanciado sobre o estado de funcionamento dos geradores, motores, bem como o seu isolamento e ainda aparelhos e instalações do sector;

Informar leal e minuciosamente o seu substituto, antes de desembarcar, do estado das instalações bem como o mais que interessar ao seu bom funcionamento;  
Acompanhar as reparações ou beneficiações de equipamento efectuadas por pessoal externo ao navio.

4.5 — *Electricista de 2.<sup>a</sup> classe.* — É o trabalhador que embora podendo desempenhar as tarefas descritas para o electricista de 1.<sup>a</sup> classe, ainda não reúne as condições para ser classificado como tal. Deve coadjuvar o electricista de 1.<sup>a</sup> classe no desempenho de todas as tarefas, inerentes à profissão, e definidas por aquele. Pode ainda substituir, nos seus impedimentos, o electricista de 1.<sup>a</sup> classe.

4.6 — *Ajudante de electricista.* — É o trabalhador que coadjuva os electricistas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

4.7 — *Bombeiro:*

Tem por funções:

Assegurar a execução das acções respeitantes às suas actividades profissionais de acordo com a presente descrição de funções;

O bombeiro dependerá do oficial imediato, perante o qual ele é o responsável e colaborador directo na execução de todas as manobras específicas do embarque e desembarque de carga líquida;

Executar todas as manobras de carga e descarga; É o responsável pela condução das bombas de carga, bombas de dreno, bombas de lastro, bombas de esgoto das casas das bombas e bombas para os *betterworths*, máquinas para lavar tanques; consequentemente tem a seu cargo o plano de lubrificação das bombas referidas, no sentido de as mesmas estarem aptas a realizar a sua função;

Colabora nos trabalhos de lavagem, desgaseificação, inertização e desinertização dos tanques de carga, sendo responsável pela apparelhagem específica para a condução e controle destes serviços;

Executar e controlar as operações de aquecimento da carga;

Executar, colaborando nas condições de segurança, nas beneficiações e reparações necessárias para manter toda a instalação num perfeito estado operacional;

Executar todas as manobras de lastro e mudanças de lastro nos tanques de carga e lastro;

Executar as manobras das válvulas do convés e casas das bombas, responsabilizando-se pelo bom funcionamento das mesmas, empanque, manutenção e lubrificação;

Executar os trabalhos inerentes ao empanque das escotilhas, dos tanques de carga e lastro e tanques de água doce;

É responsável pela utilização e manutenção da apparelhagem específica que concerne as operações de carga/descarga, tais como: mangueiras *betterworths*, ventiladores mecânicos ou portá-

- teis, reduções para os manifoldes de carga, ejectores de vapor ou água, etc.;
- Colocar as reduções dos manifoldes de carga para portos de carga e descarga, bem como os canhões ou tomadas em formato de «U» para a lavagem interna desses encanamentos;
- É responsável pelo inventário das ferramentas e materiais a seu cargo;
- Tomar parte, tal como especifica o CCT da marinha de comércio, nos exercícios de salvamento, ataque a incêndio e outros, executando as tarefas que lhe forem destinadas pelo responsável do grupo em que estiver integrado, de modo a poder ter actuação eficaz em casos de emergência ou sinistro;
- Participar na elaboração de listas de trabalhos de reparação e acompanhar os mesmos.

**4.8 — Fogueiro-paoleiro ou ajudante de motorista-paoleiro.** — É todo o inscrito marítimo fogueiro ou ajudante motorista, matriculado no navio com a função específica de zelar pelos paóis da secção de máquinas, bem como ser o responsável pelos artigos neles armazenados ou afectos (sobressalentes, lubrificantes, materiais de consumo, ferramentas e outros), assim como pelos trabalhos de manutenção e conservação inerentes à secção de máquinas; é responsável perante o primeiro-oficial maquinista, pelo embarque, recolha, condicionamento, estado e existência dos sobressalentes, ferramentas, materiais de consumo e fixo, lubrificantes e outros respeitantes ao serviço de máquinas, colaborando na elaboração das necessárias aquisições e pedidos; garantir as condições de segurança de todos os artigos, acessórios, embalagens e sobressalentes, etc., existentes na secção de máquinas, face às contingências da navegação, prevenção de incêndios, segurança dos trabalhadores e condições de utilização; participar nas operações de embarque ou desembarque de combustível, destinado ao consumo do navio, procedendo às operações de sondagem dos tanques, manobra de válvulas, abertura e encerramento de portas de visita e outras inerentes, actuando sob a orientação do oficial maquinista responsável pelo abastecimento ou desembarque dos produtos; dirigir a actividade dos componentes da marinhagem de máquinas, nomeadamente no respeitante aos trabalhos de limpeza e pinturas dos espaços, máquinas e maquinismos da responsabilidade do serviço de máquinas e lubrificantes, garantindo e eficiência dos trabalhos executados e as condições de segurança dos trabalhadores neles utilizados; apoiar a execução das operações de manutenção e reparação executadas no âmbito do serviço de máquinas, garantindo o auxílio dos trabalhadores sob a sua direcção, nomeadamente na desmontagem e deslocação dos diversos componentes das máquinas ou maquinismos inerentes ao serviço de máquinas, tendo sempre em atenção a segurança do pessoal e dos órgãos envolvidos; garantir as condições de pronta utilização das ferramentas e outros artigos necessários à execução dos trabalhos em curso, alertando o primeiro-oficial maquinista para as necessidades de substituição ou requisição do que se apresentar como necessário; é o responsável pelo estado de arrumação e limpeza dos paóis e espaços de arrecadação afectos à secção de máquinas e pelo controle do movimento dos artigos neles armazenados; tomar parte tal como especifica o ACT da marinha de comércio nos

exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, executando as tarefas que lhe forem destinadas pelo responsável do grupo em que estiver integrado de modo a poder ter actuação conveniente em caso de sinistro.

#### Generalidades

O fogueiro-paoleiro ou ajudante de motorista-paoleiro exerce a sua actividade sob a chefia directa do primeiro-oficial maquinista (ou segundo-oficial maquinista nos navios sem primeiro-oficial maquinista), podendo, eventualmente, reportar directamente para o chefe de máquinas por expressa determinação deste, e tendo como seus directos auxiliares os componentes da marinhagem de máquinas. A supervisão da sua actividade está a cargo do chefe de máquinas.

A actividade do fogueiro-paoleiro ou ajudante de motorista-paoleiro é exercida normalmente no regime de serviço intermitente (horário fabril). Só excepcionalmente poderá actuar em regime de quartos corridos.

**4.9 — Fogueiro-azeitador-motorista ou ajudante de motorista.** — Executar durante os quartos todas as manobras ordenadas pelos seus chefes (oficiais e maquinistas da marinha mercante) sob o controle e responsabilidade destes, tanto as que digam respeito à paragem e lançamento de grupos de electrogéneos e outros auxiliares, como o lançamento e paragem de bombas trasfegas de lubrificantes, combustíveis, águas e esgoto, comunicação ou isolamento de caldeiras e destiladores, e de um modo geral todas as manobras ou operações que se integrem na responsabilidade do quarto; proceder às leituras de pressões, temperaturas, sondagens e outros valores necessários à condução e ao preenchimento dos mapas de quarto; assegurar a execução de todas as acções respeitantes à lubrificação das máquinas e maquinismos em funcionamento (máquinas, motores principais e auxiliares, bombas e outras), garantindo as condições de temperatura das chumaceiras, rolamentos, articulações e outros movimentos, dependentes dos sistemas e processos de lubrificação, segundo os valores normais de funcionamento, alertando os responsáveis pelo serviço das anomalias observadas; verificar regularmente os níveis de óleo das câmaras, reservatórios e aparelhos de lubrificação automática das máquinas e motores em funcionamento, garantindo o acerto dos níveis e dando conhecimento ao responsável dos consumos verificados; assegurar o carregamento dos copos e reservatórios de massa e óleos lubrificantes de todas as máquinas, motores e maquinismos, quer estejam de reserva ou de atenção, garantindo o seu pronto lançamento sem deficiências de lubrificação. Para tanto deve, logo que uma máquina ou motor seja parada ou esteja aguardando entrar em funcionamento, certificar-se de que todos os níveis de óleo, copos de massa e outros estejam nos valores e condições indicados ao seu normal funcionamento; verificar o nível dos tanques de reserva, diários e de consumo dos óleos lubrificantes, tomando as disposições que estiverem definidas pelo chefe de quarto em que estiver integrado; garantir a limpeza de todas as máquinas e maquinismos, no respeitante a derrames de óleos e massas lubrificantes, combustíveis e outros, de forma

a assegurar as melhores condições de funcionamento e segurança das instalações; executar as acções inerentes à condução de caldeiras PP recuperativas ou auxiliares e outros geradores de vapor nos navios em cuja lotação não é exigida a existência de fogueiros para esta função, assim como no caso de o tipo do navio ser a motor; executar as manobras relativas às acções de carregamento de reservatórios de ar comprimido, esgotos de caverna ou poços, limpeza de ralos, trasfegas de águas, combustíveis e lubrificantes, depuração de combustíveis e lubrificantes e outras inerentes à condução em geral, determinadas pelo chefe de quarto e sob a responsabilidade deste, sem prejuízo da sua actividade como responsável pela lubrificação; assegurar a desmontagem, limpeza e montagem de rotina das depuradoras e filtros de combustíveis e lubrificantes desde que essa operação se faça através de injecção de lavagem, inerentes ao serviço de quarto em que está integrado. No caso de instalações com clarificadoras será assegurada a sua desmontagem, limpeza e montagem; colaborar nas acções de manutenção e reparação executadas na secção de máquinas, desde que este trabalho seja executado sob o regime de serviço intermitente; tomar parte tal como especifica o CCT da marinha de comércio nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, executando as tarefas que lhe forem destinadas pelo responsável do grupo em que estiver integrado de modo a poder ter actuação conveniente em caso de sinistro.

4.10 — *Fogueiro-motorista*. — Garantir a condução de fogos dos geradores de vapor (caldeiras), a mudança, limpeza e beneficiação de queimadores e filtros de combustível, a condução de ventoinhas de tiragem forçada, de bombas de combustível e de alimentação, a regulação dos níveis de água das caldeiras e cisternas de alimentação e temperaturas de combustíveis e de forma geral a execução de todas as tarefas relativas à condução dos geradores de vapor (caldeiras), tendo em atenção as exigências de produção de vapor, economia de combustível, condições de queima e segurança das instalações e das pessoas; assegurar o estado de limpeza dos órgãos e áreas sob a sua responsabilidade, principalmente no respeitante a derrames e fugas de combustíveis, garantindo a observância das condições de prevenção contra incêndios e de salvaguarda da vida humana e do meio ambiente, e da boa conservação do equipamento; zelar pelo bom estado de funcionamento e eficiência de todos os acessórios dos geradores de vapor (caldeiras), máquinas e órgãos de circuitos a eles afectos, executando os trabalhos de beneficiação e reparação que estiverem ao seu alcance e alertando o chefe de quarto para o que for necessário; colaborar com o fogueiro-paoleiro ou ajudante de motorista-paoleiro, nas arrumações, limpezas, beneficiações, pinturas, limpeza das fornalhas, tubulares, etc., desde que este trabalho seja executado sob o regime de serviço intermitente; ajudar nos trabalhos de manutenção e reparação executados pela secção de máquinas, segundo a distribuição de tarefas feitas pelo fogueiro-paoleiro ou ajudante de motorista-paoleiro e sob a responsabilidade do encarregado do trabalho, desde que a sua operância dentro das normas expostas na alínea anterior; tomar parte, tal como especifica o CCT da marinha de comércio, nos exercícios e salvamento, ataque a incêndios e outros, executando as tarefas que

lhe forem destinadas pelo responsável do grupo em que estiver integrado de modo a poder ter actuação conveniente em caso de sinistro.

4.11 — *Chegador*. — Ajudar os fogueiros nos trabalhos dos geradores de vapor (caldeiras), nomeadamente na limpeza de tubulares, fornalhas e outros, condutas de gases, limpeza externa dos geradores de vapor (caldeiras) e casa da máquina e órgãos de circuito de combustível e, de modo geral, em todos os trabalhos inerentes à função de fogueiro, como processo de formação que lhe tem de ser assegurado para promoção a esta categoria; executar todos os trabalhos de limpeza, raspagem, pintura e arrumação que lhe sejam destinados pelo paoleiro da máquina ou ajudante de motorista paoleiro; ajudar em todos os trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas, incluindo a limpeza e montagem de depuradoras e todos os serviços similares; tomar parte, tal como especifica a CCT da marinha de comércio, nos exercícios de salvamento, ataque a incêndios e outros, executando as tarefas que lhe forem destinadas pelo responsável do grupo que estiver integrado de modo a poder ter actuação conveniente em caso de sinistro.

## 5 — Enfermeiro

### Definição de funções

Nos navios com médico, o enfermeiro é responsável perante ele pela execução das funções inerentes à sua profissão.

Nos navios sem médico, o enfermeiro é responsável pelo serviço de saúde perante o comandante ou perante o imediato, quando este substituir o comandante na sua falta ou impedimento.

Tem como principais funções todas aquelas para que o curso habilita e que se enquadram:

1) No campo da prevenção da doença e promoção da saúde:

Estudo e lançamento de medidas e orientações visando:

- A prevenção de acidentes (em colaboração com outros sectores);
- A prevenção da doença (nomeadamente administrando terapêuticas preventivas, acompanhadas de recomendações diversas).

2) Despiste precoce e tratamento imediato:

2.1 — Recomenda a todos os trabalhadores tripulantes e participa ao comandante da necessidade que aqueles tenham de ser observados em terra no final de cada viagem e de comprovarem que se encontram totalmente restabelecidos das causas que motivaram a observação.

2.2 — No campo do tratamento imediato, o enfermeiro orienta a sua actividade no respeito pelos seguintes princípios:

- Prestação de primeiros socorros;
- Determinação e administração de medicação de urgência.

3 — No campo da reabilitação para o trabalho, o enfermeiro orienta a sua actividade pelos seguintes princípios:

- a) Tratamento de lesões de recuperação prolongada (<sup>1</sup>);
- b) Administração de medicamentos e controle dos mesmos.

(<sup>1</sup>) Principais tratamentos: pensos, massagens, agentes físicos, ginástica, psicoterapia.

4 — São ainda funções do enfermeiro as seguintes atribuições:

- 1) Propor a baixa de prestação de serviços dos trabalhadores tripulantes acidentados ou doentes, assim como aqueles que podem apresentar-se ao serviço;
- 2) Propor regimes de alimentação especiais para qualquer trabalhador tripulante que disso necessite;
- 3) Comunicar ao comandante da necessidade e grau de urgência de qualquer trabalhador tripulante ir a terra ao médico;
- 4) Manter convenientemente arrumado e limpo o material de farmácia/enfermaria e cirúrgico;
- 5) Controlar a manutenção da limpeza da farmácia/enfermaria;
- 6) Fazer as requisições de artigos de farmácia/enfermaria e de outros necessários ao bom funcionamento do serviço;
- 7) Receber e conferir os artigos requisitados para a farmácia/enfermaria, visando a detecção de qualquer anomalia;
- 8) Manter actualizado o inventário de todos os artigos e material de farmácia/enfermaria;
- 9) Executar toda a parte administrativa e de controle do serviço, nomeadamente preencher e assinar as participações de doença ou acidente.

#### Observações

1 — É da inteira responsabilidade do comandante, desde que participadas pelo enfermeiro, o não cumprimento das alíneas 1), 2) e 3) do n.º 4.

É da exclusiva competência do enfermeiro propor ao comandante o horário de funcionamento da farmácia/enfermaria, tendo em conta, sempre que possível, o período de substituição de quarto.

O enfermeiro fará parte, obrigatoriamente, de comissões de higiene e segurança que venham a ser criadas no âmbito da presente convenção.

**Definição de funções dentro da categoria de acordo com os serviços a prestar no sector da mestrança, equiparados e especializados.**

#### 6 — Mestrança e marinhagem de câmaras

6.1 — *Do primeiro-despenseiro.* — O primeiro-despenseiro tem a seu cargo os sectores da cozinha, padaria e pastelaria, pelos quais é directamente responsável perante o comissário; nos navios sem comissário é responsável perante o comandante.

Perante o comissário é responsável pelos paióis e frigoríficos de mantimentos e pelo seu abastecimento. Dentro das suas funções, elabora as requisições e

confere os mantimentos pelas guias de remessa no momento em que as recebe, cabendo-lhe por função rejeitar no acto da conferência os géneros cujas quantidades não correspondam às guias de remessa ou às notas de encomenda e os que, pela sua qualidade ou estado, não ofereçam condições de conservação. Assina ou rubrica todas as requisições feitas ao paiol e ao frigorífico pelos vários sectores em que superintende. Faz o registo diário da movimentação e consumo dos mantimentos em mapas especiais fornecidos pelos serviços da empresa. Com o chefe da cozinha elabora as ementas. É o responsável directo pela manutenção da higiene em todos os locais afectos ao sector que dirige. Na qualidade de chefe do sector das cozinhas e anexos (pastelaria, padaria, paióis e frigoríficos), elabora os horários de trabalho, em cooperação com os responsáveis dos respectivos serviços.

6.2 — *Do segundo-despenseiro.* — Tem a seu cargo todo o equipamento do serviço de câmaras (excepto cozinhas e anexos); roupas, louças, vidros e talheres, pelos quais é responsável, bem como por todo o material constante do inventário que confere e assina no acto em que toma conta do cargo.

É responsável pela higiene do serviço e tem a seu cargo a distribuição de todo o pessoal de câmaras das categorias da marinhagem não qualificada pelos diversos sectores, excepto paióis, cozinhas e anexos, e, em cooperação com os encarregados dos diversos sectores, elabora os horários dos serviços respectivos e das refeições do pessoal. Tem a seu exclusivo cargo a manutenção e armazenamento nos locais apropriados das bebidas engarrafadas, águas minerais, tabacos, brinquedos e artigos decorativos para as festas de bordo, bem assim todos os materiais de limpeza para consumo na secção de câmaras.

Recebe todas as listas de solicitação de reparações do sector que dirige. É da sua exclusiva competência orientar a actividade da lavadaria.

Quando se torne necessário o recurso a lavadarias nos portos controla as remessas a enviar para terra. Na sua qualidade de despenseiro é o responsável pela higiene a manter em todo o sector quer dirige.

6.3 — *Do paoleiro dos mantimentos e ajudante.* — Para além da limpeza e conservação da higiene do sector pelo qual é responsável comum, é o paoleiro dos mantimentos igualmente responsável perante o despenseiro pela conservação de todos os géneros e bebidas armazenados no paiol e pela sua distribuição. É sua função arrumá-los (em lugares próprios). Sempre que note qualquer alteração ou anomalia de que duvide quanto à conservação de qualquer género, principalmente quando se trate de géneros de fácil deterioração, deverá dar imediato conhecimento, separando os géneros suspeitos. De tais ocorrências deve fazer registo em livro próprio.

Confere à entrada todos os géneros, verificando pelas referidas facturas ou notas de entrega se corresponde às quantidades facturadas, e rejeita tudo o que não esteja em condições de ser armazenado ou que lhe ofereça suspeitas de deterioração.

A distribuição dos mantimentos é feita mediante requisições assinadas ou visadas pelo despenseiro ou quem as suas vezes fizer, registando em livro próprio o movimento diário, de que guardará duplicado. Pode de ter ajudante sob as suas ordens, que procederá às

limpezas e o coadjuvará na arrumação e distribuição dos mantimentos. O ajudante auxiliará também na limpeza da secção dos frigoríficos na parte em que o serviço do pão a afecte.

Em cooperação com o despenseiro o paoleiro elaborará os horários de serviço no sector.

**6.4 — Do frigorifeiro e ajudante.** — Para além da limpeza geral e conservação da higiene no sector pelo qual é responsável directo — que são as câmara frigoríficas destinadas ao armazenamento dos mantimentos para consumo a bordo —, a arrumação, conservação e distribuição de todos os géneros armazenados é igualmente da sua responsabilidade directa.

É sua função a arrumação dos géneros em lugares próprios, mantendo o grau de temperatura ambiente necessário à sua conservação.

Para o exercício das suas funções o empregado de câmara frigorifeiro possui conhecimentos especiais, nomeadamente sobre a conservação pelo frio.

É função do frigorifeiro abastecer as cozinhas de todos os produtos armazenados nos frigoríficos sob a sua responsabilidade. Sempre que detecte princípios de deterioração de quaisquer géneros, deverá o frigorifeiro dar conhecimento ao despenseiro. Sempre que denote alteração na temperatura das câmaras deverá dar imediato conhecimento ao despenseiro.

Pode o frigorifeiro ter ajudante sob as suas ordens, que procederá às limpezas e o coadjuvará na arrumação e distribuição dos mantimentos. É ainda função do frigorifeiro, ou do seu ajudante, auxiliar na limpeza do pão sempre que o frigorífico e câmaras frigoríficas se situem em local que afecte a manutenção da sua limpeza. Em cooperação com o despenseiro elabora o horário dos serviços do sector.

**6.5 — Do botequineiro («barman») e ajudante de botequineiro.** — O botequineiro ou (barman) é um empregado de câmara qualificado que, mercê de vastos conhecimentos dos serviços de bar adquiridos através de longa prática, é investido no cargo com a designação de «empregado de câmara botequineiro». Com esta designação e com a de «encarregado de bar», ou simplesmente *barman*, exerce as funções a bordo dos navios de passageiros. Além de responsável pela manutenção da limpeza e conservação da higiene do bar e respectivas instalações, o encarregado do bar, ou *barman*, é o responsável perante o segundo-despenseiro por todo o recheio do bar e ainda por todo o equipamento constante do material em uso e demais utensílios necessários ao serviço, que constam de inventário que confere e assina.

Serve no bar todas as bebidas e outras, nacionais e estrangeiras. Prepara compostos (*cup's* e *cocktail's*), para o que possui os necessários misturadores (*shaker's*).

Dentro das suas funções prepara tapas, canapés e outros desenjoativos.

É responsável perante o comissário do navio pelas contas do bar, que serão apresentadas periodicamente e no final da viagem, conforme as instruções recebidas. No exercício das suas funções compete-lhe servir as bebidas na sala de jantar no decorrer das refeições e recomenda os vinhos que entenda mais apropriados ao tipo de prato que vai ser servido. Após as refeições tem também a seu cargo o serviço

de café nos bares ou em quaisquer outros locais designados para o efeito e coopera em cerimónias festivas ou banquetes onde os seus serviços sejam solicitados.

Havendo empregado de câmara-ajudante de botequineiro, este ajuda no serviço de bar e em todas as tarefas necessárias ao seu abastecimento, auxilia no transporte das bebidas e tabacos do botequim (pão) para o bar e de todo o vasilhame e outras taras do bar para o botequim. Procede à lavagem e limpeza diária de todas as louças, vidros e demais material em uso em todos os serviços e procede à sua arrumação. Procede à limpeza e arrumação do bar e respectivas instalações e às lavagens que forem julgadas necessárias durante a viagem, no que é coadjuvado pelo botequineiro. É ainda função aviar nos locais designados todo o material para a limpeza da secção e procede à troca das roupas de bar.

A disposição das bebidas no bar e a arrumação de todo o material de consumo e em uso serão feitas sob a orientação do *barman*, no que será auxiliado pelo ajudante. É função exclusiva do *barman* assinar as requisições de todo o material necessário para uso e consumo no seu sector.

Em cooperação com o despenseiro elabora os horários para o sector.

**6.6 — Do chefe de mesa (maître d'hotel).** — O chefe de mesa é um profissional altamente qualificado que por analogia com os serviços praticados em terra em hotéis de elevada categoria exerce as suas funções no mar a bordo de navios de passageiros, ou ainda em navios aplicados exclusivamente em serviços de turismo.

É sua função específica, com a cooperação do encarregado da classe, orientar todos os trabalhos necessários ao serviço de mesa, nomeadamente a sua decoração e a ornamentação das salas, ou de outros locais a bordo, onde se realizem banquetes ou festas que decorram sob a sua chefia.

Nas salas de jantar, onde previamente se terá assegurado de que as mesas estão em ordem e o pessoal devidamente preparado, recebe os passageiros e acompanha-os às mesas indicando-lhes os lugares previamente designados e presta-lhes os esclarecimentos que julga convenientes sobre as ementas e a confecção dos «pratos». Está atento ao comportamento do pessoal no decorrer do serviço e auxilia-o, podendo, sempre que seja necessário, a trinchar, efectuar *flambages* (flamejar), ou a preparar determinados molhos à vista dos passageiros.

Nos banquetes ou festas de cerimónia é ele o chefe de protocolo. A manutenção da limpeza e conservação do material e da higiene das salas de jantar são da sua responsabilidade e do encarregado da classe. São da responsabilidade do chefe de mesa a preparação dos recintos onde vão realizar-se banquetes, chás dançantes, ceias volantes e outras festas estilizadas, sob a sua orientação, para o que disporá do pessoal que julgar necessário. Nos banquetes em que não haja marcação de lugares o chefe de mesa acompanha os passageiros a lugares de sua escolha.

No exercício do seu cargo o chefe de mesa trabalha em perfeita cooperação com o comissário, com o despenseiro, com o chefe de cozinha e com o encarregado da classe.

**6.7 — Do encarregado da classe.** — O encarregado da classe é um empregado de câmara qualificado, sendo a sua principal função a organização dos serviços de mesa e a manutenção do contacto com os passageiros alojados no sector que lhe está afecto. O sector em que desenvolve a sua actividade e pelo qual é responsável abrange os seguintes serviços: salas de jantar (messes ou refeitórios), salas de convívio integradas com as suas diversas designações, os alojamentos dos passageiros e respectivas instalações sanitárias, e demais serviços que se relacionem com a presença dos passageiros e o ambiente da sua habitabilidade no sector. Assiste ao embarque dos passageiros e dá-lhes as primeiras informações sobre a sua vivência enquanto permanecerem a bordo, conforme instruções que haja recebido superiormente.

Tem a seu cargo e sob a sua chefia todo o pessoal do sector: camaroteiros, saloneiros, banheiros, copeiros e ajudantes de copa.

Na sala de jantar, não havendo chefe de mesa (*maître d'hotel*), é ele quem recebe os passageiros e lhes indica os lugares nas mesas de acordo com o plano de distribuição que previamente estabeleceu.

Na orgânica dos serviços que lhe estão directamente afectos, o encarregado da classe, em cooperação com o despenseiro, elabora os horários de trabalho de acordo com as atribuições de cada membro da sua equipa em função dos serviços que lhe são distribuídos. Orienta todo o serviço da limpeza geral assegurando-se da perfeita higiene e conveniente arrumação no sector que dirige.

Na hora das refeições certifica-se de que as mesas estão em perfeita ordem e da correcta apresentação do pessoal. Recebe os passageiros e elucida-os sobre os lugares que devem ocupar nas mesas e dá instruções ao pessoal também nesse sentido. Atende os pedidos dos passageiros e informa-os sobre a composição de determinados «pratos» e dá-lhes sugestões.

Está atento ao serviço das mesas vigiando o comportamento do pessoal, presta-lhes todo o auxílio necessário e dá-lhes as indicações que julgar convenientes para o bom andamento dos serviços.

Na sua qualidade de responsável pelo sector o encarregado de classe recebe as reclamações do pessoal que trabalha sob as suas ordens e é ele quem diligencia junto dos restantes sectores a reparação de pequenas avarias que surjam durante a viagem.

Ainda nessa qualidade é o encarregado de classe que assina as requisições de todo o material de uso e de consumo de que necessita.

#### **6.8 — Sector das cozinhas e serviços integrados:**

##### **Orgânica**

A bordo de um navio, seja de carga, passageiros ou misto, o sector das cozinhas integra os serviços de padaria e pastelaria.

##### **6.8.1 — Dos cozinheiros:**

##### **Funções gerais**

Além de responsável pela manutenção da limpeza das cozinhas e fogões e de todo o material em uso, louças e demais utensílios e pela conservação da hi-

giene em todo o sector que dirige, ou do local do trabalho a seu cargo, são funções gerais do cozinheiro do navio:

Cozinhar e empratar os alimentos necessários para as refeições de todos os tripulantes e passageiros do navio, e dos demais trabalhadores que nos portos se encontrem a bordo em serviço do navio com direito à alimentação fornecida pelo mesmo; verificar rigorosamente da sanidade de todos os géneros alimentícios, desmanchar as peças de carne de açougue (quartos de rezes, rezes inteiras, como sejam: vitelas, carneiros e outras), de aviário e de capoeira, criação de pelo, caça e outras; desossar e cortar as peças consoante a forma de serem utilizadas; cortar e preparar todas as qualidades de carnes e peixes, deixando-os convenientemente temperados e prontos a serem cozinhados em conformidade com as ementas. Antes do empratamento e ornamentação dos pratos certifica-se de que os alimentos estão bem cozinhados; prepara os pratos frios e trata de todas as frituras, acepipes (*hors-d'oeuvre*) e saladas. Num navio de carga e ainda no desempenho das suas funções, o cozinheiro executa os serviços de pastelaria inerentes à sua categoria de cozinheiro e manipula as massas de que necessita para os cozinhados.

Com relativa antecedência e em cooperação com o despenseiro elabora as ementas e faz as requisições de todos os géneros e condimentos de que necessita para a manipulação das refeições, tomando sempre em atenção o número de refeições a servir e o clima em que as refeições vão ser servidas.

No exercício das suas funções o cozinheiro é o responsável por todo o material de consumo nas cozinhas e pelo material de equipamento em uso constante de inventário que confere e assina. Assina as requisições de todo o material que necessita para uso e limpeza do sector.

##### **Em navios de passageiros**

##### **Hierarquia dos serviços**

A bordo dos navios, nomeadamente dos navios de passageiros, a distribuição dos serviços de cozinha é feita por categorias e obedece a uma hierarquia de funções estabelecida com base nos seguintes princípios:

Cozinheiro-chefe ou chefe de cozinha; pasteiteiros e padeiros;  
Primeiros-cozinheiros;  
Segundos-cozinheiros;  
Ajudantes de cozinheiro.

##### **Chefia das cozinhas — Distribuição dos serviços**

Cozinheiro-chefe é um cozinheiro de 1.<sup>a</sup> classe que, com esta designação, exerce o cargo de chefe de cozinha, ou cozinhas, a bordo de um navio de passageiros.

É responsável perante o comissário-chefe e o primeiro-despenseiro pelo bom funcionamento da cozinha que directamente dirige e pelo pessoal que nela trabalha.

Em navios de grande capacidade é coadjuvado nas suas funções específicas e mesmo de chefia por um primeiro cozinheiro de sua escolha, que o substitui em todas as suas funções em caso de impedimento, enquanto este durar ou até à nomeação de novo chefe. O cozinheiro auxiliar do chefe substitui igualmente qualquer cozinheiro que se acidente ou adoeça, até ao seu regresso ao serviço ou à sua substituição.

No exercício do seu cargo o chefe de cozinha dirige e coordena a actividade do pessoal de todos os serviços do sector na confecção das refeições.

Em cooperação com o primeiro-despenseiro elabora as ementas e faz as requisições de todos os géneros necessários à confecção das refeições, procede à sua distribuição na cozinha e controla a sua aplicação.

Ainda em cooperação com o despenseiro organiza os horários de trabalho e das refeições do pessoal em todos os serviços do sector.

É responsável pela manutenção da higiene do sector e do pessoal que nele trabalha, e zela pela conservação e limpeza de todo o material em uso.

Procede à distribuição dos cozinheiros e ajudantes pelas bancadas de trabalho, cujas funções podem ser cumuláticas em navios de capacidade reduzida, e obedece em princípio às seguintes regras ou normas de funcionamento:

Cozinheiro das sopas;  
Cozinheiro das entradas e assados;  
Cozinheiro de grelhados;  
Cozinheiro das carnes (verdes);  
Cozinheiro dos frios;  
Cozinheiro do peixe;  
Cozinheiro das dietas;  
Cozinheiro da tripulação (família); e  
Ajudantes de cozinheiro.

6.8.2 — *Cozinheiro das sopas*. — Prepara e confeciona todas as qualidades de sopas: sopas-purés, cremes simples e aveludados (*veloutées*) e *consommés*. Em função das ementas prepara e confeciona: para pequenos-almoços, pratos quentes de carne e de peixe, flocos de aveia (*porridge*), cremes e caldos, *consommés* e ovos à escolha; para o almoço, canjas, cremes, *consommés* e sopas variadas, ovos à escolha, legumes sortidos, arroz branco e arroz de manteiga, carnes cozidas, galinha cozida e corada, e tudo que conste da ementa relacionada com o seu serviço; para o jantar, canjas, cremes, *consommés* e sopas variadas, legumes verdes, carnes cozidas e galinha corada, arroz branco e arroz de manteiga, ovos a pedido e confeciona o prato de legumes que consta diariamente da ementa.

6.8.3 — *Cozinheiro das entradas e assados*. — Trata de estufados, guisados e assados e faz os «fundos», prepara os molhos específicos para os cozinhetos e respectivas guarnições; trata dos assados (carnes); em-prata, trincha e ornamenta os pratos indicados nas ementas e assa as carnes destinadas à confecção dos pratos frios (*garde-manger*).

6.8.4 — *Cozinheiro dos grelhados*. — Confeciona todas as variedades de carnes grelhadas e fritas que constem das ementas e prepara as guarnições neces-

sárias; confecciona todo o tipo de batata frita para as guarnições.

Em alguns navios o cozinheiro dos assados trata também dos grelhados.

6.8.5 — *Cozinheiro das carnes (verdes)*. — Trata de todas as carnes de açougue, de aviário e de capoeira, criação de pôlo e caça; desossa, corta e tempera todas as variedades de carnes deixando-as prontas para serem cozinhas, e faz a sua distribuição pelas respectivas «bancadas».

6.8.6 — *Cozinheiro dos frios*. — Prepara e confeciona os pratos frios e os acepipes (*hors-d'œuvre*) e prepara todas as variedades de saladas; manipula todas as massas de que necessita e prepara os molhos frios. É o responsável pela conservação de todas as comidas que por carência de cuidados especiais sejam confiadas à sua guarda.

6.8.7 — *Cozinheiro do peixe*. — Amanha, limpa e prepara os peixes, moluscos e crustáceos; corta os peixes de acordo com os pratos constantes das ementas, tempera e condimenta, prepara os «fundos» e molhos necessários para a sua confecção e prepara as refeições, procedendo ao seu empratamento e à ornamentação dos pratos.

6.8.8 — *Cozinheiro das dietas*. — Nos navios onde o volume de serviço o exija e a capacidade do navio o permita, o chefe de cozinha, ao fazer a distribuição da sua «brigada», pode, se assim o entender, destacar um cozinheiro para as dietas, cuja função principal é a confecção de todas as dietas indicadas por receituário médico, podendo cumulativamente confecionar alguns cremes ou caldos especiais, sem prejuízo da função principal para a qual foi destacado.

A responsabilidade do cozinheiro das dietas é limitada à boa confecção das mesmas, sendo da responsabilidade do chefe de cozinha o fornecimento de todos os géneros e restante material necessário à sua confecção.

6.8.9 — *Cozinheiro da tripulação (família)*. — O cozinheiro da tripulação ou «cozinheiro da família» é um cozinheiro de 1.<sup>a</sup> classe, que tem a seu exclusivo cargo e sob a sua inteira responsabilidade a confecção geral da ementa para toda a tripulação, no que é coadjuvado pelos seus ajudantes, e confeciona as dietas. A ementa é-lhe fornecida pelo chefe. Trabalha em cozinha própria. A pastelaria para a tripulação é fornecida pela pastelaria do navio. Nos portos é a cozinha da tripulação que fornece as refeições para todos os trabalhadores de terra que se encontrarem a bordo ao serviço do navio e com direito à alimentação fornecida pelo mesmo. É o responsável pela limpeza da cozinha e dos fogões, de todo o material em uso, louças e demais utensílios, e pela conservação da higiene na parte do sector que dirige, organiza os serviços e dirige o pessoal que tem sob as suas ordens. Na qualidade de responsável pela parte do sector que dirige, requisita ao chefe todo o material de consumo de que necessita. É o responsável por todos os géneros alimentícios confiados à sua guarda e por todo o material circulante que lhe está entregue.

## 6.9 — Dos ajudantes de cozinheiro:

### Funções gerais

As funções dos ajudantes de cozinheiro a bordo dos navios são, entre outras, as seguintes: aviam o pão, descascam batatas, varrem e limpam as cozinhas e fogões (excepto a parte relacionada com as instalações eléctricas ou de alimentação a combustíveis líquidos), lavam as louças, fazem a baldeação das cozinhas e auxiliam os cozinheiros no amanho dos peixes e na limpeza das aves, criação de pêlo e carnes de açougue. Na limpeza dos fogões não se integra a limpeza de extractores de fumo ou cheiros (exaustores), nem de condutas de fumo saídas directamente dos fogões, para além da altura limitada pelos tectos da cozinha.

### Sua distribuição em navios de passageiros

A distribuição dos ajudantes de cozinheiro pelas respectivas «bancadas» e demais serviços será feita pelo chefe de cozinha, tendo em atenção as funções designadas nesta rubrica — Funções gerais.

### 6.10 — Do pasteleiro:

O pasteleiro a bordo de um navio executa as tarefas normais dos pasteleiros em terra, apenas com naturais limitações.

Tem a seu cargo a confecção de toda a pastelaria necessária para o consumo dos passageiros e tripulantes.

#### 6.10.1 — Ajudantes de paoleiro de mantimentos, paoleiro despenseiro, botequineiro:

As funções de ajudante de paoleiro de mantimentos, ajudante de paoleiro despenseiro e ajudante de botequineiro são sempre desempenhadas por empregados de câmaras e consideradas no âmbito das funções destes.

Em cooperação com o despenseiro, é ele quem marca a pastelaria para as ementas. É o responsável pela limpeza e conservação de todo o material em uso, dos fogões e estufas de uso próprio, e pela conservação da higiene do seu local de trabalho. Pode ter ao seu serviço um ou mais ajudantes, se o serviço o exigir. Assina as requisições de todo o material de consumo e de limpeza de que necessita e pelo qual é responsável, sendo igualmente responsável por todo o material que tenha recebido por inventário, que confere e assina.

Havendo mais de um pasteleiro, um exerce o cargo de chefe, com as responsabilidades inerentes.

### 6.11 — Dos padeiros:

O padeiro a bordo, além da manutenção e conservação da higiene do sector pelo qual é responsável — a padaria do navio —, executa as tarefas próprias da sua profissão.

É função do padeiro a bordo a manipulação de massas levedadas para o serviço das cozinhas, quando encomendadas em devido tempo. Nos navios de carga prepara ainda as massas para confecção de bolo-rei e outros. Confecciona sempre que necessário

os chamados «pãezinhos de leite», «vianinhas» e outros de diversos tipos sempre que encomendados pelas cozinhas com o tempo necessário.

Fornece ainda para as cozinhas, quando encomendado em devido tempo, o «pão de forma» necessário para a confecção e ornamentação de «pratos típicos» ou regionais. Em navios de carga onde não haja ajudante de cozinheiro auxilia na cozinha nos serviços de rotina, procede ao abastecimento das cozinhas, descasca batata e auxilia na limpeza e amanho do peixe e das carnes de aviário, de caça e da criação de pêlo, sem prejuízo das funções próprias da sua categoria.

Nos navios de carga pode ainda, sem prejuízo das suas funções próprias e do serviço da cozinha, auxiliar o despenseiro ou paoleiro na limpeza do pão e frigoríficos, se for julgado necessário.

Sempre que a padaria se situe na cozinha ou esteja nela directamente integrada ou que, mesmo em anexo, o fabrício do pão implique utilização necessária da cozinha, o padeiro colabora na limpeza desta e na sua baldeação.

É sua função aviar no pão tudo de que necessita, quer se trate de farinhas de consumo para o fabrício de pão e de outras massas, quer todo o material de que necessita para a limpeza do seu local de trabalho.

Em navios onde haja mais de um padeiro, o despenseiro designará um para encarregado, o qual será o responsável pelo bom funcionamento de todos os serviços, executando as tarefas que normalmente são executadas em terra pelo encarregado de uma padaria, sendo nessa qualidade o responsável pela conservação de todo o seu equipamento e pela limpeza e conservação da higiene no sector.

### 6.12 — Dos empregados de câmara:

#### Definição das funções por sectores

##### Em navios de passageiros

##### Nos camarotes:

Além dos serviços gerais, da manutenção da higiene e conservação da limpeza e arrumação dos camarotes e anexos (saletas e casas de banho) e demais instalações do sector pelo qual é responsável, é função do empregado de câmara (camaroteiro) a limpeza e arrumação das camas e mudanças das respectivas roupas em uso. Serve dietas nos camarotes a doentes com prescrição e pequenas refeições a passageiros que por motivo de enjoo se encontram impossibilitados de ir à mesa.

É função do camaroteiro transportar a bagagem dos passageiros dos corredores para dentro dos camarotes.

Quando em serviço de portaló em dia de embarque de passageiros, é sua função indicar aos passageiros o respectivo camaroteiro. Este por sua vez conduzirá o passageiro ao camarote. É ainda sua função, sempre que seja necessário para crianças, armar nos camarotes pequenos divãs, cuja arrumação será feita dentro da câmara em locais acessíveis superiormente designados. Sempre que o serviço o exija, o camaroteiro poderá também ter de servir à mesa.

É ainda função do camaroteiro chamar a atenção dos passageiros para as instruções que se encontram afixadas nos camarotes.

#### Nas salas de jantar:

Além dos serviços gerais para limpeza e arrumação das salas, o empregado de câmara (saloneiro), no exercício das suas funções, prepara as mesas e serve as refeições; lava e limpa os móveis, metais cromados e, bem assim, todo o material em uso, confere e arruma os talheres e restante material em serviço e procede à troca das roupas de mesa (toalhas e guardanapos), panos de limpeza e outros. É também função do saloneiro aviár, mediante requisições assinadas pelo encarregado da classe ou quem as suas vezes fizer, todos os artigos para consumo nas messes e salões, inclusive os artigos de limpeza.

#### Nas copas:

O copeiro é um empregado de câmara designado para o efeito.

Além da limpeza e conservação da higiene do sector que lhe está distribuído e pelo qual é responsável, é igualmente responsável pela limpeza e conservação de todo o material em uso. É da sua função todo o serviço de cafetaria. Procede ao empratamento de doces e compotas, frutas verdes e secas e prepara sumos de fruta e frutas em salada. Em cooperação com as cozinhas, faz o empratamento de alguns «frios», que lhe são fornecidos devidamente preparados. Entrega nas cozinhas em devido tempo o material necessário para o empratamento das refeições e tem a seu cargo a preparação das saladas de verduras que não sejam função das cozinhas.

Conforme a disposição das cozinhas e de acordo com a orgânica dos serviços de refeições, transfere para as copas a comida empratada que os empregados do serviço de mesa não possam ou não devam ir buscar à cozinha. É da sua função a limpeza geral da copa, no que é coadjuvado pelos ajudantes.

No desempenho do seu cargo é o responsável por todo o material que lhe seja entregue por inventário, que confere e assina.

Na sua qualidade de copeiro, e se não houver ordem em contrário, é ele quem assina as requisições de todo o material de que necessita para consumo e para uso nos serviços de limpeza do sector.

Os serviços das copas fornecem para as salas de refeição tudo o que seja «serviço de cafetaria»: chá, café, leite, torradas, farinhas confeccionadas, manteiga empratada, doces, compotas, carnes frias e tudo o que não seja função dos serviços da cozinha.

#### Nas instalações sanitárias e balneários:

Além dos serviços gerais de limpeza e manutenção da higiene no sector que lhe está distribuído e pelo qual é responsável, o empregado de câmara (banheiro) cuida das instalações sani-

tárias e balneários. Cuida das roupas em uso no sector (toalhas de banho) e procede à sua troca. Requisita ao despenseiro e avia no paiol ou despensa o material de que necessita para o serviço, artigos de higiene e outros. Durante as refeições dos passageiros, pode auxiliar nas copas na limpeza das louças e talheres e pode também servir nas mesas, se for julgado necessário.

#### Em serviço de cobertas:

A assistência a passageiros, quando transportados nas cobertas dos navios, é feita do mesmo modo que aos restantes passageiros. Nas cobertas, o empregado de câmara trata da limpeza, varre e lava o chão, troca as roupas da cama e toalhas, faz as camas e faz todas as arrumações necessárias, velando pela conservação da higiene, pela qual é responsável.

#### Serviço de vigilância:

O serviço de vigilância da câmara do navio é executado por empregados de câmara designados para o efeito e têm por função efectuar durante a noite a vigilância da câmara.

No exercício das suas funções está atento à detecção de quaisquer anomalias ou acidentes que possam ocorrer durante a noite, como sejam: incêndios, curto-circuitos ou outros motivos accidentais; inundações por rompimento de canos, entrada de água por rebentamento das vigias abertas ou mal fechadas; atende qualquer passageiro ou tripulante que durante a noite precise de auxílio ou assistência médica. Das ocorrências graves dá conhecimento ao oficial de serviço.

No exercício das suas funções percorre toda a secção, assinalando a sua passagem nos diversos locais de registo. Às horas indicadas acorda, por incumbência, os tripulantes que tenham de entrar em serviço. É vedada a execução de quaisquer outros serviços que não sejam estritamente de vigilância ou assistência de urgência.

#### Outros serviços executados por empregados de câmara

#### Serviços de saúde:

São funções dos empregados de câmara dos «serviços de saúde» a assistência aos doentes, servindo-lhes as refeições nos locais que lhes forem indicados e as dietas prescritas. Faz a limpeza dos alojamentos e faz as camas dos doentes, salvo quando se trate de camas que exijam tratamento especial. Trata dos alojamentos dos enfermeiros. Trata da limpeza de toda a secção e de todo o material em uso, excepto o material específico das enfermarias, nomeadamente o equipamento cirúrgico. A entrada nas salas de tratamento é-lhes vedada, salvo em casos de extrema urgência em que a sua presença seja solicitada como auxiliar à ordem. Procede à troca das roupas em uso no sector e, mediante requisições assinadas pelo seu chefe de sector (enfermeiro ou médico), avia nos locais respectivos, despensa ou paióis, todo o material necessário para o seu serviço.

### **Armar e desarmar cobertas:**

São funções dos empregados de câmara, quando se trate de armar ou desarmar cobertas de passageiros, a movimentação das roupas e colchoaria, exceptuadas as estruturas metálicas ou de madeira, competindo-lhes varrer a coberta, depois de retirados os colchões.

A montagem e desmontagem das cobertas, na parte referente aos empregados de câmara, só poderá ser feita desde que os acessos se façam em perfeita segurança.

Em serviço da tripulação

### **Sector de oficiais e mestrança:**

Nos serviços de mesa e de camarote, por cujos serviços são responsáveis, as funções dos empregados de câmara são as mesmas que nos serviços de assistência a passageiros.

No exercício das suas funções o empregado de câmara dos serviços de oficiais e da mestrança trata simultaneamente de camarotes, casas de banho e instalações sanitárias anexas e não anexas, de messes e salas de convívio, copas, corredores e escadas de acesso. Estes serviços são normalmente prestados separadamente, nos termos em que estejam parcelarmente distribuídos.

Dentro do sector que lhe estiver distribuído, o empregado de câmara, além de ser o responsável por todo o material que lhe seja entregue por inventário, que confere e assina, requisita ao despenseiro, ou a quem as suas vezes fizer, e avia nos paíóis todo o material que necessita para uso e consumo no seu sector.

### **Sector da marinhagem:**

Além dos serviços gerais de limpeza e arrumação das messes, salas de convívio, corredores, escadas de acesso e instalações sanitárias afectas ao sector que lhe está distribuído, limpeza e conservação de todo o material em uso e lavagem. São funções do empregado de câmara dos serviços de assistência à marinhagem, quando em viagem, a troca de roupas de camarote (lençóis, fronhas e toalhas).

É função do empregado de câmara dos serviços da marinhagem a preparação das mesas e o serviço das refeições, cabendo-lhe a função de requisitar ao encarregado ou despenseiro, e aviar nos paíóis ou na despensa, todo o material de consumo e de limpeza para o seu serviço.

Se não tiver ajudante ou auxiliar, faz simultaneamente o serviço de mesa e copa, prepara café, leite e chá para o consumo no seu sector, para o que possui o necessário equipamento.

É responsável pela conservação de todo o material em uso e por tudo que seja entregue por inventário, que confere e assina.

Serviços de lavandaria

Os serviços de lavandaria a bordo de um navio são função dos lavadeiros (ou lavandeiros).

São funções do lavadeiro lavar, engomar e ou passar a ferro a roupa de uso do navio, para o que os navios são equipados com máquinas para lavar, candalas para endireitar (alisar) lençóis e atoalhados, roupas de mesa e outras e ferros para passar.

Os lavadeiros, no exercício do seu cargo, portanto ao serviço do navio, lavam e também passam a ferro a roupa de trabalho dos tripulantes. Para a lavagem de roupas interiores deve existir a bordo equipamento adequado que permita a cada tripulante fazer a lavagem da sua própria roupa.

O lavadeiro é responsável por todo o equipamento da lavandaria e pela limpeza das instalações e conservação da higiene no sector.

Assina as requisições de todo o material que necessita para consumo e limpeza e requisita todo o equipamento necessário para ventilação e refrescamento do ambiente no local de trabalho.

Havendo mais de um lavadeiro, um será proposto pelo despenseiro para encarregado da lavandaria, que será o responsável pelo sector. O encarregado em cooperação com o despenseiro elabora os horários para o pessoal da lavandaria.

### **Função de outros trabalhadores de câmaras em navios de passageiros**

Os trabalhadores de câmara das categorias de cabeleireiro/a, barbeiro, manicura, telefonista e dos serviços de *boutique* (logista), e ainda outros que por razões especiais sejam admitidos a bordo como tripulantes para exercer funções especiais no sector das câmaras, executam as tarefas próprias das respectivas profissões, sendo responsáveis directos pela limpeza e conservação da higiene nos locais de trabalho ou sectores que lhes forem entregues, ou que administrem, sendo igualmente responsáveis por todo o material que lhes seja confiado nos termos dos acordos firmados com a entidade patronal ou com o seu representante legal.

### **Os serviços de câmara em navios de carga nas cozinhas e padaria**

Em navios de longo curso e cabotagem

Em um navio de longo curso ou cabotagem as funções do cozinheiro são as designadas sob a rubrica «Dos cozinheiros — Funções gerais», e exerce as suas funções com a designação de chefe da cozinha, por inherência do cargo. Nesta qualidade é o responsável pela limpeza da cozinha e dos fogões, de todo o material em uso, louças e demais utensílios, e pela conservação da higiene em todo o sector que dirige. Organiza os serviços e orienta todo o pessoal que sob as suas ordens executa os serviços, e, em cooperação com o despenseiro, elabora os horários de trabalho de acordo com os regulamentos e as exigências do serviço.

Em cooperação com o despenseiro, ou empregado de câmara paoleiro, elabora as ementas nos termos já mencionados em relação aos navios de passageiros, sendo responsável pelos incidentes resultantes da má manipulação das refeições ou da sua confecção com géneros em mau estado.

É o responsável pela manutenção e conservação de todo o material em uso e pelo que lhe seja entregue por inventário que confere e assina.

É igualmente responsável por todos os géneros confiados à sua guarda. Requisita todo o material e gé-

neros de que necessita para o consumo por meio de requisições que assina.

Pode ter sob as suas ordens um ou mais ajudantes, conforme as exigências do serviço, cujas funções são as indicadas sob a rubrica «Ajudantes de cozinheiro — Funções gerais».

Os serviços de padaria nos navios de carga estão integrados nas cozinhas nas condições referidas no local designado das funções «dos padeiros». Em navios de cabotagem de capacidade reduzida onde não haja possibilidade de haver, ou mesmo em navios de longo curso de pequena tonelagem, em que a duração das viagens entre portos não exceda determinado limite, pode o cozinheiro ser convidado a fazer pão, cargo esse que, embora não seja das suas atribuições, poderá aceitar com remuneração suplementar negociada. A aceitação desta função negociada implica responsabilidade na obrigação de a executar.

#### *6.13 — Dos restantes trabalhadores de câmaras:*

**6.13.1 — Dos despenseiros e dos «empregados de câmara-paoleiros» em navios sem despenseiro.** — A bordo dos navios de carga o despenseiro ou empregado de câmara-paoleiro é o único no desempenho do cargo e como tal são gerais as suas funções. Na sua qualidade de único responsável por toda a secção de câmaras superintende em todo o pessoal. Por ser o único responsável a bordo exerce simultaneamente as funções de primeiro-despenseiro e segundo-despenseiro, e cumulativamente, as de paoleiro de mantimentos e de frigorífico, com todas as responsabilidades inerentes, já definidas no presente manual.

Em caso de impedimento do cozinheiro por motivo de doença ou acidente, são suas funções tomar a chefeia da cozinha, para o que possuem os necessários conhecimentos.

Coopera com o chefe da cozinha na elaboração das refeições. Está sempre informado sobre a qualidade dos géneros de que pode abastecer-se nos portos de escala.

Elabora os horários de serviço em todo o sector de acordo com as exigências laborais, tendo sempre em atenção os regulamentos em vigor.

Como responsável por todo o sector da câmara assina e visa os mapas individuais de registo de trabalho de todo o pessoal. Na sua qualidade de chefe de todos os serviços em toda a secção está directamente subordinado ao comandante do navio quando em viagem e à empresa enquanto no porto de armamento.

#### *6.13.2 — Dos empregados de câmara:*

Nos navios de carga de longo curso e de cabotagem

As funções dos empregados de câmara nos navios de longo curso e cabotagem são, nas suas linhas gerais, as mesmas que se encontram pormenorizadamente definidas nos seguintes capítulos: «Dos empregados de câmara — Funções gerais e definição», «Em serviço da tripulação — Sector de oficiais e mestrança» e «Sector de marinhagem».

#### *Em navios costeiros*

As funções dos empregados de câmara nos navios costeiros são, nas suas linhas gerais as mesmas que exercem nos navios de cabotagem e nos de longo cur-

so, com as consequentes limitações devido às reduzidas dimensões das câmaras com todas as suas naturais implicações.

É função dos empregados de câmara, no serviço de refeição colectiva, preparar as mesas com as louças e talheres do navio, não sendo sua função a lavagem de louças e utensílios que sejam pertença dos tripulantes. A troca das roupas de camarote da tripulação é função do empregado de câmara.

É das funções do empregado de câmara nos navios costeiros requisitar à empresa, por intermédio do comandante do navio, todo o material de que necessita para uso e consumo nos serviços de limpeza da secção pela qual é responsável, bem assim todas as roupas de camarote e de mesa para uso a bordo. É ainda das funções requisitar todos os utensílios, louças e todo o restante material de que necessita para os seus serviços.

É função do empregado de câmara nos navios costeiros preparar e ter pronto à chegada do navio ao porto de armamento todo o material do sector que é necessário desembarcar: roupas para lavar, louças e outros artigos para substituição, de que dará nota escrita ao comandante do navio, tendo igualmente de fazer nota ou lista de todas as reparações que julgar necessárias no sector, que entregará ao comandante do navio e da qual ficará com cópia. Recebe todo o material requisitado ou substituído, cujas notas confere, assinando só as que estejam conformes, dando conhecimento ao comandante do navio das faltas verificadas, cujas notas ou facturas não assina.

Na qualidade de empregado de câmara único no navio, é responsável pela limpeza e conservação da higiene em todo o sector que lhe está entregue, bem assim por todo o material confiado à sua guarda e ainda por todo o que lhe seja entregue por inventário que confere e assina.

#### *Serviços de assistência por trabalhadores de câmaras nos locais de trabalho*

Os serviços de assistência à restante tripulação local de trabalho quando em viagem não é função dos trabalhadores de câmaras. É porém função dos trabalhadores de câmara ter sempre em ordem as louças, talheres e demais utensílios que entregarão aos utentes em local próprio (messes) onde igualmente será recolhido o material utilizado.

#### *Assistência aos familiares em viagem*

Quando existam familiares a bordo, em viagem no uso de direitos e regalias consignados em convenções colectivas de trabalho, as funções dos empregados de câmara serão sempre reguladas e organizados os serviços nos termos consignados nas referidas convenções.

#### *Assistência nos portos*

Será prestada de acordo com o disposto no CCT em vigor.

#### *Isenção de responsabilidades*

São isentos de responsabilidades os trabalhadores de câmara a quem, por motivo de desinfecção ou desinfestação do navio, reparação, obras de beneficiação

ou limpeza, efectuados no navio por pessoal dos serviços de terra, não tenha sido entregue o seu sector em ordem com uma antecedência de pelo menos 2 dias úteis antes da data marcada para a saída do navio, a fim de poderem preparar o sector em tempo suficiente para a nova viagem.

No serviço de refeições: sempre que qualquer tripulante, independentemente da sua categoria, se apresente na messe fora das horas normais para tomar a refeição ou já no decorrer das refeições, sem motivo que justifique, salvo os casos de emergência, será sempre servido pelo prato que estiver a ser distribuído, não podendo ser servido se a refeição já tiver terminado. Em qualquer caso o empregado de câmara servirá a refeição desde que receba ordem escrita do seu superior hierárquico, que assim assumirá a responsabilidade do facto. Em caso de conflito resultante o empregado de câmara estará isento de responsabilidade.

Sempre que por motivo de permanência desnecessária dos tripulantes nas messes depois de servidas as refeições, os empregados de câmara fiquem impedidos de proceder à necessária limpeza das salas, ou que por esse motivo os serviços tenham de ser prolongados com o consequente alargamento do período de trabalho, resalte ou não desse alargamento a execução de trabalho extraordinário, os empregados de câmara desses serviços ficarão isentos de qualquer responsabilidade, quer pela sua saída do serviço terminado que seja o seu horário normal, quer pelo seu prolongamento caso assim o entendam por motivos de segurança quanto à manutenção da higiene desses locais, desde que não hajam recebido qualquer ordem, sendo sempre responsável pelas consequências resultantes o encarregado ou superior hierárquico desses trabalhadores de câmaras.

#### **Serviços de câmara no porto de armamento**

Do pessoal das cozinhas e serviços integrados

São funções do pessoal das cozinhas e serviços integrados separar todo o material que necessita ser reparado, beneficiado ou substituído e colocá-lo nas cozinhas em local que lhes for indicado dentro do navio. Lavar, limpar e arrumar convenientemente todo o material que não tiver de ser desembocado, conservando-o em ordem e devidamente preservado, a fim de poder ser utilizado na próxima viagem.

Em caso de reparação, pintura ou lavagem geral do sector executados por trabalhadores dos serviços de terra, é sua função, sempre que necessário, fazer a deslocação de todo o equipamento das cozinhas para locais próprios dentro do sector, ou dentro do navio, até que esses trabalhos terminem, os quais devem estar prontos com uma antecedência de pelo menos 2 dias úteis antes da data marcada para a saída do navio.

Em caso de desinfecção ou desinfestação do sector é função do pessoal ter tudo devidamente em ordem para iniciar a nova viagem. Se por culpas não imputáveis aos trabalhadores, como sejam a falta de água, mau funcionamento dos esgotos ou outros, os trabalhadores do navio estarão isentos de toda e qualquer responsabilidade em relação aos prejuízos daí resultantes.

#### **Serviços dos empregados de câmara**

É função dos empregados de câmara no porto de armamento manter a conservação da higiene em todos os sectores.

Terminada a viagem, são funções de todos os empregados de câmara, lavadeiros e ajudantes de copa procederem por ordem do despenseiro a todos os trabalhos necessários à preparação para o desembarque de todo o material inutilizado. Arrumadas e limpas as secções serão as mesmas encerradas.

#### **Nos paioís e frigoríficos**

Aos paioleiros e frigorifeiros nos navios de passageiros, e aos despenseiros nos navios de carga e aos empregados de câmara-paioleiros em navios sem despenseiro, compete proceder à lavagem e limpeza dos paioís e frigoríficos, preparando-os convenientemente para serem de novo abastecidos. Caso a limpeza seja feita por pessoal dos serviços de terra, acompanha esses serviços até final, reclamando junto da empresa, directamente e ou por intermédio dos seus superiores hierárquicos, contra qualquer anomalia que possa pôr em causa a conservação dos mantimentos. Em caso de dúvida ou de recusa, pode requerer uma inspecção médica ao sector pelos serviços de saúde da empresa. Certifica-se do bom funcionamento das câmaras frigoríficas, dando conhecimento de qualquer irregularidade ao seu superior hierárquico ou ao oficial de serviço a bordo.

#### **Serviço de quarto de 24 horas**

O empregado de câmaras em serviço de quarto de 24 horas mantém as messes em ordem para os tripulantes em serviço ali tomarem as suas refeições, podendo ser usado material do navio, sendo função do empregado de câmara a lavagem e limpeza daquele material sempre que o navio dê alimentação. Não havendo empregado em serviço de quarto é função dos empregados de câmara em serviço diário tratarem das secções que lhes estejam distribuídas.

Se o navio não fornecer alimentação não é função dos empregados de câmaras o serviço de refeições e, nomeadamente, a limpeza do material utilizado. Porém, é da responsabilidade dos utentes a limpeza do material utilizado nas suas refeições.

#### **Impedimento aos acessos**

Para além das messes, camarotes e instalações sanitárias estritamente necessários para uso dos tripulantes durante a estadia no navio no porto de armamento todas as restantes instalações da câmara, messes, salas de convívio e outras, camarotes, cozinhas e anexos, depois de devidamente limpas e arrumado todo o seu equipamento, serão encerradas e vedados os acessos a pessoal estranho ao navio e ao sector, salvo se o navio fornecer à tripulação alimentação confeccionada a bordo, situação em que ficarão operacionais as instalações e material estritamente necessário para o efeito.

São igualmente vedados a estranhos durante a estadia do navio todos os acessos à câmara que não sejam necessários ao movimento vital do navio.

Estas disposições não se aplicam a navios em situação de arribada.

#### **Uso das instalações da câmara por pessoal estranho ao navio**

Sempre que por motivos de reparação do navio ou por qualquer outra circunstância justificativa, se verifique a necessidade de utilização das instalações sanitárias ou de qualquer outro sector da câmara para uso de pessoal estranho que esteja a bordo ao serviço do navio, exceptuadas as autoridades portuárias, serão essas instalações requisitadas ao comandante do navio pela entidade interessada, que delas fará entrega nas mesmas condições de higiene e conservação em que lhe tenham sido entregues. A entrega das chaves das instalações requisitadas será feita pelo empregado de câmara do sector directamente ao representante da entidade responsável, que por sua vez fará a entrega das chaves ao mesmo empregado ou ao empregado que o substitua, ou ainda ao oficial de serviço, quando terminar a necessidade da sua utilização.

No caso de as instalações não estarem em boas condições ao ser devolvidas, o empregado de câmara recusar-se-á a aceitar as chaves e dará imediato conhecimento ao superior hierárquico ou ao oficial de serviço.

#### **Hierarquia nos serviços no porto de armamento**

Durante a estadia no porto de armamento os trabalhadores de câmaras das categorias de marinagem só cumprirão ordens emanadas directamente do chefe hierárquico.

#### **Trabalhadores do mar nos quadros de terra**

**8 — Superintendente da marinha mercante.** — Os superintendentes da marinha mercante colaboram em geral nos serviços de terra das empresas armadoras e afins ou embarcando para funções especiais, tendo por finalidade apoiar as tripulações dos navios na coordenação, planificação e controle de todas as acções relativas à actividade dos navios e à formação, treino e orientação técnica do pessoal de bordo ou de terra ligado à mesma actividade, podendo desempenhar, nomeadamente, as seguintes funções:

Catalisar e coordenar os aprovisionamentos de todos os sobressalentes, materiais, mantimentos e outros necessários ao armamento e exploração dos navios: alimentação e alojamento das tripulações;

Apoiar tecnicamente a exploração comercial das empresas e estabelecer ligações com os navios das frotas;

Planejar e coordenar as docagens, classificações, transformações, reparações e manutenção técnica dos navios sob os aspectos técnico-económicos e de segurança, de acordo com a legislação e normas das autoridades e sociedades classificadoras;

Coordenar e controlar as acções relativas à manutenção e funcionamento dos serviços de comunicações radiotelegráficas ou outras, auxiliares de navegação e afins relacionados com a actividade dos navios;

Planejar, coordenar e controlar as acções relativas a todos os trabalhos de estiva, de acordo com as normas de segurança dos navios, cargas e tripulações;

Promover a concretização de estudo para aquisição, venda ou transformação de navios, bem como a aquisição, substituição ou transformação de equipamentos, aparelhagens, maquinaria e outros componentes dos navios;

Definir os itinerários de viagem dos navios, segundo os objectivos técnico-comerciais da empresa;

Controlar os carregamentos dos navios, de modo a maximizar as toneladas/frete em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;

Estudar e organizar os métodos e sistemas de trabalho a adoptar pelas tripulações e departamentos de terra ligados à actividade dos navios, segundo as políticas definidas pelos órgãos competentes;

Estudar e organizar os processos e métodos referentes à condução e manutenção técnicas dos navios;

Estudar e organizar os sistemas de colheita, registo, controle e arquivo dos dados técnicos necessários ao desenvolvimento e aplicação dos métodos de trabalho e condução de navios;

Estudar e organizar os circuitos burocráticos ligados às actividades dos navios;

Coordenar a colocação do pessoal do mar, garantindo a tripulação dos navios, de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades;

Estudar e garantir a concretização de esquemas e acções de formação e desenvolvimento sócio-tecnológico dos trabalhadores do mar ou ligados às actividades de bordo;

Garantir a aplicação de políticas e acções de bem-estar a bordo dos navios conducentes à constante melhoria das condições de vida e trabalho das tripulações;

Promover as melhores relações de trabalho, humanas e sociais, entre os serviços de terra e os navios, com respeito pela legislação nacional e internacional, contratos de trabalho e determinações sindicais;

Promover as manobras dos navios em porto, organizando e dirigindo as entradas, movimentos nos portos e saídas;

Promover a escolha dos cais em função do tipo de navio e carga;

Coordenar e controlar os serviços de estiva e desestiva, bem como os de tráfego e de contentorização de cargas, conferência, medição e outros relacionados com os transportes marítimos;

Efectuar peritagens, avarias de cargas líquidas ou secas, bem como vistoriar compartimentos de transportes de cargas e contentores, passando os respectivos certificados;

Estudar novos métodos de trabalho portuário e sua aplicação, bem como propostas de contrato dos vários serviços portuários;

Coordenar e organizar a assistência às marinhas de comércio e pesca nacionais e ou estrangeiras, colaborar com departamentos técnicos de armadores e estaleiros em todos os trabalhos e estudos relacionados com a lubrificação de maquinaria, bem como assistir a provas do mar;

Efectuar o levantamento de diversos tipos de equipamento, recolha e tratamento de dados para o estabelecimento de tabelas e recomendação de planos de lubrificação organizada e ou coordenar e organizar actividades técnico-comerciais de lubrificantes e ou combustíveis para a marinha mercante;

Participar em peritagens, elaborar relatórios técnicos, estudos, mapas e literatura sobre os diferentes campos de lubrificação, manutenção, reparação e construção naval, bem como promover cursos de formação técnica e de treino pessoal;

Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de construções metálicas navais e reparações de «reclassificação», bem como elaborar as correspondentes operações de facturação e orçamentação, e desenvolver a prospecção de novos mercados;

Dar assistência e coordenar a execução de trabalhos de reparação e construção navais em estreita colaboração com os representantes dos armadores e estaleiros e ou os seus departamentos técnicos;

Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de lavagem, limpeza e ou desgasificação de navios; Coordenar e organizar toda a movimentação e segurança dos batelões, barcaças e ou estações de limpeza de desgasificação de navios;

Planificar, coordenar e controlar a movimentação de navios, lanchas, reboques, câberas-batelões, assim como infra-estruturas complementares, movimentos de grandes e pequenas estruturas metálicas e metalo-mecânicas de e para navios em construção ou reparação; movimentos semelhantes dentro dos estaleiros navais, assim como relativamente ao movimento de cargas e descargas de embarcações, navios e veículos. (Neste processo serão englobados todos os meios elevatórios; movimentos de assentamento dos navios em docas secas, trabalhos de conservação de cascos; todos os serviços de aprestamentos nas novas construções de navios, assim como todos os assuntos ligados a facilidades aduaneiras para estaleiros navais.)

#### 8.1 — Supervisor 2:

Dirigir, coordenar ou orientar superiormente, individual ou colegialmente, com delegação de poderes e responsabilidades para assegurar o cumprimento a nível empresarial ou de um sector fundamental dos objectivos decorrentes da política global da empresa, normalmente com capacidade de decisão quanto à escolha dos meios técnicos e comerciais envolvidos, disciplina e remuneração de pessoal;

Executar trabalhos de investigação de natureza tecnologicamente complexa, com a direcção ou orientação de uma equipa de pesquisa; para novos processos de desenvolvimento das ciências e da tecnologia a um nível que permita visar a empresa no respectivo domínio, ou de investigação individual e autónoma, requerendo elevada e comprovada capacidade intelectual e criativa;

Executar trabalho individual e autónomo de muita elevada especialização ou conhecimentos mui-

to vastos e ecléticos, com elaboração de pareceres de influência directa na definição da política global da empresa;

Participar na orientação geral de estudos e de desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação em funções de produção, assegurando a realização de programas superiores, sujeitando-se somente à política global e controle financeiro da empresa;

Coordenar superiormente a aplicação das leis sobre higiene e segurança no trabalho, assim como todas as disposições que considerar presentes para uma maior integração de pessoal, com os meios laborais de que dispõe.

#### 8.2 — Supervisor 1:

Supervisar e coordenar várias equipas ou chefiar e coordenar continuadamente vários grupos, integrando em ambos os casos quadros do mesmo ou de vários ramos ou com títulos académicos de níveis equivalentes, e desenvolver actividades diversas que não envolvam grandes dispêndios ou comprometam objectivos a longo prazo; com responsabilidade pela planificação e gestão económica e com a possibilidade de tomada de decisão, emitindo recomendações quanto aos meios a utilizar, nomeadamente quanto à escolha, disciplina e remuneração do pessoal;

Executar com autonomia trabalho complexo de investigação ou de automatização, podendo orientar profissionais de grau inferior nas tarefas compreendidas nesta classificação;

Executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo elevada especialização ou conhecimentos vastos e ecléticos, apenas revistos quanto a política de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto a justeza de solução, em casos como concretização de estudos para aquisição, venda ou transformação de navios, bem como aquisição, substituição ou transformação de equipamentos, aparelhagens, maquinaria e outros componentes de navios;

Coordenar actividades noutras domínios consontâneos com a formação e experiência do titular, nomeadamente de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controle de rentabilidade ou avaliações econométricas, de estatística e de construção naval;

Coordenar programas de trabalho e direcção de meios humanos e materiais postos à sua disposição, nomeadamente na investigação de técnicas de organização e gestão de serviços de bordo, bem como técnicas de formação profissional do pessoal de mar;

Planejar, coordenar e controlar, estabelecendo as ligações com navios das frotas, acções relativas à parte técnica, comercial e operacional, tais como:

Classificações, transformações, docagens, reparações e manutenção técnica dos navios sob o aspecto técnico-económico e de se-

gurança, de acordo com a legislação e normas das autoridades e sociedades classificadoras;

Tarefas de elevada capacidade técnica na apreciação de planos, especificação e desenhos de projecto de construção de novos navios, cooperando em actividades de supervisão e controle de execução de tarefas de construção de navios e provas aos respectivos equipamentos e componentes, com incidência administrativa e técnico-comercial;

Critérios de uniformidade para registo da vida do material a bordo — características técnicas de origem, valores de funcionamento, dados de avarias, de reparações e de rendimento —, controlando a política adoptada e propondo correcções quanto à qualidade e aos níveis de sobressalentes e de material fixo de bordo;

Procedimentos que contribuam para melhorar a manutenção preventiva e o planeamento respectivo;

Definição de itinerários de viagem dos navios, segundo os objectivos técnico-comerciais da empresa;

Aos carregamentos dos navios, de modo a maximizar as toneladas/frete em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;

A todos os trabalhos de estiva e desestiva, de acordo com as normas de segurança dos navios, cargas e tripulações, bem como os de tráfego e de contentorização de cargas, conferência, medição e outros relacionados com o transporte marítimo;

A manobras de navios em porto (escolha de cais em função do tipo navio/carga, organização de entradas e saídas dos portos);

A estudos de novos métodos de trabalho portuário e sua aplicação, bem como propostas de contrato dos vários serviços portuários;

A estudos de movimentação de navios, lanchas, reboques, cábreas-batelões, assim como infra-estruturas complementares, movimento de grandes e pequenas estruturas metálicas e metalo-mecânicas de e para navios em construção e reparação; movimentos semelhantes dentro dos estaleiros navais, assim como relativamente ao movimento de cargas e descargas de embarcações, navios e veículos;

A aprovisionamento de mantimentos, botiquim, tabacos e outros necessários ao armamento, alimentação e alojamento das tripulações;

À manutenção e funcionamento dos serviços de comunicações radiotelegráficas ou outras, auxiliares de navegação e afins;

À colocação do pessoal de mar, garantindo a tripulação dos navios, de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades, bem como garantir a aplicação de políticas de higiene e segurança, assim como acções de bem-

-estar a bordo dos navios conducentes à constante melhoria de vida e trabalho das tripulações;

Elaborar e participar, individualmente ou integrado numa equipa, na elaboração dos orçamentos da sua área de gestão, sendo responsável pela justificação dos possíveis desvios.

#### 8.8 — Superintendente 3:

Executar trabalhos individualizados requerendo elevada especialização com base na simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores;

Coordenar actividades, tais como técnico-comerciais, administrativas, fabris, projectos e outras; Supervisar directamente outros quadros de níveis equivalentes ou de grau inferior ou de chefia de um grau que inclua aqueles profissionais, em qualquer caso com uma actividade comum;

Executar trabalhos complexos de investigação sob a orientação de um profissional de grau superior, com vista ao desenvolvimento das técnicas no domínio da respectiva especialização;

Elaborar pareceres técnicos requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, podendo envolver a revisão de trabalhos de outros quadros quanto a precisão técnica; sujeitos a controle quanto à validade das conclusões, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; Estudar e organizar os métodos e sistemas de trabalho a adoptar pelas tripulações e departamentos de terra ligados à actividade dos navios, segundo as políticas definidas pelos órgãos competentes;

Estudar e organizar os sistemas de colheita, registo, controle, arquivo de dados técnicos e outros necessários ao desenvolvimento e aplicação dos métodos de trabalho e condução de navios;

Estudar e organizar os circuitos burocráticos ligados às actividades dos navios, cooperando com as autoridades marítimas e peritos das sociedades classificadoras;

Assegurar a boa gestão e conservação dos stocks, tanto a bordo como em terra, organizando o controle e a valorização de mapas de inventários e locais de armazenamento;

Coordenar e organizar a assistência às marinhas, de comércio e pesca, nacionais e ou estrangeiras, em colaboração com os departamentos técnicos de armadores e estaleiros.

#### 8.4 — Superintendente 2:

Executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas de automatização e outras;

Elaborar projectos, cálculos e especificações, elaborar relatórios técnicos, estudos, mapas e literatura sobre os diferentes campos de lubrificação, condução e manutenção dos equipamentos em geral;

Executar actividades técnico-comerciais de gestão, administrativas, informática, planeamento, organização, ensino, controle, estudos de rentabilidade, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros quadros de grau

inferior, mas na dependência hierárquica de outro quadro;  
Ministrar eventual orientação técnica a quadros de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar;  
Colaborar em trabalhos de equipa sem o exercício da respectiva chefia mas com possibilidade de execução de tarefas parcelares que impliquem a orientação de quadros do mesmo ramo e de grau inferior;  
Efectuar o levantamento de diversos tipos de equipamento, recolha e tratamento de dados para o estabelecimento de tabelas e estatísticas de planos de lubrificação organizada;  
Coordenar e organizar actividades técnico-comerciais de lubrificantes e ou combustíveis para a marinha mercante.

#### 8.5 — Superintendente 1:

Assistir a quadros de grau inferior;  
Colaborar em trabalhos de equipa com possibilidade de executar tarefas de especialidade individualizadas, parcelares e simples, podendo no entanto orientar as tarefas de uma equipa de trabalhadores com categoria profissional distinta das abrangidas nesta classificação;  
Executar trabalhos individuais, mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais, e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia;  
Desempenhar funções técnico-comerciais e operacionais no domínio da respectiva especialização;  
Dar assistência técnica em trabalhos de domínios consentâneos com a formação e experiência do titular;  
Orientar outros quadros numa actividade comum, embora sem exercício de chefia nem mesmo de coordenação:  
Deverá receber assistência técnica de um quadro mais qualificado sempre que necessite;  
Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia, podendo tê-las nos outros casos, mas segundo instruções detalhadas orais ou escritas sobre métodos e processos.

#### 8.6 — Adjunto de superintendente 2 e 1:

##### Graus 1-A e 1-B:

Executar trabalhos técnicos individuais simples e ou de rotina adequados à sua especialidade e sob controle de outro quadro do mesmo ramo ou apoiado em orientação técnica bem definida;  
Estudar a aplicação e processos de manutenção, operacionalidade das unidades da frota, comerciais ou administrativos, de harmonia com a sua especialidade;  
Colaborar em trabalhos simples de equipa, de acordo com a formação do titular, sem liberdade de iniciativa para a realização de tarefas individualizadas;  
Colaborar, tecnicamente orientado, em trabalhos de domínios consentâneos com a formação do titular;  
Os profissionais incluídos nestes graus executam o seu trabalho sob orientação e

controle permanente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados; Os profissionais incluídos nestes graus não têm funções de chefia.

#### Marinhagem

##### 7 — Vigias:

Velar pelo portaló;  
Vigiar a amarração;  
Não permitir a entrada a bordo de indivíduos que não justifiquem o motivo da sua presença;  
Não permitir que seja retirado sem autorização superior qualquer objecto que seja pertença da embarcação mercante;  
Não permitir a permanência de indivíduos a bordo fora dos seus locais de trabalho;  
Dar alarme em casos de incêndio, comunicando aos bombeiros e representantes da embarcação mercante;  
Dar conhecimento ao comandante (ou mestre) do navio ou seu representante legal, às autoridades respectivas e ao agente de navegação de qualquer ocorrência anormal verificada a bordo;  
Chamar a tripulação, quando lhe seja pedido, e içar e arriar bandeiras;  
Dar toda a colaboração às autoridades e representantes do navio.

#### ANEXO VI

##### Regulamento de Regalias Sociais

###### Artigo 1.º

###### (Regalias sociais)

Este regulamento estabelece as seguintes regalias sociais, a atribuir pela empresa armadora:

- I — Complemento de subsídio de doença, acidente ou doença profissional;
- II — Complemento de pensão de reforma;
- III — Subsídio por morte do trabalhador;
- IV — Complemento de pensão de sobrevivência;
- V — Subsídio de Natal aos titulares de complementos de pensão de reforma e de sobrevivência e aos trabalhadores na situação de impedimento prolongado;
- VI — Disposições gerais e transitórias.

###### Artigo 2.º

###### (Âmbito)

O presente regulamento aplica-se aos trabalhadores vinculados à empresa por contrato de trabalho e que satisfaçam as condições nele indicadas.

#### CAPÍTULO I

Complemento de subsídio de doença, acidente ou doença profissional.

### **Artigo 3.º**

#### **(Condições de concessão)**

1 — Este complemento é devido a todo o trabalhador em situação de doença impeditiva da prestação de trabalho, devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais da previdência social ou pelos serviços médicos da empresa e pelo limite de tempo fixado pela regulamentação da previdência social.

2 — O complemento será devido mesmo que o trabalhador não tenha direito ao subsídio da Previdência por facto que não lhe seja imputável.

### **Artigo 4.º**

#### **(Valor)**

1 — O complemento de subsídio de doença terá um valor igual à diferença entre o vencimento mensal, acrescido da remuneração especial de IHT, quando devida, líquido de descontos legais, e o subsídio da previdência social, ou suportando integralmente a empresa armadora, no caso de não ter direito ao subsídio da previdência social.

2 — Não será devido qualquer complemento do subsídio de doença sempre que o subsídio pago pela Previdência seja igual ou superior ao vencimento mensal líquido a auferir pelo trabalhador, nos termos deste artigo.

3 — A retribuição do trabalhador referido neste artigo é a devida para a função por que perceberia à data da baixa.

### **Artigo 5.º**

#### **(Processamento)**

1 — Sempre que o trabalhador se encontre na situação referida no n.º 1 do artigo 3.º, a empresa armadora processará a retribuição prevista no artigo 4.º

2 — O subsídio de doença pago pela Previdência reverte integralmente para a empresa armadora e o seu pagamento é da responsabilidade exclusiva da Previdência.

3 — Sempre que o subsídio de doença pago pela Previdência seja superior ao pago conforme o previsto no n.º 1 deste artigo, a diferença reverterá para o trabalhador.

4 — Com prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, poderá a empresa optar por processar o complemento de subsídio de doença provisório, o qual será posteriormente rectificado, face ao valor do subsídio de doença efectivamente pago pela Previdência.

5 — Na situação prevista no número anterior, o subsídio de doença pago pela Previdência reverte integralmente para o trabalhador e o seu pagamento é da responsabilidade exclusiva da Previdência.

### **Artigo 6.º**

#### **(Perda de direito)**

1 — O trabalhador é obrigado, sob pena de suspensão ou perda de direito ao complemento de subsídio de doença, a:

- a) Participar ao serviço de pessoal, se estiver desembarcado, ou ao comandante (ou mestre), se estiver embarcado, o estado de doença até 3 dias úteis após a baixa, entregando fotocópia do documento comprovativo da baixa;
- b) Apresentar-se ao médico da empresa armadora quando convocado para confirmação de baixa ou, na impossibilidade de o fazer, justificar essa impossibilidade;
- c) Quando da apresentação ao médico da empresa armadora, o trabalhador deve fazer-se acompanhar dos elementos de diagnóstico possíveis;
- d) Entregar nos serviços de pessoal ou a representante da empresa armadora o documento comprovativo da alta no dia da sua obtenção ou no dia útil seguinte.

2 — O complemento não é devido sempre que, por facto imputável ao trabalhador, este não receba ou deixe de receber subsídio de doença da Previdência.

### **Artigo 7.º**

#### **(Revisão das condições de concessão)**

Nos casos de conflito de diagnóstico entre os Serviços Médico-Sociais da Previdência e os serviços médicos da empresa armadora, poderão a empresa ou o trabalhador requerer, a expensas da primeira, uma junta médica constituída por 3 clínicos, nomeados, respectivamente, um pela empresa armadora, outro pelo trabalhador e outro pelos Serviços Médico-Sociais.

### **Artigo 8.º**

#### **(Extensão ao subsídio complementar por acidente ou doença profissional)**

O disposto neste capítulo é extensivo às situações de acidente de trabalho e doença profissional, entendendo-se que os serviços médicos, neste caso, serão os da companhia seguradora.

## **CAPÍTULO II**

### **Complemento da pensão de reforma**

#### **Artigo 9.º**

#### **(Condições de concessão)**

1 — Têm direito ao complemento de pensão de reforma os trabalhadores que, no mínimo, reúnam as seguintes condições:

- a) Estejam ao serviço da empresa na altura da reforma, sem prejuízo dos artigos 27.º, 28.º e 29.º;

- b) Tenham completado 3 anos consecutivos ou interpolados de serviço efectivo e recebido no mínimo 24 meses de vencimento, se a reforma for concedida por invalidez;
- c) Tenham completado 15 anos consecutivos ou interpolados de serviço efectivo, se a reforma for concedida por velhice ou desgaste físico.

2 — Considera-se como serviço efectivo a soma de períodos ao serviço de qualquer armador da marinha de comércio.

3 — Consideram-se ainda como equivalentes a serviço efectivo as seguintes situações:

- a) Doença comprovada pelos Serviços Médico-Sociais da Previdência;
- b) Acidente de trabalho ou doença profissional, com baixa pela companhia de seguros;
- c) Serviço militar obrigatório;
- d) Períodos de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, estatais, de seguro social e em comissões oficialmente reconhecidas.

4 — Considera-se como 1 ano completo todo o remanescente de meses igual ou superior a 6.

5 — Para efeitos deste Regulamento, considera-se que cada grupo de 273 dias no «quadro de mar», e enquanto os trabalhadores pertencerem a esse quadro, corresponde a 1 ano de serviço efectivo.

6 — A idade de reforma por velhice será a que ao tempo for fixada pela previdência social, sem prejuízo do que se encontra desde já instituído na legislação em vigor (Portaria n.º 804/77, de 31 de Dezembro) quanto aos trabalhadores abrangidos por este contrato, os quais têm direito à reforma a partir dos 55 anos de idade.

7 — O trabalhador na situação de reforma não pode exercer funções na marinha mercante, salvo com o acordo do sindicato que represente a respectiva categoria profissional.

#### Artigo 10.º

##### (Base de cálculo)

1 — A base de cálculo da pensão total de reforma (PTR) é a retribuição ilíquida mensal praticada na altura da atribuição da pensão para a função mais elevada desempenhada pelo trabalhador nos 3 últimos anos, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 30.<sup>a</sup> deste contrato.

2 — Na determinação da retribuição ilíquida contam-se:

- a) O vencimento base mensal;
- b) As diuturnidades;
- c) A remuneração especial por IHT, quando devida e não incluída no vencimento base mensal;
- d) O subsídio de gases;
- e) O duodécimo do subsídio de férias.

#### Artigo 11.º

##### (Elementos para o cálculo)

1 — Os elementos necessários ao cálculo das pensões que este regulamento confere, tais como a data de admissão dos trabalhadores, contagem de tempos de serviço e as retribuições respectivas, são os que constam dos registos da empresa.

2 — O trabalhador terá de fazer prova dos restantes elementos necessários ao cálculo das pensões, sempre que tais elementos não constem dos registos da empresa e esta o solicite.

#### Artigo 12.º

##### (Deduções)

1 — À pensão total de reforma (PTR) calculada nos termos do artigo 10.º, será sempre deduzida a pensão que o trabalhador venha a receber da Previdência não podendo estas deduções exceder a PTR.

2 — Não será deduzida a parte da pensão a que o trabalhador tenha direito pelo serviço eventualmente prestado noutras actividades, que não em empresa armadora da marinha de comércio.

3 — Nos casos em que não seja possível à empresa obter os elementos necessários à execução do preceituado no número anterior, cumpre ao interessado fazer a prova deles.

4 — Reverterão para os beneficiários todas as melhorias de pensão resultantes da actualização da pensão inicial concedida pela Previdência.

#### Artigo 13.º

##### (Cálculo da pensão de reforma)

1 — O montante da PTR será o que resultar da aplicação das seguintes regras:

- a) Até 10 anos de serviço efectivo, 40 % da PTR;
- b) De 11 a 30 anos de serviço efectivo, 40 % da PTR, acrescidos de 2,5 % por cada ano completo de serviço efectivo para além de 10 anos;
- c) De 31 a 39 anos de serviço efectivo, 90 % da PTR, acrescidos de 1 % por cada ano completo que excede os 30 anos;
- d) Com 40 anos de serviço efectivo, ou mais, 100 % da PTR.

2 — O limite mínimo da PTR é a remuneração mínima nacional fixada para a indústria (actualmente 15 600\$, de acordo com o Decreto-Lei n.º 24-A/84, de 16 de Janeiro).

#### Artigo 14.º

##### (Cálculo da pensão complementar de reforma)

1 — O montante da pensão complementar de reforma será o que resultar das deduções previstas no artigo 12.º, feitas à pensão total de reforma, calculada nos termos do artigo 13.º

2 — O valor da pensão complementar de reforma será arredondado para a meia centena de escudos imediatamente superior.

### CAPÍTULO III

#### Subsídio por morte do trabalhador

##### Artigo 15.<sup>º</sup>

###### (Benefícios)

1 — O subsídio por morte será atribuído ao cônjuge ou equiparado sobrevivos do trabalhador que, ao tempo do falecimento, estava ao serviço da empresa.

2 — Na falta de cônjuge ou equiparado sobrevivos, ou quando estes não tenham direito ao recebimento do subsídio por morte previsto na regulamentação da Previdência, o subsídio caberá em partes iguais a:

- a) Filhos até 18 anos de idade, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio, superior ou equiparado e, sem limite de idade, para os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho;
- b) Outros parentes, afins ou equiparados, dependentes do falecido, não havendo filhos, devendo a prova de dependência ser feita através de documento passado pela Previdência Social, ou por outra instituição nos termos gerais de direito.

3 — Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) É equiparado à filiação o vínculo adoptivo, quer pleno, quer restrito;
- b) São pertença dos herdeiros do trabalhador falecido todos os direitos vencidos e ou vencendos, nomeadamente a retribuição correspondente às férias ou períodos de descanso e respectivos subsídios.

4 — É extensivo aos trabalhadores reformados pela empresa o disposto neste artigo.

##### Artigo 16.<sup>º</sup>

###### (Montante do subsídio)

1 — O subsídio por morte será igual ao montante de 6 vezes o vencimento mensal efectivamente auferido pelo trabalhador na altura da morte, ou pensão complementar de reforma, no caso de se encontrar na situação de reformado, e será pago de uma só vez até ao final do mês seguinte ao do falecimento do trabalhador.

2 — O subsídio por morte previsto no número anterior não prejudica o direito a receber integralmente o subsídio por morte previsto no esquema da previdência social em vigor na altura.

### CAPÍTULO IV

#### Complemento de pensão de sobrevivência

##### Artigo 17.<sup>º</sup>

###### (Direito ao complemento de pensão de sobrevivência)

Uma vez confirmadas as condições que legitimaram a atribuição do subsídio por morte, será pago um complemento da pensão de sobrevivência, nos termos e condições definidas nos artigos seguintes, sendo contudo cumulativos os complementos de pensões a atribuir ao cônjuge e aos filhos.

##### Artigo 18.<sup>º</sup>

###### (Cálculo do complemento da pensão de sobrevivência)

1 — O montante do complemento da pensão de sobrevivência será determinado de acordo com as seguintes percentagens da PTR, virtual ou efectiva, a que o trabalhador teria direito ou o reformado receberia na data do falecimento:

- a) 60 % para o cônjuge sobrevivo;
- b) 25 % para cada filho, havendo cônjuge sobrevivo e o dobro no caso de dupla orfandade;
- c) 25 % para cada parente, afim ou equiparado.

2 — O montante máximo do complemento de pensão de sobrevivência a atribuir a cada agregado familiar não poderá ultrapassar o complemento de pensão de reforma, virtual ou efectiva, a que o trabalhador, à data da sua morte, teria direito ou receberia.

3 — O montante mínimo do complemento da pensão de sobrevivência será o que resultar da aplicação das percentagens referidas no n.º 1 deste artigo aos resultados dos cálculos referidos nos artigos 12.<sup>º</sup> e 13.<sup>º</sup>

##### Artigo 19.<sup>º</sup>

###### (Cessação do complemento de pensão de sobrevivência)

1 — O direito ao complemento da pensão de sobrevivência estipulado no artigo 17.<sup>º</sup> cessa nas seguintes condições:

- a) O cônjuge sobrevivo tornou a casar;
- b) Os filhos ultrapassaram os 18 anos de idade, ou 21 e 24 se frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio, e o superior ou equiparado;
- c) Os parentes, afins ou equiparados deixaram de ter direito à pensão de sobrevivência da Presidência Social.

2 — Perdendo o cônjuge sobrevivo o direito ao complemento da pensão de sobrevivência, ele reverte a favor dos filhos do casal, se e enquanto mantiverem direito à respectiva pensão de sobrevivência.

3 — Considera-se a situação de companheiro(a) dos trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento análogo à dos cônjuges, nos termos e condições do artigo 2020.<sup>º</sup> do Código Civil.

4 — O complemento da pensão de sobrevivência será vitalício para os filhos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

#### Artigo 20.<sup>º</sup>

##### (Provas)

1 — O complemento da pensão de sobrevivência será suspenso se o pensionista não fizer prova de que subsiste o direito a ele, e enquanto a não fizer:

- a) Para o cônjuge sobrevivo — mediante certificado administrativo de viuvez passado pela junta de freguesia respectiva;
- b) Para os filhos — mediante documento passado pelo estabelecimento de ensino, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no ano em curso;
- c) Para os parentes, afins ou equiparados — mediante certificado passado pela Previdência Social de que se mantém o direito.

2 — A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e c) deve ser feita durante o mês de Abril, e a dos referidos na alínea b), durante o mês de Novembro.

#### Artigo 21.<sup>º</sup>

##### (Início do pagamento do complemento da pensão de sobrevivência)

O complemento da pensão de sobrevivência começará a ser concedido no mês seguinte ao do falecimento do trabalhador, sem prejuízo de os seus beneficiários perceberem por inteiro as retribuições ou o complemento da pensão de reforma a que o trabalhador teria direito no mês em que ocorreu o falecimento, caso este se não tivesse verificado.

## CAPÍTULO V

### Subsídio de Natal para titulares de complementos de pensões de reforma e de sobrevivência

#### Artigo 22.<sup>º</sup>

##### (Subsídio de Natal)

1 — A empresa pagará aos trabalhadores que, nos termos do presente regulamento, sejam titulares do complemento da pensão de reforma e aos beneficiários do complemento da pensão de sobrevivência um subsídio de Natal de valor igual ao complemento da respectiva pensão mensal.

2 — O subsídio referido neste artigo será pago na data em que o for o subsídio correspondente dos trabalhadores efectivos.

#### Artigo 23.<sup>º</sup>

##### (Subsídio de Natal no caso de suspensão por impedimento prolongado)

1 — No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, será pago subsídio de Natal nos termos dos artigos seguintes.

2 — Não se considera impedimento prolongado a situação de licença sem retribuição.

#### Artigo 24.<sup>º</sup>

##### (Subsídio de Natal no caso de impedimento por doença ou de acidente de trabalho)

1 — Se o impedimento do trabalhador resultar de doença ou acidente de trabalho, o subsídio será igual ao que o trabalhador receberia se estivesse a prestar trabalho.

2 — Nos casos previstos neste artigo, o subsídio será devido mesmo nos anos civis incompletos abrangidos pelo impedimento.

#### Artigo 25.<sup>º</sup>

##### (Subsídio de Natal nos demais casos)

1 — Se o impedimento resultar de qualquer causa não prevista no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) O subsídio é devido nos anos civis completos abrangidos pelo impedimento;
- b) No ano civil do início ou do termo do impedimento, o subsídio será proporcional ao tempo de serviço prestado em cada um desses anos.

2 — O subsídio referido no número anterior será calculado sobre o valor do subsídio que o trabalhador receberia se estivesse a prestar serviço.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais e transitórias

#### Artigo 26.<sup>º</sup>

##### (Regularização de complementos)

Desde a data do requerimento até à atribuição da pensão de reforma ou sobrevivência pela Previdência Social, a empresa garante ao trabalhador ou ao cônjuge sobrevivo o pagamento da totalidade da pensão a que tenha direito, procedendo posteriormente à regularização das contas nos termos do presente regulamento.

#### Artigo 27.<sup>º</sup>

##### (Responsabilidade pelo pagamento de complementos e subsídios)

Na aplicação deste regulamento considera-se que será responsável pela atribuição do subsídio de morte e dos complementos das pensões de reforma e ou sobrevivência a última empresa armadora da marinha de comércio onde o trabalhador exerce ou exercia a sua actividade à data da morte ou da atribuição pela previdência da pensão de reforma por velhice ou invalidez, sem prejuízo dos artigos 28.<sup>º</sup> e 29.<sup>º</sup>

## Artigo 28.<sup>º</sup>

### (Demais responsabilidades por pagamento de complementos e subsídios)

Os beneficiários de pensões de reforma ou sobrevivência que não recebam qualquer complemento de empresa armadora da marinha de comércio recebem-no da empresa onde exerceram a sua actividade por mais tempo ou do último armador, no caso de não existência de empresa naquelas condições.

## Artigo 29.<sup>º</sup>

### (Manutenção de direitos)

1 — Para efeitos dos artigos 27.<sup>º</sup> e 28.<sup>º</sup>, considera-se que o trabalhador tem o direito neles expresso desde que não tenha exercido qualquer actividade remunerada, entre a data em que terminou a sua actividade na última empresa armadora e a da atribuição da pensão ou da morte.

2 — A pedido da empresa, poderá ser feita prova mediante declaração da Previdência, atestado da junta de freguesia e ou certidão da repartição de finanças comprovativa de que o trabalhador não prestou serviço para nenhuma entidade patronal durante o período previsto no número anterior.

3 — Os valores mínimos de complemento de pensão de reforma e de sobrevivência, sem prejuízo do disposto nos artigos 31.<sup>º</sup> e 32.<sup>º</sup>, não poderão ser inferiores respectivamente a 3500\$ e 1750\$ entre 1 de Janeiro de 1981 e 15 de Maio de 1981, e de 5000\$ e 2500\$ a partir de 15 de Maio de 1981.

## Artigo 30.<sup>º</sup>

### (Desaparecimento no mar)

Para efeitos deste regulamento, ao desaparecimento no mar do trabalhador será dado o mesmo tratamento que em caso de morte.

## Artigo 31.<sup>º</sup>

### (Situações mais favoráveis)

Entende-se que as disposições deste regulamento não poderão prejudicar quaisquer situações gerais já anteriormente acordadas ou outras mais favoráveis para os beneficiários que sejam concedidas a nível de empresa.

## Artigo 32.<sup>º</sup>

### (Disposições finais)

As actualizações de complementos de pensões de reforma e sobrevivência, assim como dos demais bene-

fícios instituídos por este regulamento serão negociadas sempre que se proceda à revisão das retribuições dos trabalhadores abrangidos por este contrato.

## Declaração de outorga

O SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

1.<sup>º</sup> Declara entender que das definições de funções dos electricistas deveria constar o seguinte:

- a) A garantir a operacionalidade e funcionamento de todos os equipamentos eléctricos de bordo durante as manobras de atracação e desatracação, designadamente estando sempre presente na central eléctrica (quadro principal de energia eléctrica);
- b) Inspeccionar com antecedência necessária antes das manobras os sistemas de comunicação interiores, nomeadamente luzes de navegação, telégrafos e demais aparelhos que se tornem necessários às respectivas manobras, tais como o molinete, grupos compressores, cabrestantes, máquina de leme.

2.<sup>º</sup> Declara ainda que a definição, tal como a APAMM pretende, só cria um vazio e de forma alguma traduz a validade das funções do electricista a bordo.

Assim:

Esta associação sindical, no entanto, outorga o CCT com a APAMM, designadamente as funções que dele fazem parte integrante, declarando todavia que não será legítimo aos armadores exigir eventualmente aos electricistas o desempenho de funções que não constem das mesmas.

Lisboa, 30 de Março de 1984. — *Alexandre Delgado.*

## Declaração de outorga

O SOEMMM — Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante, ao assinar o presente contrato, fá-lo no entendimento irrevogável de que não sanciona por esta via as retribuições praticadas entre 1 de Junho de 1982 e 29 de Fevereiro de 1984, sem prejuízo, todavia, de dar o seu pleno e total acordo às retribuições acordadas para vigorar entre 1 de Março de 1984 e 28 de Fevereiro de 1985 e que figuram no presente contrato como tabela III.

Lisboa, 30 de Março de 1984.

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

*Victor Manuel de Sousa Ferreira Lemos.*

Depositado em 24 de Abril de 1984, a fl. 149 do livro n.<sup>º</sup> 3, com o n.<sup>º</sup> 135/84, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 519-C1/79.

**CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossitas de Produtos Químicos e Farmacêuticos  
e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras**

**CAPÍTULO I**

**Área, âmbito, vigência e denúncia**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**(Área e âmbito)**

1 — O presente contrato colectivo obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço, que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**(Vigência)**

1 — (*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

2 — A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

3, 4 e 5 — (*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

**CAPÍTULO IV**

**Prestação de trabalho**

**Cláusula 18.<sup>a</sup>**

**(Retribuições)**

1, 2, 3, 4 e 5 — (*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

6 — Os trabalhadores classificados como caixa ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para faltas igual a 950\$.

7 — (*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

**Cláusula 22.<sup>a</sup>**

**(Ajudas de custo)**

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de

1800\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

2 — Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço ser-lhes-ão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:

- a) Refeição — 440\$;
- b) Alojamento e pequeno-almoço — 1100\$.

3, 4, 5 e 6 — (*Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.*)

*Nota.* — As restantes cláusulas e definições de funções mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

**ANEXO II**

**Tabela de remunerações mínimas**

**Grupo 1 (40 800\$):**

Director de serviços e engenheiro de grau 3.

**Grupo 2 (35 400\$):**

Chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro de grau 2.

**Grupo 3 (31 200\$):**

Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro de grau 1-B e chefe de vendas.

**Grupo 4 (28 800\$):**

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador mecanográfico, encarregado geral, engenheiro de grau 1-A e inspector de vendas.

**Grupo 5 (26 700\$):**

Técnico de electrónica, ajudante de guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, operador mecanográfico de 1.<sup>a</sup>, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, operador de computador com mais de 3 anos, escruturário especializado e vendedor especializado ou técnico de vendas.

**Grupo 6 (24 700\$):**

Primeiro-caixeiro, primeiro-escruturário, vendedor, caixeiro de praça, caixeiro-viajante, caixeiro de mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1.<sup>a</sup>, operador mecanográfico de 2.<sup>a</sup>, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, cozinheiro de 1.<sup>a</sup>, operador de computador com menos de 3 anos, promotor de vendas e fiel de armazém.

**Grupo 7 (22 800\$):**

Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, motociclista de ligeiros, perfurador-verificador de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador de *telex*, cozinheiro de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador e expositor.

**Grupo 8 (21 100\$):**

Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, cozinheiro de 3.ª, conferente, demonstrador, telefonista, recepcionista e perfurador-verificador de 2.ª

**Grupo 9 (20 500\$):**

Caixa de balcão, distribuidor, embalador, servente, rotulador/etiquetador, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiro, guarda e empregado de refeitório.

**Grupo 10 (16 900\$):**

Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano.

**Grupo 11 (15 600\$):**

Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, contínuo com menos de 21 anos e trabalhador de limpeza.

**Grupo 12 (13 500\$):**

Praticante do 2.º ano e paquete com 16 e 17 anos.

**Grupo 13 (10 800\$):**

Praticante do 1.º ano e paquete com 14 e 15 anos.

*Nota.* — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que auferiram comissões é a correspondente à do grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1984.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

*António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.*

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

*José Augusto Sousa Martins Leal.*

### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;  
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;  
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

São nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1984. — Pelo Secretário, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 21 de Fevereiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEN-SIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa, na revisão do CCT para as drogas e produtos químicos, os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;  
Sindicato dos Economistas;  
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante.

Lisboa, 21 de Março de 1984. — Pelo Secretariado,  
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Abril de 1984, a fl. 149 do  
livro n.º 3, com o n.º 136/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FE-TICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEQ) — Alteração salarial e outras.

### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito, vigência e denúncia

##### Cláusula 1.<sup>a</sup>

###### (Área e âmbito)

1 — O presente contrato colectivo obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

##### Cláusula 2.<sup>a</sup>

###### (Vigência)

1 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

2 — A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

3, 4 e 5 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

##### Cláusula 18.<sup>a</sup>

###### (Retribuições)

1, 2, 3, 4 e 5 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

6 — Os trabalhadores classificados como caixa ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para faltas igual a 950\$.

7 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

##### Cláusula 22.<sup>a</sup>

###### (Ajudas de custo)

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 1800\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

2 — Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço ser-lhes-ão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:

a) Refeição — 440\$;

b) Alojamento e pequeno-almoço — 1100\$.

3, 4, 5 e 6 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

*Nota.* — As restantes cláusulas e definições de funções mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

## ANEXO II

### Tabela de remunerações mínimas

#### Grupo 1 (40 800\$):

Diretor de serviços e engenheiro de grau 3.

#### Grupo 2 (35 400\$):

Chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro de grau 2.

#### Grupo 3 (31 200\$):

Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro de grau 1-B e chefe de vendas.

#### Grupo 4 (28 800\$):

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador mecanográfico, encarregado geral, engenheiro de grau 1-A e inspector de vendas.

#### Grupo 5 (26 700\$):

Técnico de electrónica, ajudante de guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, operador mecanográfico de 1.ª, caixearo-encarregado ou chefe de secção, operador de computador com mais de 3 anos, escriturário especializado e vendedor especializado ou técnico de vendas.

#### Grupo 6 (24 700\$):

Primeiro-caixearo, primeiro-escriturário, vendedor, caixearo de praça, caixearo-viajante, caixearo de mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, cozinheiro de 1.ª, operador de computador com menos de 3 anos, promotor de vendas e fiel de armazém.

#### Grupo 7 (22 800\$):

Segundo-caixearo, segundo-escriturário, motorista de ligeiros, perfurador-verificador de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador de telex, cozinheiro de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador e expositor.

#### Grupo 8 (21 100\$):

Terceiro-caixearo, terceiro-escriturário, cozinheiro de 3.ª, conferente, demonstrador, telefonista, recepcionista e perfurador-verificador de 2.ª

#### Grupo 9 (20 500\$):

Caixa de balcão, distribuidor, embalador, servente, rotulador/etiquetador, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiro, guarda e empregado de refeitório.

#### Grupo 10 (16 900\$):

Caixearo-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano.

#### Grupo 11 (15 600\$):

Caixearo-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, contínuo com menos de 21 anos e trabalhador de limpeza.

#### Grupo 12 (13 500\$):

Praticante do 2.º ano e paquete com 16 e 17 anos.

#### Grupo 13 (10 800\$):

Praticante do 1.º ano e paquete com 14 e 15 anos.

*Nota.* — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixearo de mar, caixearo-viajante, caixearo de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que auferam comissões é a correspondente à do grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1984.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do seguinte sindicato seu filiado:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Depositado em 26 de Abril de 1984, a fl. 150 do livro n.º 3, com o n.º 138/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro e Embalagem e a Feder. dos Sind.  
das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras**

**Área e âmbito**

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representadas por qualquer dos sindicatos signatários.

**Remuneração do trabalho por turnos**

1 — Os trabalhadores em regime de 3 turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 18,75 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 8.

2 — Os trabalhadores em regime de 2 turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 12,5 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 8.

3 — O acréscimo referido nos n.os 1 e 2 inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.

4 — Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente contrato estejam a receber no trabalho por turnos acréscimos superiores aos referidos nos n.os 1 e 2 desta cláusula continuam a receber os acréscimos que vinham recebendo.

5 — Os acréscimos referidos nos n.os 1 e 2 desta cláusula serão deduzidos na proporção respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.

6 — Se o trabalhador em regime de turnos passar a trabalho normal, desde que a mudança não seja solicitada por este, o valor do subsídio será integrado na remuneração do trabalhador. Porém, se na primeira revisão salarial posterior à integração do subsídio de turno na remuneração e se nesta o aumento verificado pela retribuição do trabalhador não atingir 50 % do valor do subsídio de turno que auferia, esse valor de aumento ser-lhe-á garantido.

7 — A aplicação do subsídio constante nesta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1983.

**Cantinas em regime de auto-serviço**

1 — As empresas do sector de embalagem (garrafaria) deverão criar cantinas que, em regime de auto-serviço, forneçam aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em pelo menos metade do respectivo período normal de trabalho.

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito aos seguintes subsídios:

a) Os trabalhadores do sector de embalagem terão direito a um subsídio no valor de 0,41 % sobre a remuneração do grupo 8;

b) O valor constante na alínea a) é devido por cada dia de trabalho prestado nos termos do n.º 1.

3 — No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento das cantinas, os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no n.º 2, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação, mediante acordo a estabelecer entre as empresas e a maioria dos trabalhadores interessados.

4 — O subsídio pecuniário será devido com referência aos dias efectivos de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

5 — O valor constante do n.º 2, alínea a), produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1983.

a) O valor que vigorará na vigência acima referida será de 140\$/dia.

**Grandes deslocações no continente e regiões autónomas**

1 — Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e regiões autónomas ao subsídio de 0,9 %, por dia, da remuneração estabelecida para o grupo 8.

2 — Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período da deslocação.

3 — Ao pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal, nos termos da cláusula 26.<sup>a</sup>

4 — A um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 30 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens suportadas pela empresa quando se tratar de trabalho no continente.

5 — A um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 60 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com ele coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa quando se tratar de trabalho nas regiões autónomas.

6 — A um seguro de acidentes pessoais no valor de 1 500 000\$ enquanto estiver na situação de deslocado.

**Vigência e aplicação das tabelas**

1 — A tabela salarial designada pela letra A é válida no período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1983.

2 — A tabela salarial designada pela letra B produz efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1984.

3 — As futuras revisões da tabela referida no número anterior serão anualmente efectuadas e, salvo alteração em sentido mais favorável aos trabalhadores, produzirão sempre efeitos a 1 de Janeiro do ano respectivo.

#### Disposição geral

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões publicadas nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.os 12, de 29 de Março de 1981, e 13, de 8 de Abril de 1982.

#### Condições específicas dos profissionais electricistas

##### Acesso:

- 1) Serão promovidos a ajudantes do 1.º ano os aprendizes que completem 3 anos na profissão ou os que, tendo completado 17 anos, possuam 2 anos de serviço na profissão. Logo que o aprendiz completar 21 anos, será promovido a ajudante do 1.º ano desde que complete 6 meses na profissão;
- 2) Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após 2 anos de permanência naquela categoria;
- 3) Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após 2 anos de permanência naquela categoria;
- 4) Qualquer trabalhador habilitado com o curso profissional adequado das escolas técnicas oficiais ou pelo Instituto de Formação Profissional Acelerada terá, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano.

#### ANEXO I

##### Descrição de funções

**Afinador de máquina.** — É o trabalhador que vigia o funcionamento das máquinas de tubo de vidro, pirogravura ou outras e procede à mudança do tipo de obra, prestando assistência técnica. É o responsável pelo funcionamento das máquinas em serviço.

**Agente de serviços de planeamento e armazém.** — É o trabalhador que faz registos de existências através das ordens de entrada e saída, compila e confronta os resultados da produção. Procede ao expediente de encomendas, de acordo com as encomendas, resultados da produção e registo de existências. Colabora na preparação de planos de produção, armazenagem e expedição.

**Ajudante de condutor de máquinas automáticas.** — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o condutor.

**Ajudante de cozinheiro.** — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o cozinheiro.

**Ajudante de guarda-livros.** — É o profissional que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha as funções correspondentes, executa algum dos serviços pertencentes ao guarda-livros.

**Ajudante de lubrificador.** — É o trabalhador que ajuda ao serviço do lubrificador.

**Ajudante de moldador.** — É o trabalhador que coadjuva o moldador.

**Ajudante de montador-afinador.** — É o trabalhador que tem como função auxiliar o montador-afinador na execução da função que a este compete. É-lhe, porém, vedada a tomada de iniciativa na execução de qualquer das tarefas definidas para o montador-afinador.

**Ajudante de motorista.** — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e ajuda na descarga.

**Ajudante de oleiro.** — É o trabalhador que pesa, peneira e amassa, a fim de proceder à mistura do barro gordo e do cozido. A amassagem é efectuada com os pés durante alguns dias. A mistura é efectuada com a pá de madeira.

**Ajudante de operador-afinador de máquina automática de serigrafia.** — É o trabalhador que coadjuva o operador.

**Ajudante de operador de máquina semiautomática de serigrafia com afinação.** — É o trabalhador que coadjuva o operador.

**Ajudante de operador de máquina ou mesa de serigrafia.** — É o trabalhador que coloca na (e retira da) máquina semiautomática de serigrafia os artigos de vidro e os coloca nos tabuleiros, que são postos ao seu alcance para tal efeito.

**Ajudante de preparador(a) de ecrãs.** — É o trabalhador(a) que colabora em operações de preparação de ecrãs.

**Ajudante de verificador ou operador de fornos de fusão.** — É o trabalhador que coadjuva o operador ou verificador de fornos de fusão.

**Analista.** — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, suas condições de utilização e aplicação.

**Analista principal.** — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

**Analista de sistemas.** — É o trabalhador que, sob a direcção geral, determina quais os problemas existentes e cria rotinas para a sua solução. Analisa as dificuldades lógicas existentes no sistema e revê a lógica e as rotinas necessárias. Desenvolve a lógica e procedimentos precisos para uma mais eficiente operação.

*Apontador-conferente.* — É o trabalhador que, com base em guias de remessa, confere a obra à saída do armazém para o cliente (expedição) e, assim, confere e anota os produtos acabados entrados no respectivo armazém.

*Apontador metalúrgico.* — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

*Apontador de obra.* — É o trabalhador que regista as entradas e saídas de todos os produtos acabados. Preenche folhas de custo e de produção de faltas e guias de remessa.

*Apontador vidreiro.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a elaboração dos mapas de distribuição de mão-de-obra pelos diferentes serviços e passagem das requisições ao armazém geral e elabora os mapas mensais de controle de material e mão-de-obra.

*Armador de caixas de madeira ou cartão.* — É o trabalhador que tem como função, servindo-se das peças de madeira ou cartão já preparadas, montar as respectivas caixas.

*Arquivista técnico.* — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

*Arrumador(a).* — É o trabalhador(a) que tem como função principal proceder às cargas e descargas de pesos leves.

*Arrumador de chapa.* — É o trabalhador que tem a seu cargo o transporte das chapas de recepção para o piso e arrumação nos respectivos cavaletes. Pode ainda proceder à pesagem das chapas.

*Auxiliar de armazém.* — É o trabalhador(a) que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

*Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas.* — É o trabalhador que coadjuva e pode substituir nas ausências o chefe de turno.

*Auxiliar de composição.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a carga, lavagem e Trituração do casco, as grandes pesagens e as misturas dos diferentes produtos.

*Auxiliar de económico.* — É o trabalhador que coadjuva o económico e pode substituí-lo nas suas ausências.

*Auxiliar de encarregado.* — É o trabalhador que executa algumas das tarefas do encarregado, sob a directa vigilância e responsabilidade deste, não lhe cabendo em caso algum substituir o encarregado.

*Auxiliar de infantário.* — É o trabalhador que tem como funções a prestação de cuidados sanitários necessários às crianças e, bem assim, a responsabilidade da higiene dos locais às crianças destinados.

*Auxiliar de laboratório.* — É o trabalhador que auxilia e coadjuva os preparadores e ou os analistas de laboratório.

*Auxiliar de refeitório ou bar.* — É o trabalhador que tem como função o aquecimento das refeições dos trabalhadores e manter limpas as instalações do refeitório ou outras complementares.

*Barista.* — É o trabalhador que nos bares da empresa fornece aos trabalhadores bebidas e sandes e cuida da lavagem e limpeza dos utensílios inerentes ao bar.

*Bate-chapas.* — É o trabalhador que procede normalmente à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins da viatura.

*Caixa.* — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos a efectuar.

*Caixoteiro.* — É o trabalhador que tem como função cortar nas medidas apropriadas as tábuas necessárias para a execução dos caixotes que constrói.

*Caldeador.* — É o trabalhador que tem como função reaquecer os artigos antes de serem entregues aos marisadores ou acabadores de prensa. É também o responsável pelos túneis de caldeação das prensas.

*Canalizador.* — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros.

*Carpinteiro.* — É o trabalhador que, utilizando instrumentos diversos e próprios da sua função, executa obras destinadas à conservação ou à produção da empresa.

*Carpinteiro de estruturas não metálicas.* — É o trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas de madeiras e componentes de determinadas máquinas e viaturas com madeira, aglomerado de madeira, cartões e outros materiais não metálicos.

*Carpinteiro de limpos.* — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra.

*Carregador de chapa.* — É o trabalhador que nos cais procede, manual ou mecanicamente, ao carregamento de chapas de vidro, caixotes ou contentores.

*Chefe de equipa.* — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha 5 anos de serviço efectivo e pos-

sua o curso de montador-electricista ou equivalente dado pelas escolas técnicas, ou, não o tendo, possua competência profissional reconhecida.

*Chefe de sala de desenho.* — É o trabalhador a quem compete a gestão técnico-administrativo do departamento de desenho, com as atribuições específicas seguintes: organizar, programar, dirigir, distribuir e controlar as actividades nos sectores de desenho, cópias e arquivo, de modo a assegurar o seu funcionamento pela forma mais económica e eficiente. Programa e orienta por equipas de trabalho o estudo, projecto e execução dos trabalhos solicitados. Zela pela correcta organização do departamento, nomeadamente quanto aos efectivos e sua especialização, ligações internas e circuitos de comunicação com outros sectores da empresa ou entidades exteriores. Diligencia no sentido de promover a valorização e formação do pessoal do departamento, através da prática profissional e da frequência de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização. Compete-lhe propor promoções de acordo com as normas superiormente estabelecidas, apresentar o plano anual de férias e as dispensas do serviço por motivo justificado até ao limite fixado. Zela pelo cumprimento dos contratos, normas regulamentares da empresa e outras disposições legais. Responde pela aquisição e manutenção de materiais e equipamentos e propõe os fornecedores de material, artigos de consumo e equipamentos. Pode propor a encomenda de trabalhos de desenho e reprodução, quando se justifique. Promove a classificação dos documentos referentes a encargos decorrentes das actividades do departamento, segundo o plano de contas estabelecido. Submete a aprovação superior alterações e condições contratuais, nomeadamente preços novos, despesas suplementares ou complementares relativas aos contratos e encomendas aprovadas e a aplicação de prémios e multas. Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela hierarquia supervisora.

*Chefe de movimento.* — É o trabalhador que orienta e dirige, no todo ou em parte, o movimento de camionagem da empresa.

*Chefe de secção.* — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuídas tarefas executivas.

*Chefe de serviços ou divisão.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, condução e controle de duas ou mais secções.

*Chefe de turno.* — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas e vela pela sua execução. É o responsável pelos trabalhadores em serviço no turno.

*Chefe de turno de composição.* — É o trabalhador que tem a seu cargo, predominantemente, o controle das pesagens, através de mecanismos automáticos, e orienta e controla o trabalho dos auxiliares de composição.

*Chefe de turno de escolha.* — É o trabalhador que aplica as ordens recebidas do encarregado de escolha e vela pela sua aplicação, sendo o responsável pela chefia dos trabalhadores em serviço.

*Chefe de turno de fabricação.* — É o trabalhador responsável pela produção, aplicando as ordens recebidas do encarregado geral, velando pela organização e pessoal em serviço.

*Chefe de turno de máquinas automáticas.* — É o trabalhador que, para além da coordenação e chefia, tem como função vigiar, controlar e afinar o bom funcionamento das máquinas automáticas.

*Cinzelador.* — É o trabalhador que, servindo-se de cincelos ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metal não precioso trabalhos em relevo ou lavrados.

*Cobrador.* — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recibimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.

*Colador(a) de tijolos.* — É o trabalhador(a) que procede à colagem de tijolos em vidro, preparando o cimento que serve para a colagem e ou ao seu acaibramento.

*Colhedor de bolas.* — É o trabalhador que tem como função colher vidro e dar-lhe a forma de bola, calculando as respectivas quantidades segundo os diferentes artigos a produzir.

*Colhedor de garrafas.* — É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obragem, retira do forno, com vara metálica, uma porção determinada de massa vítreia e prepara-a, através de movimentos adequados, para posteriores operações de fabrico.

*Colhedor-moldador.* — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, que executa segundo especificações que lhe são fornecidas.

*Colhedor de pingos.* — É o trabalhador que colhe pequenas porções de vidro, que prepara para obter pingos.

*Colhedor de prensa.* — É o trabalhador que retira de um forno, com uma vara metálica, uma porção determinada de vidro em fusão e prepara-a para posteriores operações de fabrico, através de movimentos adequados.

*Colhedor-preparador.* — É o trabalhador que colhe o vidro e o prepara para a moldação, segundo especificações que lhe são fornecidas.

*Compositor.* — É o trabalhador que tem a seu cargo predominantemente a pesagem dos corantes e afinantes (pequenas pesagens).

*Condutor-afinador de máquinas.* — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro a partir do tubo e vareta, alimentando-as, sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à limpeza de qualquer ferramenta mestra, podendo proceder à sua preparação.

*Condutor de máquinas (tubo de vidro).* — É o trabalhador que opera com máquinas de fabricação automática, ou não, de artigos de vidro para acondicionamento (ampolas, frascos, tubos para compridos, etc.), alimentando-as com tubo de vidro sempre que necessário, tanto no trabalho normal como na mudança de obra, e procede à sua limpeza.

*Condutor de máquinas automáticas de acabamento.* — É o trabalhador que tem como função regular e afinar as máquinas de riscar, cortar, rebordar e queimar.

*Condutor de máquinas automáticas ou de prensa.* — É o trabalhador que opera uma máquina destinada a fabricar objectos, tais como garrafas e frascos, por injecção de ar comprimido e moldação de blocos de massa vítreos; providencia para uma conveniente afinação da máquina; procede à montagem dos moldes, assim como à sua substituição quando apresentam deficiências; regula os comandos automáticos do sistema de injecção de ar e debitador de vidro em função das características do objecto a fabricar; verifica e vigia o peso e a qualidade dos artigos fabricados, participando as anomalias detectadas, regula, excepcionalmente, a temperatura nos feeders; realiza ou colabora nas reparações a efectuar; cuida da lubrificação da instalação e das superfícies internas dos moldes.

*Condutor de máquinas industriais.* — É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria dentro da empresa.

*Continuo.* — É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar correspondência e proceder a outros serviços análogos.

*Controlador de caixa.* — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas, de consumos nas salas de refeições, podendo receber ou não as importâncias das contas, e elaboração dos mapas de movimento da sala em que presta serviço.

*Controlador de fabrico.* — É o trabalhador que controla a fabricação e coadjuva o encarregado geral.

*Controlador de obra serigravada.* — É o trabalhador que, à saída da máquina automática de serigrafia, verifica o serigravado da obra e, alternadamente, procede ao carregamento do tapete de alimentação da máquina.

*Controlador de secção de acabamento.* — É o trabalhador que verifica e controla o trabalho executado pelo pessoal desta secção.

*Correspondente em línguas estrangeiras.* — É o trabalhador(a) que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado e ocupando-se dos respectivos processos.

*Cortador(a).* — É o trabalhador(a) que efectua o corte de artigos de vidro por meio de riscagem ou

roda com um diamante e da passagem por uma chama seguida de leve toque por uma superfície fria.

*Cortador de chapa de vidro.* — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, procede ao corte da chapa de vidro, espelhada ou não, em formatos rectangulares ou moldes, tendo de planificar em função das chapas que tem, para utilizar o seu melhor corte em termos de aproveitamento.

*Cortador a quente.* — É o trabalhador que corta artigos de vidro, nas dimensões desejadas, por acção de calor e servindo-se de uma máquina apropriada.

*Cozinheiro(a).* — É o trabalhador(a) qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das refeições.

*Dactilografo.* — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

*Decalcador(a).* — É o trabalhador(a) que utiliza decalcmanias, que aplica em artigos de vidro.

*Decapador por jacto ou processo químico.* — É o trabalhador que, com o auxílio do jacto de areia, granulha ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais.

*Desenfornador de obra pirogravada.* — É o trabalhador que procede à desenforna da obra após a cozedura.

*Desenhador.* — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (*croquis*), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto.

*Desenhador criador de modelos.* — É o trabalhador que concebe as formas e a decoração de peças de vidro, tentando conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade com um máximo de qualidade estética.

*Desenhador decorador.* — É o trabalhador que desenha temas decorativos utilizando técnicas e processos de acordo com os métodos a utilizar na fabricação (serigrafia, lapidação, pintura, focagem, etc.).

*Desenhador-orçamentista.* — É o trabalhador que, seguindo orientações técnicas superiores dentro de um programa de concepção, esboça ou desenha um conjunto ou partes de um conjunto e estuda a correlação com outros elementos do projecto, que pormenoriza. Elabora memórias ou notas descritivas que completam as peças desenhadas, observando normas e regulamentos em vigor. Estabelece com precisão as

quantidades e custos de materiais e de mão-de-obra necessários à caracterização de um projecto. Estabelece autos de medição e no decurso das obras procura detectar erros ou outras falhas, que transmitirá aos técnicos responsáveis.

*Desenhador projectista.* — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho; efectua os cálculos que, não sendo específicos de engenheiros ou agentes técnicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento.

*Director de fábrica.* — É o trabalhador responsável por todas as secções e serviços da fábrica.

*Director de serviços.* — É o trabalhador responsável por dois ou mais serviços.

*Ecónomo.* — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as categorias e artigos diversos destinados à exploração do estabelecimento.

*Educadora de infância.* — É a trabalhadora que, com curso adequado, tem como função prestar todos os cuidados necessários e suficientes à educação das crianças.

*Embalador(a).* — É o trabalhador(a) que tem como função proceder ao acondicionamento de artigos diversos em caixas de cartão ou outro material, identificando-os nas respectivas caixas.

*Embalador (chapa de vidro).* — É o trabalhador que acondiciona chapa de vidro de diferentes dimensões, podendo assegurar o transporte de chapas dos pisos para o local das embalagens ou colocá-las nos contentores.

*Empalhador(a) de palha.* — É o trabalhador(a) que acondiciona com palha artigos de vidro, embrulhando-os depois em papel.

*Empalhador(a) de vime.* — É o trabalhador(a) que, utilizando vime previamente preparado, com uso exclusivo das mãos, reveste garrafas, garrafões e outros artigos.

*Encaixotador.* — É o trabalhador que acondiciona devidamente, dentro de caixas de cartão, madeira ou outro material, volumes de vidro.

*Encarregado.* — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

*Encarregado geral.* — É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexionados com a mesma, se os houver.

*Enfornador de obra pirogravada ou pintada.* — É o trabalhador que procede à enforna na arca contínua de obra pirogravada para cozedura.

*Enfornador de potes ou tanques.* — É o trabalhador que procede à alimentação dos fornos com a mistura vitrificável. Compete-lhe vazar os potes e as bacias à colher, quando for caso disso.

*Ensaiador-afinador.* — É trabalhador que analisa o estado das viaturas ou máquinas a reparar ou reparadas e ultima as respectivas afinações.

*Entregador de ferramentas.* — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.

*Escolhedor(a) de casco.* — É o trabalhador(a) que tem como função proceder à selecção do casco, segundo instruções que lhe são fornecidas.

*Escolhedor/embalador(a) (tubo de vidro).* — É o trabalhador(a) que conta, escolhe e embala artigos fabricados, podendo proceder à sua lavagem, pesagem ou outros serviços inerentes.

*Escolhedor(a) fora do tapete.* — É o trabalhador(a) que fora do tapete procede à classificação e selecção de artigos de vidro de variedade natureza, segundo especificações que lhe forem fornecidas.

*Escolhedor no tapete.* — É o trabalhador que, predominantemente em tapete rolante, observa, classifica e selecciona garrafas, garrafões e outros artigos de vidro de variedade natureza, de harmonia com as indicações recebidas, e atenta nas características que devam servir de base à escolha, tais como qualidade, cor, dimensões e inscrições; classifica-os, separa-os e coloca-os adequadamente nos receptáculos correspondentes; assinala e comunica superiormente as anomalias verificadas.

*Escolhedor no tapete de vidro de embalegem (com exceção de garrafas).* — É o trabalhador que no tapete rolante observa, classifica e selecciona frascos e artigos de laboratório e outros destinados à embalagem.

*Escrutário.* — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem e examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

*Esmerilador de artigos de laboratório.* — É o trabalhador que ajusta e ou pule, por desbaste, utilizando material abrasivo, artigos de laboratório em vidro. Deve preparar a ferramenta necessária às suas funções.

*Esteno-dactilografo.* — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia e dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos.

*Examinador de obra.* — É o trabalhador que tem como função detectar com aparelhagem própria defeitos de fabrico, segundo especificações dadas para cada produto.

*Ferramenteiro.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação, montagem e guarda dos moldes e outro equipamento destinado à fabricação.

*Ferreiro ou forjador.* — É o trabalhador que forja, martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas metálicas aquecidas, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento técnico ou de recozimento, têmpera e revenido.

*Fiel de armazém.* — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados e o seu registo.

*Fiel de armazém (metalúrgico).* — É o trabalhador que regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla as existências.

*Fiel de balança.* — É o trabalhador que tem como função verificar os pesos dos artigos entrados e saídos da empresa.

*Fornalista.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a coordenação dos trabalhos dos pedreiros e a responsabilidade pela instalação e conservação dos fornos em laboração e pela operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

*Foscador a ácido (não artístico).* — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro, por imersão em banho de ácido fluorídrico, cuja solução prepara adequadamente.

*Fresador mecânico.* — É o trabalhador que, na fressadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Fundidor.* — É o trabalhador que regula e assegura o funcionamento dos fornos a potes, de tanque ou de outro tipo utilizado na obtenção de vidro por fusão de vários materiais e controla o funcionamento das arcas de cozer potes durante a ausência do fornalista.

*Funileiro-latoeiro.* — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos em chapa fina, tais como folhas-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, etc.

*Gravador (metalúrgico).* — É o trabalhador que talha manualmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.

*Guarda.* — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa.

*Guarda-livros.* — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos,

selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

*Inspector de vendas.* — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades. Recebe as reclamações dos clientes e verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomendas, auscultações da praça, programas cumpridos, etc.

*Instrumentista de controle industrial.* — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaiia instrumentos electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos, electro-pneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servo-mecanismos de medida, protecção e controle industrial, quer na fábrica, oficina ou nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Jardineiro.* — É o trabalhador que cuida das plantas, árvores, flores e sebes, podendo também cuidar dos campos de jogo e zonas verdes.

*Lavador de automóveis.* — É o trabalhador que procede à lavagem e limpeza dos veículos automóveis e máquinas, ou executa os serviços complementares inerentes, por sistema manual ou por máquinas.

*Lenheiro.* — É o trabalhador que tem a seu cargo o corte de árvores para abastecimento da fábrica.

*Limador-alisador.* — É o trabalhador que trabalha com o limador mecânico para alisar, com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

*Lubrificador-auto.* — É o trabalhador que procede à lubrificação dos veículos automóveis, mudas de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e atesta os mesmos com os óleos indicados.

*Lubrificador de máquinas.* — É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

*Maçariqueiro.* — É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

*Maçariqueiro de artigos de laboratório.* — É o trabalhador que, com auxílio de chamas e ferramentas adequadas ao tipo de vidro, pode transformar o mesmo em todo e qualquer artigo destinado a laboratórios de estudo, análises, investigação e ensino industrial. Pode, se necessário, preparar ferramentas ou até moldá-las em máquinas acessórias ao fabrico dos citados artigos.

*Malhador.* — É o trabalhador que manobra o malho segundo as indicações de outro profissional e martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.

*Maquinista.* — É o trabalhador que regula e manobra os dispositivos de uma máquina que, por moldação de sopro, transmite à massa vítreia vasada nos respectivos contramoldes a forma apropriada do objecto a fabricar.

*Marcador de caixas.* — É o trabalhador que, servindo-se de matrizes ou outros instrumentos e com tintas próprias, fixa as legendas nas caixas. Utiliza também um cilindro próprio.

*Mecânico-auto.* — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

*Medidor(a) de vidros técnicos.* — É o trabalhador(a) que determina e assinala, em vidraria técnica ou outra, valores lineares volumétricos ou de temperatura, através de processos específicos.

*Mestre(a) de empalhação de vime.* — É o trabalhador(a) que tem a seu cargo e sob a sua responsabilidade o sector de empalhamento, vigiando e controlando a sua actividade.

*Metalizador.* — É o trabalhador que metaliza ou trata superfícies de objectos de metal por electrólise, imersão ou por outro processo a fim de as proteger, decorar ou reconstruir.

*Moldador.* — É o trabalhador que manobra uma máquina semiautomática, com a qual completa as peças de vidro, transmitindo-lhes na fase de moldações em determinado tipo forma definitiva.

*Moldador de belga.* — É o trabalhador que tem a função idêntica à do oficial, exceptuando o controle e a chefia da obragem.

*Montador-afinador.* — É o trabalhador que tem como função a montagem, afinação, regulação e integração das máquinas automáticas na garrafaria.

*Montador de pneus.* — É o trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.

*Motorista.* — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

*Oficial de belga.* — É o trabalhador que, além de coordenar e chefiar a obragem, tem como função dirigir a colheita da massa vítreia e a sua moldação para a fabricação de objectos de vidro, cujos acabamentos pode executar, segundo especificações que lhe são fornecidas.

*Oficial electricista.* — É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

*Oficial marisador.* — É o trabalhador que, além de chefiar e coordenar a obragem, tem como função a colocação das hastas e pés nos artigos de vidro, segundo as especificações que lhe são fornecidas e, bem assim, bicos de jarros e quaisquer trabalhos de marisa.

*Oficial de prensa.* — É o trabalhador que regula e manobra manualmente um dispositivo mecânico que molda por aperto artigos de vidro, de acordo com instruções recebidas e o objecto a fabricar; coloca o molde em posição de receber o vidro pastoso, corta-o com uma tesoura na quantidade julgada suficiente para um correcto enchimento do molde; coloca-o na adequada posição e puxa o braço que faz penetrar a bucha na massa vítreia, levando-a de encontro às superfícies de enformação.

*Oleiro.* — É o trabalhador que, servindo-se de argila previamente preparada, executa diversos trabalhos através de moldes apropriados, tais como portas para fornos, tapadores, rodelas, tijolos para fornos; colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

*Operador-afinador de máquina automática de serigrafia.* — É o trabalhador que tem como função fazer afinações na máquina sempre que apareçam defeitos nas garrafas serigrafadas. Faz as mudanças no equipamento variável (écrans, frudes, pinças, cassetes, etc.). Zela pelo bom estado da máquina, fazendo afinações, ajuste de temperatura e de velocidade da máquina sempre que necessário. Tem a seu cargo a responsabilidade do pessoal que alimenta e escoa a produção da máquina.

*Operador de composição.* — É o trabalhador que tem como função fornecer através de maquinismos apropriados aos fornos a composição de que necessitam, segundo especificações que lhe são fornecidas. Tem ainda a seu cargo a vigilância das balanças e a respectiva verificação das pesagens, a mistura na composição (manualmente) dos pequenos pesos e a vigilância dos relais e das correias transportadoras.

*Operador de computador.* — É o trabalhador que opera e controla o computador através do seu órgão principal, prepara-o para a execução dos programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação.

*Operador de engenho de coluna.* — É o trabalhador que, no engenho de furar de coluna ou portátil, executa furações, roscagem e facetamento.

*Operador de ensilagem.* — É o trabalhador que tem como função introduzir através de maquinismos apropriados os diversos produtos da composição nos respectivos silos.

*Operador de fluidos.* — É o trabalhador que tem como função manobrar e vigiar as condições de funcionamento da rede de fluidos existente nas instalações fabris e, bem assim, assegurar o regular funcionamento das instalações de tratamento de água.

*Operador heliográfico.* — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

*Operador de máquina de balancé.* — É o trabalhador que manobra com máquinas de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

*Operador de máquina de estirar.* — É o trabalhador que colabora directamente com o contramestre em todas as manobras descritas por este e substitui-o nas suas funções. Abrange o ajudante de operador do sistema Foucault.

*Operador de máquina manual ou mesa de serigrafia com afinação.* — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa de serigrafia (manual), a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro. Procede à afinação da máquina, compreendendo esta, nomeadamente, a transformação mecânica para a adaptação ao tipo de obra.

*Operador de máquina ou mesa de serigrafia.* — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro.

*Operador de máquina semiautomática de serigrafia com afinação.* — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa semiautomática de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração de artigos de vidro.

*Operador de máquina de vidro impresso.* — É o trabalhador que tem como função vigiar por visão directa as máquinas que se encontram a partir de *feeder*; operar com a própria máquina e respectiva mesa de comando destinada a verificar qualquer anomalia do sistema; ler e enotar as temperaturas do quadro eléctrico relativas à arca de recozimento, bem assim como todo o funcionamento da mesma arca.

*Operador mecanográfico.* — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reproduutoras, intercaladoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

*Paletizador.* — É o trabalhador que, predominantemente, procede manual ou mecanicamente a paletização.

*Pedreiro ou trolha.* — É o trabalhador que, servindo-se de diversas ferramentas, prepara blocos refratários nas formas adequadas para a sua aplicação dos potes e cachimbos no respectivo forno. Podem ser-lhe dadas tarefas de construção civil. Colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

*Pedreiro de fornos.* — É o trabalhador que executa os trabalhos de construção, manutenção e reparação de fornos.

*Perfurador-verificador.* — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

*Pintor.* — É o trabalhador que decora artigos de vidro, com base em desenhos e modelos que transporta para as peças, utilizando na operação pincéis e tintas por ele preparadas. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

*Pintor (construção civil).* — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa quaisquer trabalhos de pintura de obras.

*Pintor de automóveis ou máquinas.* — É o trabalhador que prepara a superfície de viaturas ou máquinas e seus componentes, aplica as demãos do primário, de subcapa e tinta de esmalte, podendo, quando necessário, preparar as tintas.

*Polidor (lapidação e roça).* — É o trabalhador que pule determinadas superfícies em artigos de vidro ou chapa de vidro, utilizando rodas de madeira, cortiça ou feltro.

*Polidor (metalúrgico).* — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando disco de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

*Porteiro.* — É o trabalhador que, colocado à entrada da empresa, vigia a entrada e a saída de pessoas e de mercadorias.

*Pré-oficial.* — É o profissional que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

*Preparador de «écrans».* — É o trabalhador(a) que, após receber um determinado desenho, através de processo fotográfico, redu-lo à dimensão a utilizar, obtendo assim a película. Procede, em seguida, à preparação do *écran*, utilizando uma grade de madeira ou alumínio com seda, tela de aço ou *nylon*, preparada para receber a impressão da película. Após a impressão, procede à revelação, obtendo-se assim o *écran* a introduzir na máquina de serigrafia.

*Preparador de laboratório.* — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

*Preparador-programador.* — É o trabalhador responsável pela elaboração dos *dossiers-artigos*, onde constam todos os dados técnicos referentes à fabricação ou decoração de um artigo. Determina os elementos necessários referentes a custos de produção, pesos, tempos e definição de equipas de trabalho. Observa o melhor método de trabalho e o mais económico na produção do artigo. Elabora mapas de carga (semanalmente) referentes a novas encomendas e os programas de fabricação para as diferentes oficinas. Programa diariamente o trabalho do forno ou outros, através de ordens de fabricação, baseando-se na mão-de-obra e equipamento disponível. Mantém a secção de ordenamento e planeamento central informada dos problemas surgidos diariamente (integra as actuais categorias de preparador de trabalho, agente de métodos, preparador de ferramentas, agente de planeamento e lançador de fabricação).

*Preparador de trabalho (equipamentos eléctricos e ou instrumentação).* — É o trabalhador electricista com o curso profissional de electricista ou radioeletrónica e cinco anos de efectivo serviço na categoria de oficial que, utilizando elementos técnicos, tem a seu cargo a preparação do trabalho de conservação de equipamentos eléctricos ou instrumentação com vista ao melhor aproveitamento da mão-de-obra, ferramentas, máquinas e materiais. Elabora cadernos técnicos, mapas de planificação, orçamentos e estimativas, executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização de trabalho adequado ou seu nível.

*Preparador de trabalho (metalúrgico).* — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos e execução e especificar máquinas e ferramentas.

*Preparador(a) de vime.* — É o trabalhador(a) que, com máquina própria, executa a preparação do vime para aplicação em diversos artigos.

*Programador analista de aplicação.* — É o trabalhador que interpreta as soluções apresentadas pelo analista de sistemas, tomando em conta o equipamento a utilizar. Define as fases elementares do processamento, esboçando os planos de teste e condensando o trabalho da programação a nível de aplicação.

*Programador júnior.* — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operadores. Decorridos 2 anos nesta categoria, ascende a programador sénior.

*Programador sénior.* — É o trabalhador que transforma a descrição de um processamento mecanográfico em instrução para o computador e para os operadores. Ascende a esta categoria após 2 anos em programador júnior.

*Projectista.* — É o trabalhador com conhecimento específico de engenharia que, a partir de orientações técnicas escritas ou verbais, mesmo sumárias, conce-

be anteprojectos ou projectos, procedendo aos cálculos necessários e determinação das características de materiais a aplicar segundo normas, regulamentos e recomendações técnicas em vigor. Normalmente desenvolve um esboço para ser pormenorizado por um desenhador. Elabora memórias descritivas, especificações, listas de peças e orçamentos.

*Promotor de vendas.* — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

*Prospector de vendas.* — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade. Observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

*Retratilizador.* — É o trabalhador que procede à retratilização através do forno ou maçarico.

*Revestidor(a).* — É o trabalhador(a) que decora, revestindo com tinta, artigos decorativos de vidro, tais como pérolas para colar, bolas de metal, etc.

*Revestidor(a) a plástico.* — É o trabalhador(a) que tem como função revestir com plástico previamente preparado garrafões.

*Roçador(a).* — É o trabalhador(a) que corrige eventuais irregularidades apresentadas pelas superfícies de artigos de vidro por desbaste contra um disco metálico de pedra ou cinta de lixa.

*Secretária de direcção.* — É o trabalhador que, além de executar tarefas de correspondente e estenodactilografa, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam a nível de direcção de empresa.

*Serralheiro civil.* — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

*Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.* — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramenta, moldes, cunhos e cortantes metálicos, utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

*Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

*Serralheiro de metais não ferrosos.* — É o trabalhador que acaba ferragens miúdas utilizadas na construção civil, tais como: dobradiças, fechos, puxadores e outros artigos afins e ainda objectos decorativos com utilidade doméstica ou industrial.

*Servente.* — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

*Servente (metalúrgico).* — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

*Servente de carga.* — É o trabalhador que predominantemente acompanha o motorista e a quem compete exclusivamente arrumar as mercadorias no veículo e proceder à sua entrega fora da empresa.

*Servente de escolha.* — É o trabalhador que predominantemente presta serviços indiferenciados na secção de escolha, podendo exercer a sua actividade em laboração contínua.

*Servente de limpeza.* — É o trabalhador(a) que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos. Esta categoria substitui a antiga categoria de servente feminino.

*Servente de pedreiro.* — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o pedreiro, prestando-lhe o auxílio de que carece.

*Servente de pirogravura.* — É o trabalhador indiferenciado da secção de pirogravura, podendo executar a preparação das tintas.

*Soldador.* — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua.

*Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.* — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

*Técnico de electrónica industrial.* — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha 5 anos de serviço em equipamentos electrónicos e possua o curso das escolas técnicas ou equivalente dado pelas escolas técnicas ou, não o tendo, possua competência profissional reconhecida.

*Telefonista.* — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

*Temperador ou arquista (arca fixa ou contínua).* — É o trabalhador que cuida do aquecimento e carga de uma câmara (arca do recozimento) com vista a eliminar as possíveis tensões internas de artigos de vidro.

*Tesoureiro.* — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodi-

camente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

*Torneiro mecânico.* — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Torneiro de moldes de madeira.* — É o trabalhador que executa, utilizando um torno, moldes ou madeiras destinados à fabricação de artigos de vidro.

*Torneiro de moldes ou modelos de madeira.* — É o trabalhador que executa, utilizando um torno, moldes ou modelos de madeira destinados à fabricação de artigos de vidro.

*Traçador-marcador.* — É o trabalhador que, com base em peças modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.

*Traçador-quebrador.* — É o trabalhador que tem como função retirar manualmente a chapa da máquina, colocando-a sobre a mesma, corta as ourelas ou, quando necessário, dá um corte a meio. A retirada da chapa poderá ser também por processo mecânico.

*Traçador-quebrador de chapa impressa A.* — É o trabalhador que no actual sistema VIP tem como função afinar os carretos, colocar os rodízios, afinar o esquadro e cortar a chapa; em caso de avaria, procede ao preenchimento dos mapas destinados a medidas.

*Traçador-quebrador de chapa impressa B.* — É o trabalhador que auxiliar o A, tira ourelas e rende o arrumador para a refeição.

*Tractorista.* — É o trabalhador que tem a seu cargo conduzir e manobrar máquinas ou veículos destinados ao transporte de carga diversa.

*Vendedor.* — É o trabalhador não comissionista que integrado no quadro do pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta tem como função a promoção e venda dos artigos produzidos ou transformados por aquela.

*Verificador ou controlador-chefe de fornos de fusão.* — É o trabalhador que coordena, controla e dirige o trabalho dos verificadores ou controladores de fornos de fusão.

*Verificador ou controlador de qualidade.* — É o trabalhador que tem como função determinar, através de ensaios físicos e outros, a qualidade, dimensões e características dos artigos produzidos, procedendo à comparação dos elementos verificados com as normas exigidas, actuando de imediato junto dos responsáveis sempre que detecte irregularidades nos produtos.

*Verificador ou operador de fornos de fusão.* — É o trabalhador que controla os fornos através de gráficos de temperatura e de pressão nas respectivas zonas e verifica o estado geral do forno, o funcionamento dos ventiladores de ar, os circuitos de óleo para alimentação do forno, o funcionamento das torres de arrefecimento e as quantidades de água, óleo e, bem assim, os geradores de vapor.

*Vigilante de balneário.* — É o trabalhador que tem como função a vigilância e fiscalização de balneários e outras instalações sanitárias.

*Vigilante com funções pedagógicas.* — É o trabalhador que, possuindo como habilitações mínimas o ciclo preparatório ou equivalente, colabora com a educadora de infância.

## ANEXO II

### Enquadramentos

#### Grupo 1:

Analista de sistemas.  
Director de fábrica.  
Director de serviços.

#### Grupo 2:

Programador analista de aplicação.  
Projectista.

#### Grupo 3:

Chefe de serviços ou divisão.  
Encarregado geral.  
Programador sénior.  
Tesoureiro.

#### Grupo 4:

Chefe de sala de desenho.

#### Grupo 5:

Desenhador-criador de modelos.  
Desenhador orçamentista.  
Desenhador projectista.  
Operador de máquina de estirar.  
Programador júnior.

#### Grupo 6:

Analista principal.  
Chefe de equipa.  
Chefe de secção.  
Chefe de turno de máquinas automáticas.  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Educadora de infância.  
Encarregado A.  
Fornalista.  
Guarda-livros.  
Instrumentista de controle industrial.  
Inspector de vendas.  
Operador de computador.  
Preparador de trabalho (metalúrgico).  
Preparador de trabalho (equipamento elect. e ou instrumentação).  
Secretária de direcção.  
Técnico de electrónica industrial.

#### Grupo 7:

Ajudante de guarda-livros.  
Encarregado B.  
Operador de máquina de vidro impresso A.  
Verificador ou controlador-chefe de fornos de fusão.

#### Grupo 8:

Afinador de máquina.  
Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas.  
Apontador metalúrgico.  
Bate-chapas de 1.<sup>a</sup>  
Caixa.  
Canalizador de 1.<sup>a</sup>  
Carpinteiro em estruturas não metálicas de 1.<sup>a</sup>  
Carpinteiro de limpos.  
Chefe de movimento.  
Chefe de turno.  
Chefe de turno de escolha.  
Chefe de turno de fabricação.  
Cinzelador de 1.<sup>a</sup>  
Colhedor de garrafas.  
Colhedor de prensa.  
Condutor-afinador de máquinas.  
Condutor de máquinas automáticas ou de prensa.  
Controlador de fabrico.  
Cortador de chapa de vidro.  
Decapador por jacto ou processo químico de 1.<sup>a</sup>  
Desenhador.  
Desenhador-decorador.  
Escriturário A.  
Esmerilador de artigos de laboratório.  
Esteno-dactilógrafo.  
Ferreiro ou forjador de 1.<sup>a</sup>  
Fiel de armazém (metalúrgico).  
Fresador mecânico de 1.<sup>a</sup>  
Gravador metalúrgico de 1.<sup>a</sup>  
Maçariqueiro.  
Maçariqueiro de artigos de laboratório.  
Mquinista.  
Mecânico auto de 1.<sup>a</sup>  
Montador-afinador.  
Motorista de pesados.  
Oficial de belga.  
Oficial electricista com mais de 2 anos.  
Oficial marisador.  
Oficial de prensa.  
Operador-afinador de máquinas automáticas de serigrafia.  
Operador de composição.  
Operador mecanográfico A.  
Pedreiro de fornos.  
Perfurador-verificador A.  
Pintor.  
Pintor de automóveis ou máquinas de 1.<sup>a</sup>  
Polidor (metalúrgico) de 1.<sup>a</sup>  
Preparador-programador.  
Promotor de vendas.  
Prospector de vendas.  
Serralheiro civil de 1.<sup>a</sup>  
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.<sup>a</sup>  
Serralheiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
Serralheiro de metais não ferrosos de 1.<sup>a</sup>  
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.<sup>a</sup>

Torneiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
Torneiro de moldes de madeira.  
Torneiro de moldes ou modelos de madeira.  
Traçador-marcador de 1.<sup>a</sup>  
Traçador-quebrador A.  
Traçador-quebrador de chapa impressa A.  
Vendedor.  
Verificador ou controlador de qualidade.  
Verificador ou operador de fornos de fusão.

#### Grupo 9:

Analista.  
Cozinheiro.  
Traçador-quebrador de chapa impressa B.

#### Grupo 10:

Agente de serviços de planeamento e armazém A.  
Carpinteiro.  
Chefe de turno de composição.  
Cobrador.  
Compositor.  
Ensaíador-afinador.  
Escriturário B.  
Limador-alisador de 1.<sup>a</sup>  
Lubrificador de máquinas de 1.<sup>a</sup>  
Metalizador de 1.<sup>a</sup>  
Moldador de belga.  
Motorista de ligeiros.  
Operador de engenho de coluna de 1.<sup>a</sup>  
Operador de máquina de balancé de 1.<sup>a</sup>  
Pedreiro ou trolha.  
Pintor (construção civil).  
Soldador de 1.<sup>a</sup>  
Tractorista.

#### Grupo 11:

Ajudante de moldador.  
Apontador-conferente.  
Arrumador de chapa.  
Bate-chapas de 2.<sup>a</sup>  
Canalizador de 2.<sup>a</sup>  
Carpinteiro em estruturas não metálicas de 2.<sup>a</sup>  
Carregador de chapa.  
Cinzelador de 2.<sup>a</sup>  
Condutor de máquinas (tubo de vidro).  
Decapador por jactos ou processo químico de 2.<sup>a</sup>  
Embalador (chapa de vidro).  
Ferreiro ou forjador de 2.<sup>a</sup>  
Fresador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
Gravador (metalúrgico) de 2.<sup>a</sup>  
Mecânico auto de 2.<sup>a</sup>  
Moldador.  
Oficial electricista até 2 anos.  
Operador mecanográfico B.  
Perfurador-verificador B.  
Polidor (metalúrgico) de 2.<sup>a</sup>  
Pintor de automóveis ou máquinas de 2.<sup>a</sup>  
Serralheiro civil de 2.<sup>a</sup>  
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2.<sup>a</sup>  
Serralheiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
Serralheiro de metais não ferrosos de 2.<sup>a</sup>  
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.<sup>a</sup>  
Torneiro mecânico de 2.<sup>a</sup>

#### Grupo 12:

Agente de serviços de planeamento e armazém B.  
Ajudante de condutor de máquinas automáticas com 2 ou mais anos.  
Ajudante de montador-afinador com 2 ou mais anos.  
Ajudante de operador afinador de máquinas automáticas (serigrafia) com 2 ou mais anos.  
Dactilografo.  
Funileiro-latoeiro de 1.<sup>a</sup>  
Oleiro.  
Operador de ensilagem.  
Operador de fluidos.  
Polidor (lapidação e roça).  
Telefonista A.

#### Grupo 13:

Ajudante condutor de máquinas automáticas até 2 anos.  
Ajudante de montador-afinador até 2 anos.  
Ajudante de operador afinador de máquinas automáticas (serigrafia) até 2 anos.  
Ajudante de verificador ou operador de fornos de fusão.  
Colhedor-moldador.  
Colhedor-preparador.  
Condutor de máquinas industriais (empilhador e grua).  
Examinador de obra.  
Limador-alisador de 2.<sup>a</sup>  
Lubrificador de máquinas de 2.<sup>a</sup>  
Malhador de 1.<sup>a</sup>  
Metalizador de 2.<sup>a</sup>  
Operador de engenho de coluna de 2.<sup>a</sup>  
Soldador de 2.<sup>a</sup>

#### Grupo 14:

Bate-chapa de 3.<sup>a</sup>  
Canalizador de 3.<sup>a</sup>  
Carpinteiro em estruturas não metálicas de 3.<sup>a</sup>  
Cinzelador de 3.<sup>a</sup>  
Condutor de máquinas automáticas de acabamento.  
Decapador por jacto ou processo químico de 3.<sup>a</sup>  
Entregador de ferramentas de 1.<sup>a</sup>  
Ferreiro ou forjador de 3.<sup>a</sup>  
Fresador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
Gravador (metalúrgico) de 3.<sup>a</sup>  
Macânico auto de 3.<sup>a</sup>  
Pintor de automóveis ou máquinas de 3.<sup>a</sup>  
Polidor (metalúrgico) de 3.<sup>a</sup>  
Pré-oficial electricista do 2.º ano.  
Serralheiro civil de 3.<sup>a</sup>  
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.<sup>a</sup>  
Serralheiro mecânico de 3.<sup>a</sup>  
Serralheiro de metais não ferrosos de 3.<sup>a</sup>  
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.<sup>a</sup>  
Telefonista B.  
Torneiro mecânico de 3.<sup>a</sup>

#### Grupo 15:

Ajudante de cozinheiro.  
Ajudante de motorista.  
Ajudante de oleiro.

Apontador de obra.  
 Apontador vidreiro.  
 Auxiliar de encarregado.  
 Colhedor de pingos.  
 Condutor de máquinas industriais (*dumper*).  
 Controlador(a) de secção de acabamento.  
 Económico.  
 Fundidor.  
 Funileiro-latoeiro de 2.<sup>a</sup>

#### Grupo 16:

Arquivista técnico.  
 Auxiliar de composição.  
 Dactilógrafo do 4.<sup>º</sup> ano.  
 Enfornador de potes ou tanques.  
 Entregador de ferramentas de 2.<sup>a</sup>  
 Escolhedor no tapete.  
 Ferramenteiro.  
 Fiel de armazém.  
 Foscador a ácido (não artístico).  
 Limador-alisador de 3.<sup>a</sup>  
 Lubrificador de máquinas de 3.<sup>a</sup>  
 Lubrificador auto.  
 Malhador de 2.<sup>a</sup>  
 Metalizador de 3.<sup>a</sup>  
 Operador de engenho de coluna de 3.<sup>a</sup>  
 Operador heliográfico.  
 Operador de máquinas de balancé de 3.<sup>a</sup>  
 Paletizador.  
 Preparador de *écrans*.  
 Preparador de laboratório.  
 Retratilizador.  
 Soldador de 3.<sup>a</sup>  
 Temperador ou arquista (arca fixa ou contínua).

#### Grupo 17:

Escolhedor no tapete de vidro de embalagem.  
 Operador de máquina semiautomática de serigrafia (com afinação).  
 Pré-oficial electricista do 1.<sup>º</sup> ano.

#### Grupo 18:

Caixoteiro.  
 Caldeador.  
 Colhedor de bolas.  
 Cortador a quente.  
 Dactilógrafo do 3.<sup>º</sup> ano.  
 Encaixotador.  
 Entregador de ferramentas de 3.<sup>a</sup>  
 Fiel de balança.  
 Funileiro-latoeiro de 3.<sup>a</sup>  
 Guarda.  
 Porteiro.

#### Grupo 19:

Contínuo.  
 Controlador de obra serigravada.  
 Desenfornador de obra pirogravada.  
 Enfornador de obra pirogravada ou pintada.  
 Lenheiro.  
 Malhador de 3.<sup>a</sup>  
 Marcador de caixas.  
 Mestre(a) de empalhação de vime.  
 Operador de máquina manual ou mesa de serigrafia (com afinação).  
 Vigilante com funções pedagógicas.

#### Grupo 20:

Auxiliar de armazém.  
 Dactilógrafo do 2.<sup>º</sup> ano.  
 Jardineiro.  
 Montador de pneus.  
 Servente de carga.  
 Servente de escolha.  
 Servente metalúrgico.  
 Servente de pedreiro.  
 Servente de pirogravura.

#### Grupo 21:

Ajudante de lubrificador.  
 Ajudante de operador de máquina semiautomática de serigrafia (com afinação).  
 Armador de caixas de madeira ou cartão.  
 Auxiliar de económico.  
 Barista.  
 Controlador de caixa.  
 Escolhedor fora do tapete.  
 Lavador de automóveis.  
 Operador de máquina ou mesa de serigrafia.  
 Servente.  
 Vigilante de balneário.

#### Grupo 22:

Ajudante de operador de máquina ou mesa de serigrafia.  
 Ajudante de preparador de *écrans*.  
 Auxiliar de infantário.  
 Auxiliar de laboratório.  
 Auxiliar de refeitório ou bar.  
 Colador(a) de tijolos.  
 Cortador(a).  
 Dactilógrafo do 1.<sup>º</sup> ano.  
 Embalador(a).  
 Decalcador(a).  
 Empalhador(a) de vime.  
 Empalhador(a) de palha.  
 Escolhedor(a) de casco.  
 Escolhedor(a)/embalador(a) (tubo de vidro).  
 Medidor(a) de vidros técnicos.  
 Preparado(a) de vime.  
 Revestidor(a).  
 Revestidor(a) a plástico.  
 Roçador(a).

#### Grupo 23:

Arrumador(a).  
 Servente de limpeza.

#### Tabelas salariais

Grupo	Tabela A	Grupo	Tabela B
1 .....	59 100\$00	1 .....	62 550\$00
2 .....	54 850\$00	2 .....	48 550\$00
3 .....	42 650\$00	3 .....	45 150\$00
4 .....	36 100\$00	4 .....	38 200\$00
5 .....	34 850\$00	5 .....	36 900\$00
6 .....	33 750\$00	6 .....	35 750\$00
7 .....	32 950\$00	7 .....	34 850\$00
8 .....	32 100\$00	8 .....	34 000\$00

Grupo	Tabela A	Grupo	Tabela B
9 .....	31 550\$00	9 .....	33 400\$00
10 .....	31 000\$00	10 .....	32 850\$00
11 .....	30 500\$00	11 .....	32 250\$00
12 .....	30 100\$00	12 .....	31 850\$00
13 .....	29 500\$00	13 .....	31 200\$00
14 .....	29 000\$00	14 .....	30 650\$00
15 .....	28 450\$00	15 .....	30 100\$00
16 .....	28 000\$00	16 .....	29 600\$00
17 .....	27 450\$00	17 .....	29 050\$00
18 .....	26 850\$00	18 .....	28 450\$00
19 .....	26 450\$00	19 .....	28 000\$00
20 .....	25 900\$00	20 .....	27 400\$00
21 .....	25 350\$00	21 .....	26 850\$00
22 .....	24 750\$00	22 .....	26 200\$00
23 .....	24 000\$00	23 .....	25 400\$00

### Tabela de praticantes e aprendizes

#### Praticante geral

No 1.º ano .....	14 600\$00
No 2.º ano .....	15 700\$00
No 3.º ano .....	16 750\$00
No 4.º ano .....	18 450\$00

#### Aprendiz geral

Com 14/15 anos .....	10 250\$00
Com 16 anos .....	11 250\$00
Com 17 anos .....	12 200\$00

#### Praticantes metalúrgicos e ajudantes electricistas

No 1.º ano .....	16 750\$00
No 2.º ano .....	18 400\$00

#### Aprendizes metalúrgicos e electricistas

1.º ano:	
14 anos .....	9 900\$00
15 anos .....	9 900\$00
16 anos .....	10 950\$00
17 anos .....	11 900\$00

#### 2.º ano:

14 anos .....	10 950\$00
15 anos .....	10 950\$00
16 anos .....	11 900\$00

#### 3.º ano:

14 anos .....	11 900\$00
15 anos .....	11 900\$00

#### 4.º ano .....

12 950\$00

*Nota.* — A retribuição oficial B será inferior em 350\$ à estabelecida para o oficial A e constante das tabelas.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

**Adenda ao CCTV para a indústria vidreira — sector da embalagem, celebrado entre a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.**

### ANEXO II-A

#### Tabelas de retribuição mínima de pagamento à peça

1 — Os trabalhadores passarão a ser retribuídos pela fórmula seguinte:

$$Sd = x + 16,66x + 717\$ \text{ (aumentos verificados para o oficial desde 1979);}$$

$$Sm = (x + 16,66x) \times 26 + (717\$ \times 30);$$

em que:

$Sd$  = salário dia;

$Sm$  = salário mensal;

$x = Vp \times N + \text{adicionais, quando os haja};$

sendo:

$Vp$  = valor peça estabelecido no CCTV;

$N$  = número de peças produzidas.

2 — As novas peças e respectivos preços serão devidamente identificados e farão parte integral do CCTV.

3 — O valor previsto no n.º 1, de 717\$, só será devido a partir de 1 de Janeiro de 1984 e vigorará até 31 de Dezembro de 1984.

Entre 1 de Outubro de 1983 e 31 de Dezembro de 1983 o valor será de 653\$.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E, por ser verdade, vai esta declaração assinada.

*Pela Comissão Executiva.*

Depositado em 26 de Abril de 1984, a fl. 150 do livro n.º 3, com o n.º 139/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Fed. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras.

### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação Nacional dos Transformadores de Vidro, a Iola e outras empresas signatárias deste texto e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por qualquer dos sindicatos signatários.

### Remuneração do trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de 3 turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 18,75 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 6.

2 — Os trabalhadores em regime de 2 turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 12,5 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 6.

3 — O acréscimo referido nos n.ºs 1 e 2 inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.

4 — Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente contrato estejam a receber no trabalho por turnos acréscimos superiores aos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula continuam a receber os acréscimos que vinham recebendo.

5 — Os acréscimos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula serão deduzidos na proporção respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.

6 — Se o trabalhador em regime de turnos passar a trabalho normal, desde que a mudança não seja solicitada por este, o valor do subsídio será integrado na remuneração do trabalhador. Porém, se na primeira revisão salarial posterior a integração do subsídio de turno na remuneração e se nesta o aumento verificado pela retribuição do trabalhador não atingir 50 % do valor do subsídio de turno que auferia esse valor de aumento ser-lhe-á garantido.

7 — A aplicação do subsídio constante nesta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1983.

### Cantinas em regime de auto-serviço

1 — As empresas deverão criar cantinas que em regime de auto-serviço forneçam aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1 os trabalhadores terão direito aos seguintes subsídios:

- a) Os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 0,38 % sobre a remuneração do grupo 6;
- b) O valor constante na alínea a) é devido por cada dia de trabalho prestado nos termos do n.º 1.

3 — No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento das cantinas, os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no n.º 2, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação mediante acordo a estabelecer entre as empresas e a maioria dos trabalhadores interessados.

4 — O subsídio pecuniário será devido com referência aos dias efectivos de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

5 — O valor constante do n.º 2, alínea a), produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1983.

a) O valor que vigorará na vigência acima referida será de 120\$/dia.

### Subsídio de calor

Os trabalhadores classificados com a categoria de moldador (óptica) terão direito, além da retribuição normal, a um subsídio mensal de 10 % da remuneração mínima mensal do grupo 6 da respectiva tabela enquanto exercerem a função.

## **Grandes deslocações no continente e nas regiões autónomas**

1 — Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e nas regiões autónomas ao subsídio de 0,9 % por dia da remuneração estabelecida para o grupo 6.

2 — Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período da deslocação.

3 — Ao pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal, nos termos da cláusula 26.<sup>a</sup>

4 — A um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 30 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens suportadas pela empresa, quando se trate de trabalho no continente.

5 — A um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 60 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa, quando se trate de trabalho nas regiões autónomas.

6 — A um seguro de acidentes pessoais no valor de 1 500 000\$ enquanto estiver na situação de deslocado.

## **Vigência e aplicação das tabelas**

1 — A tabela salarial produz efeitos entre 1 de Novembro de 1983 e 31 de Outubro de 1984.

## **Disposição geral**

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, e 13, de 8 de Abril de 1982.

## **ANEXO II**

### **Enquadramento e tabela salarial**

*Adjunto do chefe de fabricação de bifocal.* — É o trabalhador que, para além de substituir o chefe de fabricação, tem a seu cargo directo o controle da fusão, montagem, classificação e fabrico de lentes bifocais.

*Agente de serviços de planeamento e armazém.* — É o trabalhador que faz registos de existências através das ordens de entrada e saída e compila e confronta os resultados da produção. Procede ao expediente de encomendas, de acordo com as encomendas, resultados da produção e registo de existências. Colabora na preparação de planos de produção, armazenagem e expedição.

*Ajudante de motorista.* — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e ajuda na descarga.

*Alisador bifocal (CX).* — É o trabalhador que procede ao alisamento, através de máquina apropriada, da superfície convexa das lentes bifocais.

*Apontador(a).* — É o trabalhador(a) que conta e anota quantidades de lentes produzidas ou patelas.

*Arrumador(a)-separador(a) de lentes.* — É o trabalhador(a) que com base nas notas de encomenda procede à separação de lentes, arrumando-as, quando vêm da produção.

*Auxiliar de armazém.* — É o trabalhador(a) que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

*Auxiliar de planeamento.* — É o trabalhador responsável pelo controle da carga afectada às oficinas que tem a seu cargo, acompanha a programação semanal e diária, envia as ordens de trabalho para as oficinas e regista diariamente em impressos próprios a marcha das encomendas; preenche as ordens de trabalho, nas quais escreve dados relativos à produção, e é responsável pela programação diária nas oficinas de decoração; efectua operações de registo e controle de peças, preenchendo vários impressos, que envia às secções; preenche os apanhados individuais da actividade e as fichas de matérias-primas.

*Caixa.* — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos que efectuar.

*Caixoteiro.* — É o trabalhador que tem como função cortar nas medidas apropriadas as tábuas necessárias para a execução dos caixotes que constrói.

*Carpinteiro.* — É o trabalhador que, utilizando instrumentos diversos e próprios da sua função, executa obras destinadas à conservação ou à produção da empresa.

*Carpinteiro de estruturas não metálicas.* — É o trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas de madeira e componentes de determinadas máquinas e viaturas com madeira, aglomerado de madeira, cartões e outros materiais não metálicos.

*Chefe de equipa.* — É o trabalhador que na categoria de oficial tenha 5 anos de serviço efectivo e possua o curso de montador electricista ou equivalente dado pelas escolas técnicas ou, não o tendo, possua competência profissional reconhecida.

*Chefe de secção.* — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuídas tarefas executivas.

*Chefe de serviços ou divisão.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, condução e controle de duas ou mais secções.

*Cobrador.* — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que execute outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.

*Colador(a) de bifocais.* — É o trabalhador(a) que procede à união *flint* com o vidro *crown*.

*Colador(a) de moldes.* — É o trabalhador(a) que tem como função colar em moldes (para polir superfícies) feltros.

*Colador(a) de patelas diamantadas.* — É o trabalhador(a) que tem como função a colagem das patelas nos moldes.

*Colador de tóricos e esféricos.* — É o trabalhador que coloca ou cola por processos específicos as patelas a submeter a operações subsequentes.

*Colorizador de lentes.* — É o trabalhador que, com máquina apropriada, efectua a colorização das lentes segundo fichas de programa previamente fornecidas, com vista à obtenção do tom requerido.

*Conferente de lentes.* — É o trabalhador(a) que, com base nas guias de remessa vindas da produção, confere as lentes produzidas.

*Contínuo.* — É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar correspondência e proceder a outros serviços análogos.

*Controlador de fabrico.* — É o trabalhador que controla a fabricação e coadjuva o encarregado geral.

*Controlador óptico.* — É o trabalhador que tem a seu cargo o recebimento das lentes, já trabalhadas numa face, procede à sua classificação, separação e definição da «curva de fabrico», entregando-as para a fase seguinte.

*Controlador de potências esféricas.* — É o trabalhador que controla a qualidade e potência das lentes esféricas produzidas.

*Controlador de potências tóricas.* — É o trabalhador que controla a qualidade e potência das lentes tóricas produzidas.

*Controlista.* — É o trabalhador que efectua operações simples de controle, a contagem de peças fabricadas, acabadas ou decoradas, registando essas quantidades em impressos próprios.

*Controlista de armazém de óptica.* — É o trabalhador(a) que, com base em pedidos do cliente, emite guias de remessa, onde lança os números de encomenda, tipo, cor e outras especificações técnicas da

lente, preço base e totais. Para o cálculo de preço, têm por vezes de recorrer a operações de automática, na medida em que as tabelas os não fornecem directamente.

*Correspondente em línguas estrangeiras.* — É o trabalhador(a) que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado e ocupando-se dos respectivos processos.

*Cortador de vidro óptico.* — É o trabalhador que procede ao corte de chapa de vidro, com o auxílio de dispositivos apropriados, a fim de obter blocos de vidro destinados à produção.

*Dactilografo.* — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos, minutados ou redigidos por outrem, e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

*Descolador de lentes.* — É o trabalhador que descola as lentes ou semipolidos do molde, usando instalações frigoríficas, diluentes ou outras técnicas específicas.

*Director de fábrica.* — É o trabalhador responsável por todas as secções e serviços da fábrica.

*Embalador(a).* — É o trabalhador(a) que tem como função proceder ao acondicionamento de artigos diversos em caixas de cartão ou outro material, identificando-os nas respectivas caixas.

*Encarregado.* — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

*Encarregado geral.* — É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexionados com a mesma, se os houver.

*Entregador de ferramentas.* — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo de controle das existências dos mesmos.

*Entregador de lentes e moldes.* — É o trabalhador que procede à arrumação das lentes e dos moldes, entregando-os sempre que requisitados pela fabricação. Compete-lhe ainda transportar os semipolidos para o seu posto de trabalho.

*Escrivário.* — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

*Esmerilador de lentes.* — É o trabalhador que, por alisamento e processo manual, através de ordens de fabrico, obtém lentes prismáticas e ou descentradas.

*Esteno-dactilógrafo.* — É o trabalhador que anota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos.

*Examinador de bifocal.* — É o trabalhador(a) que examina e localiza defeitos de fabrico, tais como picos, riscos, fuscos e estrias existentes na depressão do *crown* e *flint*, já polidos, antes de entrar na fusão.

*Examinador de superfícies tóricas.* — É o trabalhador que verifica a superfície convexa da patela semi-polida quando colocada na roda, utilizando para isso a lupa.

*Ferramenteiro.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação, montagem e guarda dos moldes e outro equipamento destinado à fabricação.

*Fiel de armazém.* — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados e o seu registo.

*Fresador.* — É o trabalhador qualificado na fresagem individual de lentes.

*Fresador mecânico.* — É o trabalhador que, na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Guarda.* — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa.

*Guarda-livros.* — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

*Inspector de vendas.* — É o trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou praticas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades. Recebe as reclamações dos clientes e verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultações da praça, programas cumpridos, etc.

*Instrumentista ou controle industrial.* — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaiá instrumentos electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos, electro-pneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servo-mecanismos de medida, protecção e controle industrial, quer em fábrica, oficina ou nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

*Lavador de lentes.* — É o trabalhador(a) que tem como função lavar, com água, acetona ou outros produtos, lentes e secá-las com um pano apropriado.

*Limpador de lentes.* — É o trabalhador(a) que procede à limpeza das lentes com um pano especial.

*Metalizador de vidro óptico.* — É o trabalhador que opera com uma instalação especial onde trata lentes ou prismas a corar, por um sistema de projecção molecular numa atmosfera rarefeita.

*Moldador de vidro óptico.* — É o trabalhador que molda por prensagem manual ou semiautomática o vidro para fabricar patela e regula a temperatura do forno.

*Motorista.* — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

*Oficial electricista.* — É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

*Operador de máquina de alisar superfícies esféricas.* — É o trabalhador que opera com máquinas de alisar superfícies esféricas das lentes dando-lhes a curvatura e espessuras exactas.

*Operador de máquinas de alisar superfícies tóricas.* — É o trabalhador que opera com máquinas para alisar superfícies tóricas das lentes, dando-lhes a curvatura e espessura exactas.

*Operador de máquinas de balancé.* — É o trabalhador que manobra com máquinas de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

*Operador de máquina de fresar superfícies esféricas.* — É o trabalhador que opera com máquinas utilizadas para desbastar superfícies esféricas das lentes, dando-lhes a curvatura e espessuras exactas.

*Operador de máquina de fresar superfícies tóricas.* — É o trabalhador que opera com máquinas utilizadas para desbastar as superfícies tóricas das lentes, dando-lhes a curvatura e espessuras exactas.

*Operador de máquina de lavar lentes.* — É o trabalhador que tem como função operar com uma máquina automática de lavagem de lentes.

*Operador de máquina de polir superfícies esféricas.* — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir, por fricção e através de calda abrasiva apropriada, lentes esféricas.

*Operador de máquina de polir superfícies tóricas.* — É o trabalhador que opera com máquinas destinadas a polir, por fricção e através de calda abrasiva apropriada, lentes tóricas.

*Operador mecanográfico.* — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reproduutoras, intercaladoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é

fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

*Polidor de superfícies bifocais (cx).* — É o trabalhador que procede ao polimento, com máquina apropriada, da superfície convexa da lente bifocal.

*Porteiro.* — É o trabalhador que, colocado à entrada da empresa, vigia a entrada e a saída de pessoas e de mercadorias.

*Promotor de vendas.* — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

*Projectista.* — É o trabalhador com conhecimento específico de engenharia que, a partir de orientações técnicas escritas ou verbais, mesmo sumárias, concebe anteprojectos ou projectos, procedendo aos cálculos necessários e à determinação das características de materiais a aplicar segundo normas, regulamentos e recomendações técnicas em vigor. Normalmente desenvolve um esboço para ser pormenorizado por um desenhador. Elabora memórias descritivas, especificações, listas de peças e orçamentos.

*Prospector de vendas.* — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de ganhos, poder aquisitivo e solvabilidade. Observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender, estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode, eventualmente, organizar exposições.

*Qualificador de bifocal.* — É o trabalhador responsável pela análise, após a operação de fusão, da fiação, da dimensão do segmento da bifocal e da origem de defeito de fabrico com máquina apropriada.

*Rectificador de moldes.* — É o trabalhador que regula e vigia e funcionamento da máquina de rectificar moldes.

*Secretária de direcção.* — É o trabalhador(a) que, além de executar tarefas de correspondente e estenodactilógrafa, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam a nível de direcção de empresa.

*Serralheiro civil.* — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

*Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

*Servente.* — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

*Servente de limpeza.* — É o trabalhador(a) que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos. Esta categoria substitui a antiga categoria de servente feminina.

*Soldador.* — É o trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz a ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico, por pontos ou por costura contínua.

*Telefonista.* — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

*Tesoureiro.* — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade de valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

*Torneiro mecânico.* — É o trabalhador que, num torno mecânico copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

*Vendedor.* — É o trabalhador não comissionista que, integrado no quadro de pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta, tem como função a promoção e venda de artigos produzidos ou transformados por aquela.

*Verificador conferente de lentes.* — É o trabalhador que tem como função exclusiva a confirmação de potência das lentes através de focómetro e segundo as graduações constantes nas guias de remessa.

*Verificador de superfícies.* — É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se as lentes trabalhadas apresentam defeitos de fabrico, tais como riscos, picos e mau acabamento.

## ANEXO II

### Enquadramento

#### Grupo 1:

Director de fábrica.

#### Grupo 2:

Projectista.

#### Grupo 3:

Adjunto do chefe de fabricação de bifocal.

Chefe de serviços ou divisão.

Encarregado geral.

Tesoureiro.

**Grupo 4:**

Chefe de equipa.  
Chefe de secção.  
Correspondente em línguas estrangeiras.  
Encarregado A.  
Guarda-livros.  
Instrumentista de controle industrial.  
Inspector de vendas.  
Secretaria de direcção.

**Grupo 5:**

Encarregado B.

**Grupo 6:**

Caixa.  
Carpinteiro de estruturas não metálicas de 1.<sup>a</sup>  
Controlador de fabrico.  
Escriturário A.  
Esteno-dactilografo.  
Fresador mecânico de 1.<sup>a</sup>  
Motorista de pesados.  
Oficial electricista.  
Operador mecanográfico A.  
Promotor de vendas.  
Prospector de vendas.  
Serralheiro civil de 1.<sup>a</sup>  
Serralheiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
Soldador de 1.<sup>a</sup>  
Torneiro mecânico de 1.<sup>a</sup>  
Vendedor.

**Grupo 7:**

Agente de serviços de planeamento e armazém A.  
Carpinteiro.  
Cobrador.  
Escriturário B.  
Motorista de ligeiros.  
Operador de máquinas de balancé de 1.<sup>a</sup>

**Grupo 8:**

Alisador de bifocal (CX).  
Carpinteiro de estruturas não metálicas de 2.<sup>a</sup>  
Examinador de superfícies tóricas.  
Fresador (óptica).  
Fresador mecânico de 2.<sup>a</sup>  
Operador mecanográfico B.  
Qualificador bifocal.  
Serralheiro civil de 2.<sup>a</sup>  
Serralheiro mecânico de 2.<sup>a</sup>  
Soldador de 2.<sup>a</sup>  
Torneiro mecânico de 2.<sup>a</sup>

**Grupo 9:**

Agente de serviços de planeamento e armazém B.  
Dactilografo.  
Telefonista A.

**Grupo 10:**

Examinador de bifocal.  
Operador de máquina de balancé de 2.<sup>a</sup>  
Polidor de superfícies bifocais (CX).

**Grupo 11:**

Carpinteiro de estruturas não metálicas de 3.<sup>a</sup>  
Entregador de ferramentas de 1.<sup>a</sup>  
Fresador mecânico de 3.<sup>a</sup>  
Operador de máquina de alisar superfícies tóricas.  
Operador de máquina de polir superfícies tóricas.  
Operador de máquina de fresar superfícies tóricas.  
Serralheiro civil de 3.<sup>a</sup>  
Serralheiro mecânico de 3.<sup>a</sup>  
Soldador de 3.<sup>a</sup>  
Telefonista B.  
Torneiro mecânico de 3.<sup>a</sup>

**Grupo 12:**

Ajudante de motorista.  
Esmesilador de lentes.  
Metalizador de vidro óptico.

**Grupo 13:**

Colorizador de lentes.  
Dactilografo do 4.<sup>º</sup> ano.  
Entregador de ferramentas de 2.<sup>a</sup>  
Ferramenteiro.  
Fiel de armazém.  
Moldador de vidro óptico.  
Operador de máquina de alisar superfícies esféricas.  
Operador de máquina de fresar superfícies esféricas.  
Operador de máquina de polir superfícies esféricas.  
Rectificador de moldes.

**Grupo 14:**

Auxiliar de planeamento.  
Controlista de armazém de óptica.

**Grupo 15:**

Caixoteiro.  
Controlador de potências tóricas.  
Dactilografo do 3.<sup>º</sup> ano.  
Entregador de ferramentas de 3.<sup>a</sup>  
Guarda.  
Porteiro.

**Grupo 16:**

Auxiliar de armazém.  
Colador de bifocais.  
Colador de tóricos e esféricos.  
Contínuo.  
Controlador de potências esféricas.  
Dactilografo do 2.<sup>º</sup> ano.  
Operador de máquina de lavar lentes.  
Verificador conferente de lentes.

**Grupo 17:**

Controlador óptico.  
Cortador de vidro óptico.  
Descolador de lentes.  
Entregador de lentes e moldes.  
Servente.  
Verificador de superfícies.

**Grupo 18:**

Apontador.  
Arrumador-separador de lentes.  
Colador de moldes.  
Colador de paletas diamantadas.  
Conferente de lentes.  
Controlista.  
Dactilógrafo do 1.º ano.  
Limpador de lentes.

**2.º ano:**

14 anos .....	11 250\$00
15 anos .....	11 250\$00
16 anos .....	12 250\$00

**3.º ano:**

14 anos .....	12 250\$00
15 anos .....	12 250\$00

**4.º ano .....** 13 350\$00

**Grupo 19:**

Embalador.  
Lavador de lentes.  
Servente de limpeza.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela E. A. Rodrigues & C.º, L.º:

João Carlos Dionísio Branco.

Pela ESSILOR Lusitânia — Sociedade Industrial de Óptica, S. A. R. L.:

José M. Pina.

Pela IOLA — Indústria de Óptica, L.º:

(Assinatura ilegível.)

Pela OPTILENTE — Lentes Ópticas, L.º:

(Assinatura ilegível.)

Pela OPTIPOR — Óptica Portuguesa, L.º:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Elétricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

**Tabelas de praticantes e aprendizes**

**Praticante geral**

No 1.º ano.....	14 950\$00
No 2.º ano.....	16 050\$00
No 3.º ano.....	17 050\$00
No 4.º ano.....	18 900\$00

**Aprendizes gerais**

Com 14/15 anos .....	10 550\$00
Com 16 anos .....	11 600\$00
Com 17 anos .....	12 550\$00

**Praticantes metalúrgicos**

No 1.º ano.....	17 050\$00
No 2.º ano.....	18 850\$00

**Aprendizes metalúrgicos**

1.º ano:	
14 anos .....	10 200\$00
15 anos .....	10 200\$00
16 anos .....	11 250\$00
17 anos .....	12 250\$00

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Elétricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Elétricas do Norte.

E, por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Pelo Executivo, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Abril de 1984, a fl. 150 do livro n.º 3, com o n.º 140/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a Leitz-Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind.  
das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros**

**Artigo 1.º**

A empresa aplicará na íntegra o clausulado do CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, e 13, de 8 de Abril de 1982.

**Artigo 2.º**

A empresa aplicará na íntegra a revisão das tabelas de remunerações mínimas e o clausulado pecuniário do CCTV entregue para depósito em 17 de Janeiro de 1984.

**Artigo 3.º**

<sup>a</sup> São ainda definidas as remunerações mínimas para as seguintes categorias:

Encarregado .....	32 150\$00
Afinador de máquinas .....	30 450\$00
Polidor de lentes para objectivas e aparelhos de precisão .....	28 600\$00
Polidor de prismas para binóculos e outros aparelhos .....	28 600\$00
Polidor de lentes de iluminação ...	27 450\$00
Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação	27 450\$00
Metalizador de vidros de óptica ...	27 200\$00
Fresador de lentes ou prismas.....	27 200\$00
Esmerilador de lentes ou prismas	27 200\$00
Colador de sistemas ópticos .....	25 200\$00
Montador de sistemas ópticos .....	24 700\$00
Centrador de lentes .....	24 700\$00
Controlador de lentes ou prismas	24 700\$00
Alimentador de máquina .....	23 600\$00
Colador de lentes ou prismas .....	23 600\$00
Descolador de lentes ou prismas	23 600\$00
Embaladora .....	23 600\$00
Facetador de lentes ou prismas....	23 600\$00

Lacador .....	23 600\$00
Lavador .....	23 600\$00
Limpador .....	23 600\$00
Verificador de superfícies .....	23 600\$00
Praticante do 3.º ano .....	17 050\$00
Praticante do 2.º ano .....	16 050\$00
Praticante do 1.º ano .....	14 950\$00
Aprendiz de 17 anos .....	12 550\$00
Aprendiz de 16 anos .....	11 600\$00
Aprendiz de 14/15 anos .....	10 550\$00

Portela, Santiago das Antas, Vila Nova de Famalicão, 31 de Janeiro de 1984.

*Pela Leitz-Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L.:*

*(Assinatura ilegível.)*

*Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:*

*(Assinaturas ilegíveis.)*

*Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:*

*(Assinaturas ilegíveis.)*

*Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:*

*(Assinaturas ilegíveis.)*

*Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:*

*(Assinaturas ilegíveis.)*

*Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:*

*(Assinaturas ilegíveis.)*

*Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:*

*(Assinaturas ilegíveis.)*

*Pela Federação dos Sindicatos de Metalúrgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:*

Depositado em 26 de Abril de 1984, a fl. 149, com o n.º 137/84, do livro n.º 3, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras**

**Cláusula 23.<sup>a</sup>**

**(Retribuição mensal, diária e horária)**

O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

2 — A retribuição mensal dos trabalhadores classificados de B será inferior em 1350\$ à dos trabalhadores classificados de A da respectiva categoria profissional.

**Cláusula 24.<sup>a</sup>**

**(Abono para faltas)**

Passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os trabalhadores classificados como caixas, cobradores e tesoureiros têm direito a um abono mensal para faltas de 2650\$ enquanto exercerem estas funções, sendo este abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

2 — Os valores fixados no n.º 1 sofrerão automaticamente a actualização percentual que se verificar para o grupo 15 da tabela salarial.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### (Prémio de antiguidade)

O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os trabalhadores ao serviço da COVINA terão direito a um prémio mensal calculado de acordo com o escalão de antiguidade respectivo e nos seguintes termos:

De 5 a 9 anos — 910\$;  
De 10 a 14 anos — 1520\$;  
De 15 a 24 anos — 2110\$;  
De 25 anos ou mais anos — 3020\$.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### (Remuneração do trabalho por turnos)

Passam a ter a seguinte redacção os n.os 1 a 5:

1 — Os trabalhadores em regime de 3 turnos rotativos, folga alternada, têm direito a um acréscimo mensal no valor de 7250\$.

2 — Os trabalhadores em regime de 2 turnos rotativos, folga alternada, têm direito a um acréscimo mensal no valor de 6170\$.

3 — Os trabalhadores em regime de 3 turnos rotativos, folga fixa aos domingos, têm direito a um acréscimo mensal no valor de 6170\$.

4 — Os trabalhadores em regime de 2 turnos, folga fixa aos domingos, têm direito a um acréscimo mensal no valor de 4170\$.

5 — O motorista com folga fixa que não coincide com sábado ou domingo tem direito a um acréscimo mensal no valor de 5440\$.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### (Subsídio de prevenção)

O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

2 — Os trabalhadores integrados em escalas de prevenção têm direito a:

1225\$ por cada dia de prevenção, em dia de descanso ou feriado;  
710\$ por cada dia de prevenção, em dia de trabalho normal.

É ainda acrescentado um n.º 7, com a seguinte redacção:

7 — Os valores fixados no n.º 2 sofrerão automaticamente a actualização percentual que se verificar para o grupo 15 da tabela salarial.

#### ANEXO II

##### Definição de funções

1 — A função de porteiro passa a ter a seguinte redacção:

a) É o trabalhador que controla as entradas e saídas de pessoas e materiais e viaturas da em-

presa, efectuando registo em local adequado, se for caso disso; recepciona visitantes na portaria da empresa e encaminha-os para os locais pretendidos; assegura, nomeadamente através de rondas, a vigilância nocturna e diurna às instalações do escritório e balneário central e zona da *pits*, entre o edifício da composição e ponta norte do APP; procede à pesagem das viaturas que transportam matérias-primas ou outros produtos, deduz as taras e regista as pesagens em impressos próprios; controla a utilização de telefone directo instalado na portaria e efectua as chamadas de serviço necessárias; assegura a guarda do chaveiro da empresa; colabora com a secção de ponto na fiscalização da marcação de ponto e entrega de cartões de ponto em dias de descanso ou feriado, e assegura a abertura e fecho do balneário central para além do período normal de trabalho.

b) A função de porteiro anteriormente descrita é enquadrada no grupo 17 do anexo III.

2 — É criada a função de preparador/operador de ensilagem VIP, com a seguinte descrição:

a) É o trabalhador que tem a seu cargo todas as operações de ensilagem da fabricação de vidro impresso; elabora mapas diversos de controle de *stocks* de MP, propondo ao chefe de fabricação um programa diário de aprovisionamento a fim de evitar qualquer rotura no abastecimento respectivo, e coordena e controla as diferentes operações de tratamento de casco de diferentes origens, zelando pelo respectivo armazenamento em locais apropriados.

b) A função de preparador/operador de ensilagem VIP é integrada no grupo 15 do anexo III;

c) As condições de admissão e carreira profissional de preparador/operador de ensilagem VIP são iguais às previstas no AVE para a função de operador de ensilagem.

#### ANEXO IV

##### Tabela salarial

Foi acordada a seguinte tabela salarial:

Grupos	Remunerações
1.....	120 000\$00
2.....	107 000\$00
3.....	95 000\$00
4.....	90 500\$00
5.....	84 000\$00
6.....	77 000\$00
7.....	57 200\$00
8.....	53 400\$00
9.....	49 800\$00
10.....	46 150\$00
11.....	41 850\$00
12.....	40 700\$00
13.....	39 500\$00
14.....	38 050\$00
15.....	37 150\$00
16.....	35 900\$00
17.....	34 600\$00

Grupos	Remunerações
18.....	33 300\$00
19.....	32 000\$00
20.....	30 700\$00
21.....	29 600\$00
22.....	28 000\$00
23.....	26 700\$00
24.....	25 300\$00

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 26 de Abril de 1984, a fl. 150, com o n.º 141/84, do livro n.º 3, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## **AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras**

### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

**(Retribuição mensal, diária e horária)**

O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

A retribuição mensal dos trabalhadores classificados de B será inferior em 1350\$ à dos trabalhadores classificados de A da respectiva categoria profissional.

### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

**(Abono para falhas)**

Passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os trabalhadores classificados como caixas, cobradores e tesoureiros têm direito a um abono mensal para falhas de 2650\$ enquanto exercerem estas funções, sendo este abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

2 — Os valores fixados no n.º 1 sofrerão automaticamente a actualização percentual que se verificar para o grupo 15 da tabela salarial.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

**(Prémio de antiguidade)**

O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os trabalhadores ao serviço da COVINA terão direito a um prémio mensal calculado de acordo com o escalão de antiguidade respetivo nos seguintes termos:

De 5 a 9 anos — 910\$;  
De 10 a 14 anos — 1520\$;  
De 15 a 24 anos — 2110\$;  
De 25 anos ou mais anos — 3020\$.

### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

**(Remuneração do trabalho por turnos)**

Passam a ter a seguinte redacção os n.os 1 a 5:

1 — Os trabalhadores em regime de 3 turnos rotativos, folga alternada, têm direito a um acréscimo mensal no valor de 7250\$.

2 — Os trabalhadores em regime de 2 turnos rotativos, folga alternada, têm direito a um acréscimo mensal no valor de 6170\$.

3 — Os trabalhadores em regime de 3 turnos rotativos, folga fixa aos domingos, têm direito a um acréscimo mensal no valor de 6170\$.

4 — Os trabalhadores em regime de 2 turnos, folga fixa aos domingos, têm direito a um acréscimo mensal no valor de 4170\$.

5 — O motorista com folga fixa que não coincide com sábado ou domingo tem direito a um acréscimo mensal no valor de 5440\$.

### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

**(Subsídio de prevenção)**

O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

2 — Os trabalhadores integrados em escalas de prevenção têm direito a:

1225\$ por cada dia de prevenção, em dia de descanso ou feriado;

710\$ por cada dia de prevenção, em dia de trabalho normal.

É ainda acrescentado um n.º 7, com a seguinte redacção:

7 — Os valores fixados no n.º 2 sofrerão automaticamente a actualização percentual que se verificar para o grupo 15 da tabela salarial.

**ANEXO II****Definição de funções**

1 — A função de porteiro passa a ter a seguinte redacção:

a) É o trabalhador que controla as entradas e saídas de pessoas e materiais e viaturas da empresa, efectuando registo em local adequado, se for caso disso; recepciona visitantes na portaria da empresa e encaminha-os para os locais pretendidos; assegura, nomeadamente através de rondas, a vigilância nocturna e diurna às instalações do escritório e balneário central e zona da *pitts*, entre o edifício da composição e ponta norte do APF; procede à pesagem das viaturas que transportam matérias-primas ou outros produtos, deduz as taras e regista as pesagens em impressos próprios; controla a utilização de telefone directo instalado na portaria e efectua as chamadas de serviço necessárias; assegura a guarda do chaveiro da empresa; colabora com a secção de ponto na fiscalização da marcação de ponto e na entrega de cartões de ponto em dias de descanso ou feriado, e assegura a abertura e fecho do balneário central para além do período normal de trabalho.

b) A função de porteiro anteriormente descrita é enquadrada no grupo 17 do anexo III.

2 — É criada a função de preparador/operador de ensilagem VIP, com a seguinte descrição:

a) É o trabalhador que tem a seu cargo todas as operações de ensilagem da fabricação de vidro impresso; elabora mapas diversos de controle de *stocks* de MP, propondo ao chefe de fabricação um programa diário de aprovisionamento a fim de evitar qualquer rotura no abastecimento respectivo, e coordena e controla as diferentes operações de tratamento de casco de diferentes origens, zelando pelo respectivo armazenamento em locais apropriados.

b) A função de preparador/operador de ensilagem VIP é integrada no grupo 15 do anexo III.

c) As condições de admissão e carreira profissional de preparador/operador de ensilagem VIP são iguais às previstas no AVE para a função de operador de ensilagem.

**ANEXO IV****Tabela salarial**

Foi acordada a seguinte tabela salarial:

Grupos	Remunerações
1.....	120 000\$00
2.....	107 000\$00
3.....	95 000\$00
4.....	90 500\$00
5.....	84 000\$00
6.....	77 000\$00
7.....	57 200\$00
8.....	53 400\$00
9.....	49 800\$00
10.....	46 150\$00
11.....	41 850\$00
12.....	40 700\$00
13.....	39 500\$00
14.....	38 050\$00
15.....	37 150\$00
16.....	35 900\$00
17.....	34 600\$00
18.....	33 300\$00
19.....	32 000\$00
20.....	30 700\$00
21.....	29 600\$00
22.....	28 000\$00
23.....	26 700\$00
24.....	25 300\$00

Pela COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Cerâmica, Cimento, Abrasivos, Vidro e Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Abril de 1984, a fl. 150, com o n.º 142/84, do livro n.º 3, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

**Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras de Papel e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT e alteração salarial entre aquela Associação e o SINDGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins e outro.**

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel, por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 3 e 4, de 22 de Janeiro de 1983 e de 29 de Janeiro de 1984, respectivamente.

Porto, 11 de Abril de 1984.

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel:  
(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:  
(Assinatura ilegível.)

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 11 de Abril de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

**CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Dist. de Évora e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Évora — Integração em níveis de qualificação).**

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984:

**3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:**

Encarregado de exploração agrícola.  
Encarregado de sector.  
Feitor.  
Mestre lagareiro.

**5 — Profissionais qualificados:**

**5.1 — Administrativos:**

Apontador.

**5.3 — Produção:**

Adegueiro.  
Arrozeiro.  
Caldeireiro.  
Enxertador.  
Podador.

**5.4 — Outros:**

Auxiliar de veterinário.  
Fiel de armazém agrícola.  
Operador de máquinas industriais.  
Operador de máquinas agrícolas.

**6 — Profissionais semiqualificados (especializados):**

**6.1 — Administrativos, comércio e outros:**

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa.  
Calibrador de ovos.  
Capataz agrícola.  
Caseiro.  
Carvoeiro.  
Espalhador de química.  
Guardador, tratador de gado ou campino.  
Jardineiro.  
Limpador de árvores ou esgalhador.  
Motosserrista.  
Ordenhador.  
Prático piscícola.  
Prático agrícola.  
Resineiro.  
Tirador de cortiça falca ou bóia.  
Tirador de cortiça anadia e empilhador.  
Tosquiador.

Trabalhador de adega.  
Trabalhador avícola qualificado.  
Trabalhador cunícola qualificado.  
Trabalhador de estufa qualificado.  
Trabalhador frutícola.  
Trabalhador de lagar.

**7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):**

**7.1 — Administrativos, comércio e outros:**

Ajudante de guardador, tratador de gado ou campino.  
Apanhador de pinhas.  
Carreiro ou almocreve.  
Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos.  
Empador ou armador de vinha.  
Gadanheiro.

Guarda de portas de água.  
Guarda de propriedade ou florestal.  
Trabalhador agrícola de nível A ou indiferenciado.  
Trabalhador agrícola de nível B.  
Trabalhador auxiliar.  
Trabalhador avícola.  
Trabalhador cunícola.  
Trabalhador de descasque de madeira.  
Trabalhador de estufa.  
Trabalhador horto-florícola ou hortelão.  
Trabalhador de salina.  
Trabalhador de valagem.

**A — Estágio e aprendizagem:**

Praticante de operador de máquinas agrícolas.

---

**CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitoraria) e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. do Porto e outro — Integração em níveis de qualificação.**

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões de paquete e estagiário, abrangidos pela convenção mencionada em título, que não constam da integração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1979:

**7 — Profissionais não qualificados:**

**7.1 — Administrativos, comércio e outros:**

Paquete.

**A — Praticantes e aprendizes:**

Estagiário.

**CCT entre a Assoc. dos Exportadores do Vinho do Porto e outras e o Sind. Livre do Norte  
dos Trabalhadores de Armazém e outros — Integração em níveis de qualificação**

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título que não constam da integração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 14 de Novembro de 1981.

**3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:**

Encarregado de fogueiro.

**A — Praticantes e aprendizes:**

Ajudante de electricista.

Aprendiz de caixeiro.

Aprendiz (construção civil).

Aprendiz de electricista.

Aprendiz (hoteleiros).

Aprendiz (metalúrgicos).

Mecânico praticante (tanoeiros).

Praticante (metalúrgicos).

**Profissões integráveis em 2 níveis**

**3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:**

**5 — Profissionais qualificados:**

**5.3 — Produção:**

Ajudante de encarregado de tanoeiro.